

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 10

Administração Pública Municipal

Pág. 36

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho	Pág. 53
--------------------	---------

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 54
>>Portarias	Pág. 60

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 60
>>Avisos	Pág. 61
>>Extratos	Pág. 62

Licitações

>>Avisos	Pág. 65
----------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 66
>>Pautas	Pág. 78



DOeTCE-RO

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros**Administração Pública Estadual****Poder Executivo****PARECER PRÉVIO**

Parecer Prévio - PPL-TC 00008/25

PROCESSO: 01539/24/TCERO [e] (apenso Processo n. 1536/23)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2023

INTERESADO: Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. ***.231.857**), Governador do Estado

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos (CPF nº ***.231.857 -**), Governador do Estado

SUSPEITO: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 1ª Sessão Especial Presencial do Pleno, de 14 de julho de 2025.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO DE 2023. CONTROLE EXTERNO. CONTAS PÚBLICAS. PARECER PRÉVIO. RESPONSABILIDADE FISCAL. GESTÃO FISCAL. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA. SUSTENTABILIDADE FISCAL. LIMITES CONSTITUCIONAIS DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO. DESPESA DE CARÁTER CONTINUADO. PLANO DE AÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. DÍVIDA ATIVA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

1. O Tribunal de Contas apreciará as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, emitindo parecer prévio conclusivo, nos termos do artigo 49, inciso I da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso III da Lei complementar 154/96 e artigo 57 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para fins de julgamento político das contas perante a Assembleia Legislativa do Estado.
2. Emite-se parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo, ainda que presentes irregularidades formais e outras de afetação legal, quando medidas preventivas para o saneamento das mesmas tiverem sido adotadas pelo ente, e, ainda, quanto os demais elementos das contas comprovarem, o cumprimento legal, na forma e no prazo fixado, o efetivo atendimento aos preceitos constitucionais; das disposições estabelecidas nos instrumentos de planejamento – PPA, LDO e LOA; o atingimento dos limites, percentuais e obrigações fixados na execução das despesas totais com pessoal do Poder Executivo, com a educação (MDE e FUNDEB), saúde, com a dívida pública; a regularidade na gestão e no cumprimento das obrigações previdenciárias; a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis, nos termos da Resolução n. 278/2019/TCERO.
3. A LRF, instituída pela Lei Complementar nº 101/2000, exige em seus artigos 16 e 17, que a criação ou expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado sejam precedidas de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da comprovação de que a despesa não afetará as metas de resultado fiscal.
4. A criação ou ampliação de despesas de caráter continuado, sem observância dos preceitos da LRF, representa grave infração aos princípios da gestão fiscal responsável, uma vez que sua prática poderá causar aumento do déficit fiscal, a redução da capacidade de investimento e o comprometimento de serviços públicos essenciais, afetando diretamente a sustentabilidade financeira do ente federativo, podendo ensejar sanções legais, e a perda de credibilidade na gestão pública.
5. A apresentação de Plano de Ação com medidas compensatórias para o aumento de receita permanente e diminuição de despesa permanente, são exigidas para sanar o impacto fiscal da geração de despesa permanente de caráter continuado, como forma de garantir a sustentabilidade financeira do ente federativo, sob pena de serem consideradas irregulares, não autorizadas e lesivas ao patrimônio público, conforme o art. 15 da LRF.
6. A apresentação do Plano de Ação não sana, nem afasta as irregularidades atinentes aos descumprimentos legais, mormente aqueles dispostos nos artigos 16 e 17 da LRF, acerca da criação ou expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado, sem o devido respaldo financeiro. Contudo, pode ser recepcionado para atenuar a causa que motivaria a emissão do parecer prévio pela não aprovação das contas, desde que demonstrada a suficiência de recursos e a implementação de medidas corretivas, capazes de mitigar os efeitos negativos sobre a saúde fiscal do ente, bem como quando os demais elementos que constituem as contas, apontam para uma gestão equilibrada, eficiente e que cumpriu com os requisitos legais e com os mínimos constitucionais.
7. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa não macula os resultados apresentados pela Administração Estadual, devendo os Gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessa receita. (Precedente: Acórdão APL-TC 00159/24 – Processo 01204/24).
8. A despesa sem prévio empenho e sem cobertura contratual, ainda que diante da redução percentual da prática e da adoção de Plano de Ajustamento, permanece como irregularidade, contudo, o apontamento, isoladamente, não possui materialidade suficiente, sendo classificado como falha formal e/ou com baixo potencial de gravidade sobre o juízo reprovativo das contas, na moldura do que preveem os arts. 12 e 13 da Resolução n. 278/2019/TCERO, cujo saneamento exige as necessárias determinações para aperfeiçoamento e melhoria da gestão.
9. Ante a competência da Assembleia Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Estadual para o cumprimento de seu mister.

**DOeTCE-RO**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 14 de julho de 2025, na 1ª Sessão Especial Presencial do Pleno, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 49, inciso I, da Constituição Estadual, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); e

CONSIDERANDO que as contas referentes ao exercício de 2023 foram prestadas pelo Governador do Estado dentro do prazo constitucional, cuja avaliação demonstrou o cumprimento do dever de prestar contas em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas (Siconfi, Siope e Siops) e aos requisitos dispostos no art. 5º, §1º da IN 65/2019/TCERO e demais normas aplicáveis a matéria;

CONSIDERANDO que o exame da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Estado de Rondônia no exercício de 2023 revela um cenário de aderência substancial às normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a gestão fiscal, a despeito de apontamentos pontuais que ainda demandam correção;

CONSIDERANDO que no exercício em análise, o Estado arrecadou R\$ 14.042.412.769,32, o que corresponde a 99,40% da previsão atualizada. Tal desempenho revela esforço de arrecadação e regularidade na execução da receita;

CONSIDERANDO que as despesas empenhadas somaram R\$ 13.605.769.496,55, com taxa de liquidação superior a 75%, resultando em um superávit orçamentário de R\$ 436.643.272,77, demonstrando aderência ao princípio do equilíbrio orçamentário;

CONSIDERANDO que o Balanço Financeiro evidenciou movimentação de R\$ 82.468.367.210,37, com crescimento de 11,89% frente ao exercício anterior;

CONSIDERANDO que a receita orçamentária líquida, deduzidas as transferências constitucionais e legais, foi de R\$ 14.042.412.769,32, das quais 64,27% referem-se a receitas ordinárias, indicativas de autonomia financeira do ente;

CONSIDERANDO que o Balanço patrimonial, demonstrou elevação expressiva no Ativo Não Circulante e no Passivo Circulante, com destaque para o aumento de obrigações de curto prazo, sobretudo trabalhistas e previdenciárias, passando de R\$ 209,7 milhões em 2022 para R\$ 2,76 bilhões em 2023, evidenciando maior rigor nos registros contábeis pelo regime de competência, embora reforce a necessidade de atenção ao fluxo de caixa;

CONSIDERANDO que o Patrimônio Líquido evoluiu de forma relevante, saltando de R\$ 331 milhões para R\$ 1,15 bilhão, refletindo os ajustes patrimoniais e a melhor evidência dos resultados acumulados;

CONSIDERANDO que o exame da gestão fiscal do Estado de Rondônia no exercício de 2023 evidencia um cenário predominantemente aderente aos parâmetros legais e constitucionais que regem a matéria, ainda que não desprovido de aspectos que exigem aperfeiçoamento institucional;

CONSIDERANDO que não houve irregularidades relativas à concessão de benefícios fiscais ou renúncia de receitas, em conformidade com o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, tampouco comprometimento da disponibilidade de caixa do Poder Executivo ao fim do exercício, após a inscrição dos restos a pagar, nos termos do art. 1º, §1º, e do art. 42 da LRF.

CONSIDERANDO que o limite de despesa total com pessoal, o Estado de Rondônia manteve-se dentro dos parâmetros estabelecidos pela LRF, visto que o Poder Executivo encerrou o exercício com 38,23% da Receita Corrente Líquida – RCL, enquanto o consolidado dos Poderes e Órgãos atingiu 46,53%, ambos abaixo do teto de 60% fixado no art. 20, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO que houve o cumprimento das metas fiscais, visto que o resultado primário superou a meta estabelecida para 2023 — déficit de R\$ 948.318.314,00 — resultou no superávit de R\$ 905.475.159,43, demonstrando desempenho positivo da gestão fiscal sob a ótica da solvência operacional;

CONSIDERANDO que o resultado nominal (Achado A11), após consideração do saldo da conta "Direito a Receber – Precatórios", no valor de R\$ 599.013.559,72, apurou-se resultado nominal ajustado (sem RPPS) de R\$ 497.541.624,76, superior à meta fixada na LDO (R\$ 211.365.255,00), demonstrando aderência ao planejamento fiscal;

CONSIDERANDO que a dívida consolidada líquida do Estado apresentou índice de 5,35% da RCL, compatível com o limite de endividamento fixado pelo Senado Federal. No exercício, a operação de crédito interna contratada foi de R\$ 2.866.927,17, representando apenas 0,02% da RCL ajustada, índice consideravelmente inferior ao limite de 16% previsto no art. 7º, inciso I, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal.

CONSIDERANDO que restou comprovado o cumprimento das exigências legais, contidas no texto da Constituição da República, na legislação financeira, nas peças orçamentárias e nos registros contábeis, relativos à aplicação de recursos públicos em educação e saúde também foram cumpridos, com aplicação de 25,82% na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), e destinação de 99,29% dos recursos do Fundeb — dos quais 70% foram aplicados na remuneração e valorização do magistério —, bem como 13,83% da receita resultante de impostos em ações e serviços públicos de saúde, em atendimento aos limites constitucionais mínimos.

CONSIDERANDO que a capacidade de pagamento do Estado de Rondônia foi classificada com conceito "A", conforme os critérios do Ministério da Fazenda: endividamento de 44,40%, poupança corrente de 83,67% e liquidez de 3,55%. Tal classificação o habilita a contratar operações de crédito com garantia da União, conforme o art. 13, inciso I, da Portaria ME nº 1.583/2023;

CONSIDERANDO que a transparência pública também apresentou desempenho de excelência: conforme exame realizado no portal institucional, o Estado obteve índice de 99,29%, com 100% das informações essenciais disponíveis, o que lhe confere classificação no nível "diamante";

Entretanto;

CONSIDERANDO que os créditos suplementares por anulação de dotações alcançaram 27,80% da dotação inicial, ultrapassando o limite de 20% consolidado na jurisprudência deste Tribunal, embora respaldados na autorização legal prevista no art. 8º da LOA vigente. Ainda que não comprometa, por si só, a legalidade dos atos, o fato merece registro e recomendação para futura observância do limite jurisprudencial;

CONSIDERANDO a constatação da ocorrência da geração de despesa obrigatória de caráter continuado (DOCC) sem o cumprimento dos requisitos dos arts. 16 e 17 da LRF, consubstanciada nos reajustes concedidos às forças de segurança pública ao final do exercício de 2023, com efeito os financeiros a partir de 2024, ainda que mitigada com a apresentação de plano de ação pelo Chefe do Executivo, contendo medidas voltadas à recomposição da margem de pessoal e à correção do vício, revelam a importância de a alta administração observar rigorosamente os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e as diretrizes desta Corte;

CONSIDERANDO a constatação da ocorrência de despesa sem prévio empenho e sem cobertura contratual no montante de R\$ 121 milhões, conforme o Achado A4, mesmo diante da redução percentual dessa prática (de 20,62% em 2022 para 7,55% em 2023) e da adoção de Plano de Ajustamento (TAG – Processo n. 1931/2024), persiste como fragilidade a ser superada;

CONSIDERANDO que as demais falhas verificadas, apesar de relevantes, não comprometem, em função da materialidade, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental (art. 14, I, da Resolução n. 278/2019/TCERO);

CONSIDERANDO a baixa recuperação da Dívida Ativa, cuja arrecadação representou apenas 0,98% do estoque consolidado;

CONSIDERANDO o não atendimento das determinações expedidas por esta e. Corte de Contas, expressa no Acórdão APL-TC 00322/20, Item II, alínea "a", Processo n. 1519/2017; Acórdão APL-TC 00304/19, item II, alínea "a", Processo n. 03446/17; Acórdão APL-TC 00123/22, item V, alínea "d", ao Processo n. 001749/19; Acórdão APL-TC 00126/22, Item III, subitem 4, Processo n. 01281/21; e Decisão Monocrática DM 0019/2023-GCJEPPM, item II, Processo n. 02687/22;

CONSIDERANDO os critérios de materialidade, gravidade e repercussão negativa sobre a gestão governamental associadas à irregularidade e às impropriedades e distorções detectadas (art. 10 da Resolução n. 278/2019/TCERO) que a totalidade da gestão examinada não restou comprometida, tanto com relação à execução dos orçamentos (art. 13 da Resolução n. 278/2019/TCERO) quanto no que se refere à opinião a respeito do Balanço Geral da União (art. 12 da Resolução n. 278/2019/TCERO);

Assim, em face das análises e dos exames procedidos, considerando o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, os quais manifestam pela aprovação das contas do Governo do Estado, referentes ao exercício de 2023, com os quais há convergência, in totum, submete-se à excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I – Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador, Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. ***.231.857**, com fulcro no artigo 49, inciso I, da Constituição Estadual c/c os artigos 1º, inciso III e 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguel Inácio Loiola Neto. O Conselheiro Jailson Viana de Almeida declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, segunda-feira, 14 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em Substituição Regimental

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00098/25

PROCESSO: 01539/24/TCERO [e] (apenso Processo n. 1536/23).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2023.

INTERESSADO: Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. ***.231.857**), Governador do Estado.



DOe TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. ***.231.857-**), Governador do Estado
 SUSPEITO: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
 RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)
 SESSÃO: 1ª Sessão Especial Presencial do Pleno, de 14 de julho de 2025.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO DE 2023. CONTROLE EXTERNO. CONTAS PÚBLICAS. PARECER PRÉVIO. RESPONSABILIDADE FISCAL. GESTÃO FISCAL. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA. SUSTENTABILIDADE FISCAL. LIMITES CONSTITUCIONAIS DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO. DESPESA DE CARÁTER CONTINUADO. PLANO DE AÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. DÍVIDA ATIVA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

1. O Tribunal de Contas apreciará as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, emitindo parecer prévio conclusivo, nos termos do artigo 49, inciso I da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso III da Lei complementar 154/96 e artigo 57 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para fins de julgamento político das contas perante a Assembleia Legislativa do Estado.
2. Emite-se parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo, ainda que presentes irregularidades formais e outras de afetação legal, quando medidas preventivas para o saneamento das mesmas tiverem sido adotadas pelo ente, e, ainda, quando os demais elementos das contas comprovarem, o cumprimento legal, na forma e no prazo fixado, o efetivo atendimento aos preceitos constitucionais; das disposições estabelecidas nos instrumentos de planejamento – PPA, LDO e LOA; o atingimento dos limites, percentuais e obrigações fixados na execução das despesas totais com pessoal do Poder Executivo, com a educação (MDE e FUNDEB), saúde, com a dívida pública; a regularidade na gestão e no cumprimento das obrigações previdenciárias; a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis, nos termos da Resolução n. 278/2019/TCERO.
3. A LRF, instituída pela Lei Complementar nº 101/2000, exige em seus artigos 16 e 17, que a criação ou expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado sejam precedidas de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da comprovação de que a despesa não afetará as metas de resultado fiscal.
4. A criação ou ampliação de despesas de caráter continuado, sem observância dos preceitos da LRF, representa grave infração aos princípios da gestão fiscal responsável, uma vez que sua prática poderá causar aumento do déficit fiscal, a redução da capacidade de investimento e o comprometimento de serviços públicos essenciais, afetando diretamente a sustentabilidade financeira do ente federativo, podendo ensejar sanções legais, e a perda de credibilidade na gestão pública.
5. A apresentação de Plano de Ação com medidas compensatórias para o aumento de receita permanente e diminuição de despesa permanente, são exigidas para sanar o impacto fiscal da geração de despesa permanente de caráter continuado, como forma de garantir a sustentabilidade financeira do ente federativo, sob pena de serem consideradas irregulares, não autorizadas e lesivas ao patrimônio público, conforme o art. 15 da LRF.
6. A apresentação do Plano de Ação não sana, nem afasta as irregularidades atinentes aos descumprimentos legais, mormente aqueles dispostos nos artigos 16 e 17 da LRF, acerca da criação ou expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado, sem o devido respaldo financeiro. Contudo, pode ser recepcionado para atenuar a causa que motivaria a emissão do parecer prévio pela não aprovação das contas, desde que demonstrada a suficiência de recursos e a implementação de medidas corretivas, capazes de mitigar os efeitos negativos sobre a saúde fiscal do ente, bem como quando os demais elementos que constituem as contas, apontam para uma gestão equilibrada, eficiente e que cumpriu com os requisitos legais e com os mínimos constitucionais.
7. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa não macula os resultados apresentados pela Administração Estadual, devendo os Gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessa receita. (Precedente: Acórdão APL-TC 00159/24 – Processo 01204/24).
8. A despesa sem prévio empenho e sem cobertura contratual, ainda que diante da redução percentual da prática e da adoção de Plano de Ajustamento, permanece como irregularidade, contudo, o apontamento, isoladamente, não possui materialidade suficiente, sendo classificado como falha formal e/ou com baixo potencial de gravidade sobre o juízo reprovativo das contas, na moldura do que preveem os arts. 12 e 13 da Resolução n. 278/2019/TCERO, cujo saneamento exige as necessárias determinações para aperfeiçoamento e melhoria da gestão.
9. Ante a competência da Assembleia Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Estadual para o cumprimento de seu mister.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação das contas anuais do Poder Executivo do Estado de Rondônia, exercício de 2023, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador Marcos José Rocha dos Santos, na condição de Chefe do Poder Executivo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador, Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. ***.231.857**, com fulcro no artigo 49, inciso I, da Constituição Estadual c/c os artigos 1º, inciso III e 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, conforme parecer prévio em anexo;



II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador, Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. ***.231.857**, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, especialmente no que se refere ao equilíbrio das contas públicas, cumprimento das metas de resultado primário e nominal e ao atendimento do limite da despesa com pessoal;

III – Aprovar o Plano de Ação apresentado pelo Governador do Estado de Rondônia relativo às medidas compensatórias destinadas a sanar o impacto fiscal decorrente da criação de despesa permanente de caráter continuado, por se mostrar adequado à mitigação e à compensação dos efeitos financeiros resultantes da concessão de aumento salarial às carreiras da segurança pública em 2023, conforme disposto nas Leis Ordinárias n. 5.695 e 5.696 e nas Leis Complementares n. 1.205, 1.206 e 1.207;

IV – Registrar que o Estado de Rondônia, no exercício de 2023, apresentou capacidade de pagamento calculada e classificada como "A" (Indicador I – Endividamento 44,40% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 83,67% classificação parcial "A"; indicador III – Liquidez 3,55% classificação parcial "A"), o que significa que o ente está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023;

V – Considerar cumpridas as determinações impostas pelo Tribunal de Contas, encerrando o acompanhamento dos seguintes comandos:

a) Acórdão APL-TC 00125/22, item IV, Processo n. 01883/20,

b) DM 0171/2024-GCVCS, item I, Processo n. 1539/24.

VI – Considerar descumpridas as determinações impostas pelo Tribunal de Contas, com a consequente finalização de acompanhamento dos comandos a seguir:

a) Acórdão APL-TC 00322/20, item II, alínea "a", Processo n. 1519/2017;

b) Acórdão APL-TC 00304/19, item II, alínea "a", Processo n. 03446/17;

c) Acórdão APL-TC 00123/22, item V, alínea "d", ao Processo n. 001749/19;

d) Acórdão APL-TC 00126/22, item III, subitem 4, Processo n. 01281/21;

e) DM 0019/2023-GCJEPPM, item II, Processo n. 02687/22.

VII – Considerar "em andamento" as determinações impostas por meio do Acórdão APL-TC 00268/23, item III, alínea "c" e "d", do Processo n. 01747/23, as quais terão sua avaliação, na totalidade, nas contas do exercício de 2024;

VIII – Determinar, via ofício, ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. ***.231.857**), Governador do Estado de Rondônia, ou a quem vier a lhe substituir, que, no prazo de 90 (noventa) dias contados da notificação, comprove perante a esta Corte de Contas, a complementação do Plano de Ação delineado no subitem 6.7 do item III do Acórdão APL-TC 00125/22, proferido nos autos do Processo n. 01883/20, com vistas à plena regularização do controle do ativo imobilizado, cuja providência revela-se imprescindível para mitigar as deficiências já identificadas no sistema de controle patrimonial, de modo a evitar a sua perpetuação e assegurar a fidedignidade das informações constantes nas demonstrações contábeis do Estado, devendo sua complementação conter medidas corretivas atinentes à superavaliação do imobilizado contendo a descrição das ações, prazos e responsáveis pela implementação, abrangendo, dentre outros:

a) levantamento dos bens que satisfazem o critério de reconhecimento no imobilizado;

b) baixa na contabilidade dos bens que não estão sob o controle do Estado;

c) adoção dos procedimentos contábeis de mensuração subsequente dos bens;

d) estabelecimento de procedimentos para apuração de responsabilidade referente aos bens extraviados/não localizados;

e) adoção de um sistema de controle patrimonial que satisfaça às necessidades de controle das secretarias e órgãos envolvidos;

f) elaboração de normativos estabelecendo os fluxos, os procedimentos e as responsabilidades pelo controle do patrimônio do Estado, contemplando termos de responsabilidade e de movimentação e guarda dos bens;

g) adoção de normas e políticas para depreciação dos bens móveis e imóveis.

IX – Determinar, via ofício, ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. ***.231.857**), Governador do Estado de Rondônia, ou a quem vier a lhe substituir, que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, comprove perante a esta Corte de Contas nos autos da Prestação de Contas do exercício de 2024 (Processo n. 01486/2025), as medidas concretas e resolutivas, quanto à disponibilização no Portal de Transparência do Estado, das informações relativas às diárias concedidas ao Governador, Vice-Governador, Secretários de Estado e seus respectivos acompanhantes oficiais, com observância aos princípios da publicidade e da eficiência, em conformidade com o art. 1º, §2º, e art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000, de modo a viabilizar o efetivo controle social e o pleno acompanhamento da execução orçamentária e financeira pela sociedade;



X – Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. ***.231.857**), Governador do Estado de Rondônia, ou a quem vier a lhe substituir, em caráter colaborativo, que envie esforços na adoção de medidas estruturantes e coordenadas entre os órgãos centrais de contabilidade, orçamento, controle interno e setoriais, de modo a garantir a adequada governança, a transparência dos registros e a proteção do interesse público, por meio das seguintes ações propostas:

- a) efetivar a revisão e atualização dos procedimentos contábeis no novo roteiro contábil para refletir as mudanças no sistema SIGEF e garantir que os registros contábeis de convênios estejam em conformidade com o MCASP e outras normas pertinentes;
- b) realizar capacitações periódicas para as unidades gestoras (UGs) sobre os procedimentos corretos de registro e baixa de saldo de convênios;
- c) revisar dos processos de concessão e gerenciamento de convênios com atualização da regulamentação e estruturar procedimentos para garantir a correta aplicação dos recursos, incluindo a análise de conformidade das aplicações;
- d) implementar um sistema rigoroso de cobrança de prestação de contas, com prazos definidos e penalidades para inadimplência;
- e) realizar auditorias internas periódicas para verificar a conformidade dos convênios e o cumprimento dos prazos de análise das prestações de contas e baixa das obrigações;
- f) implementar gestão de riscos para identificar e mitigar riscos de má aplicação ou desvio de recursos, especialmente em casos de convenientes com pendências de prestação de contas;
- g) publicar relatórios periódicos sobre a situação dos convênios, incluindo pendências de prestação de contas e análise, para garantir a transparência e a accountability.

XI – Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. ***.231.857**), Governador do Estado de Rondônia, ou a quem vier a lhe substituir, em caráter colaborativo, que envie esforços na adoção de medidas para o adequado reconhecimento contábil das obrigações trabalhistas e previdenciárias em observância ao regime de competência estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP):

- a) garantir a integração do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal – Sigef e GOVERNA, para o adequado reconhecimento contábil das obrigações trabalhistas;
- b) promover a capacitação contínua dos profissionais das Unidades Gestoras e das contadorias setoriais, para garantir o correto registro contábil das obrigações trabalhistas por competência;
- c) realizar auditorias internas e elaborar relatórios de conformidade, evidenciando o cumprimento das normas contábeis, para garantir a adequação das demonstrações financeiras.

XII – Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. ***.231.857**), Governador do Estado de Rondônia, ou a quem vier a lhe substituir, em caráter colaborativo, que envie esforços para aprimorar os procedimentos contábeis relacionados à contabilização dos precatórios, especialmente no que tange à adequada consideração da conta "Direito a Receber Precatórios", de modo a garantir maior fidedignidade às demonstrações fiscais, conferir transparência à execução orçamentária e assegurar a aderência entre os resultados planejados e os efetivamente realizados;

XIV – Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. ***.231.857**), Governador do Estado de Rondônia, ou a quem vier a lhe substituir, a título colaborativo, que avalie em conjunto com o Gestor máximo do Iperon, quanto à necessidade de promover a revisão e diversificação periódica do portfólio de investimentos, buscando maximizar o retorno e minimizar a volatilidade, com foco em ativos que ofereçam estabilidade e proteção contra a inflação;

XV – Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. ***.231.857**), Governador do Estado de Rondônia, ou a quem vier a lhe substituir, que a título colaborativo que avalie em conjunto com o Gestor máximo do Iperon, quanto à necessidade de medidas para otimizar os investimentos do Instituto, promovendo maior diversificação, incluindo ativos indexados à inflação e investimentos em infraestrutura, com o objetivo de aumentar a estabilidade e mitigar riscos; realizando revisões periódicas das premissas atuariais e demográficas, ajustando-as ao perfil dos beneficiários e às condições econômicas vigentes, para projeções mais precisas e alinhadas à realidade, bem como a atualização do modelo de investimento com estratégias que priorizem ativos de alta rentabilidade e segurança a longo prazo, a fim de compensar a demanda financeira crescente devido ao aumento do número de beneficiários;

XVI – Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. ***.231.857**), Governador do Estado de Rondônia, ou a quem vier a lhe substituir, a título colaborativo, que avalie em conjunto com o Gestor máximo do Iperon, quanto à necessidade de medidas de planejamento de longo prazo, com metas e revisões periódicas, para garantir que o sistema previdenciário possa honrar suas obrigações com os servidores e assegurar a resiliência financeira e sustentabilidade do RPPS de Rondônia;

XVII – Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. ***.231.857**), Governador do Estado de Rondônia, ou a quem vier a lhe substituir, que envie esforços para a implementação e conclusão das ações iniciadas por meio do Processo Sei n. 0035.194013/2021-76, referente aos normativos para definição das atribuições, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento estadual, os quais se revestem em medidas de aperfeiçoamento da gestão pública;

XVIII – Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. ***.231.857**), Governador do Estado de Rondônia, ou a quem vier lhe substituir, que revise e aprimore os critérios e modelos de projeção utilizados na elaboração da meta de resultado primário, fazendo uso de análises de cenários e base histórica de receitas e despesas, com vistas a reduzir distorções e assegurar metas mais aderentes à realidade fiscal do Estado;

XIX – Alertar o Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. ***.231.857**), Governador do Estado de Rondônia, ou a quem vier lhe substituir, quanto à necessidade de ações visando adequar os controles relativos ao ativo imobilizado do Estado e a dívida ativa estadual, uma vez que a divulgação de informações inexactas e desatualizadas prejudica o controle social e a accountability, visto que a população não tem acesso a dados precisos sobre a real situação da dívida ativa estadual e do imobilizado do Estado, sob pena de responsabilidade pelos prejuízos decorrentes de sua inação no dever de agir;

XX – Alertar o Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. ***.231.857**), Governador do Estado de Rondônia, ou a quem vier lhe substituir, quanto à necessidade de adotar providências concretas e resolutivas para garantir a confiabilidade dos dados públicos divulgados e a plena aderência aos preceitos constitucionais e legais de transparência, publicidade e eficiência, sob pena de comprometimento da governança fiscal e das relações federativas, notadamente quanto ao acesso a transferências voluntárias e operações de crédito, respondendo pelos prejuízos decorrentes de sua inação no dever de agir;

XXI – Alertar o Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. ***.231.857**), Governador do Estado de Rondônia, ou a quem vier lhe substituir, quanto à obrigação de conferir à Controladoria-Geral do Estado, os meios necessários ao exercício pleno de suas atribuições, com vistas ao fortalecimento do controle interno e à observância dos princípios constitucionais da administração pública, sob pena de responsabilidade pelos prejuízos decorrentes de sua inação no dever de agir;

XXII – Alertar o Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. ***.231.857**), Governador do Estado de Rondônia, ou a quem vier lhe substituir, quanto à necessidade de que a Controladoria-Geral do Estado, no âmbito de suas competências, promova o efetivo acompanhamento junto ao IPERON da execução de medidas voltadas ao controle das contribuições previdenciárias e à celeridade nos processos de inativação, sob pena de responsabilização pela inação diante do dever de agir;

XXIII – Alertar o Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. ***.231.857**), Governador do Estado de Rondônia, ou a quem vier lhe substituir, de que a confiabilidade das informações patrimoniais constitui requisito essencial à gestão eficiente dos recursos públicos, sendo que a ausência de precisão nos registros pode conduzir à adoção de decisões inadequadas, à má alocação de recursos, bem como ao agravamento dos riscos de extravio, perda ou uso indevido dos bens públicos, sobretudo diante das dificuldades enfrentadas na realização de inventários físicos, em razão das divergências entre os relatórios do sistema e a realidade patrimonial:

- a) a arquitetura do sistema com consequente erros de programação ou bugs que afetam a precisão e a integridade dos dados, que podem resultar em cálculos incorretos de valores de ativos, depreciação e outros parâmetros críticos;
- b) a incapacidade do sistema de lidar com grandes volumes de dados ou com um número elevado de usuários simultâneos, podendo haver atrasos e falhas na atualização dos registros patrimoniais, bem como escalabilidade limitada que aumenta as dificuldades à medida que o volume de informações e o número de usuários aumentam, resultando em problemas de desempenho e inconsistências nos dados;
- c) falta de manutenção regular e atualizações do sistema e ausência de suporte técnico adequado para resolução de problemas e a implementação de melhorias no sistema;
- d) falta de integração entre o E-Estado e outros sistemas; problemas de cadastro e manutenção de dados; ausência de controles internos robustos, inclusive auditorias internas regulares, revisões de registros e procedimentos de validação; ausência de supervisão, monitoramento contínuo e de feedback sobre o desempenho do sistema; comunicação ineficiente entre as unidades gestoras, a Secretaria de Tecnologia da Informação (Setic) e outros órgãos responsáveis para a identificação e a resolução de problemas no sistema.

XXIV – Alertar o Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. ***.231.857**), Governador do Estado de Rondônia, ou a quem vier lhe substituir, que a não conclusão das medidas voltadas ao aperfeiçoamento dos controles patrimoniais, especialmente no que se refere à finalização e implementação do novo módulo de bens móveis no sistema e-Estado, poderá comprometer a confiabilidade das informações contábeis em exercícios futuros, cujos reflexos, acaso se mostrem de gravidade contábil e patrimonial, poderão ensejar na emissão de parecer prévio pela não aprovação das Contas de Governo;

XXV – Alertar o Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. ***.231.857**), Governador do Estado de Rondônia, quanto à necessidade de promover revisão metodológica dos parâmetros de definição das metas fiscais constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias, com vistas a assegurar sua compatibilidade com a realidade fiscal do Estado, sob pena de comprometer a efetividade do monitoramento fiscal e a capacidade do ente de antecipar cenários de risco, impactando a governança orçamentária e a credibilidade das decisões de política fiscal, respondendo pelos prejuízos decorrentes de sua inação no dever de agir;

XXVI – Alertar o Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. ***.231.857**), Governador do Estado de Rondônia, ou a quem vier lhe substituir, quanto à necessidade de acompanhamento e de monitoramento constante do comportamento da receita, com a adoção de medidas imediatas em caso de percepção de mudança de tendência ou de queda de arrecadação, inclusive quanto a eventuais reflexos decorrentes da Reforma Tributária, nos termos da Emenda Constitucional n. 132/2023 e da Lei Complementar n. 214/2025, sob pena de responsabilidade pelos prejuízos decorrentes de sua inação no dever de agir;

XXVII – Alertar o Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. ***.231.857**), Governador do Estado de Rondônia, ou a quem vier lhe substituir, que as ações de criação de despesa obrigatória de caráter continuado sem o devido respaldo legal e financeiro, concomitante à renúncia de receitas legítimas e necessárias à manutenção do equilíbrio orçamentário, compromete a sustentabilidade fiscal do Estado, fragiliza a credibilidade institucional e atenta contra os princípios da eficiência, da responsabilidade na gestão fiscal e da boa governança, em afronta às normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade

Fiscal, impondo-se, portanto, a imediata adoção de medidas corretivas, sob pena de responsabilidade pelos prejuízos decorrentes de sua inação no dever de agir;

XXVIII – Alertar o Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. ***.231.857**), Governador do Estado de Rondônia, ou a quem vier a lhe substituir, para que observe com rigor e estrita fidelidade, os comandos insertos nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), os quais estabelecem a obrigatoriedade de prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da demonstração da origem dos recursos para a criação ou ampliação de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC), sob pena de, em caso de reincidência, receber Parecer Prévio pela não aprovação das contas anuais bem como à eventual responsabilização administrativa, podendo configurar ato de improbidade administrativa;

XXIX – Alertar o Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. ***.231.857**), Governador do Estado de Rondônia, ou a quem vier a lhe substituir, para que, ao elaborar seus instrumentos de planejamento, atente para a necessidade de maior aderência às balizas jurisprudenciais fixadas por esta Corte de Contas, em especial o Acórdão APL-TC 00346/20 - processo 01595/20-TCERO, quanto às alterações no orçamento até o limite de 20% da dotação atualizada pela LOA;

XXX – Alertar o Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. ***.231.857**), Governador do Estado de Rondônia, ou a quem vier a lhe substituir, para que fortaleça seus controles internos de forma a assegurar que os recursos provenientes da alienação de ativos sejam aplicados exclusivamente conforme determina a legislação, sob pena de responsabilidade pelos prejuízos decorrentes de sua inação no dever de agir;

XXXI – Alertar o Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. ***.231.857**), Governador do Estado de Rondônia, ou a quem vier a lhe substituir, quanto à necessidade de implementar medidas junto à gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – Iperon, para ajustes urgentes em face do desequilíbrio demográfico no sistema previdenciário, dada a elevada proporção de aposentados e pensionistas em comparação aos servidores ativos, agravado pelo aumento da expectativa de vida. Esse cenário exerce uma pressão financeira crescente, pois os beneficiários representam mais de um terço dos participantes totais. Tal desequilíbrio impõe ao sistema a obrigação de sustentar um período prolongado de pagamentos de benefícios, sob pena de responsabilidade pelos prejuízos decorrentes de sua inação no dever de agir;

XXXII – Alertar o Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. ***.231.857**), Governador do Estado de Rondônia, ou a quem vier a lhe substituir, sobre a necessidade de adotar medidas estruturantes no âmbito do Poder Executivo para conter o avanço do déficit atuarial do RPPS Estadual, em especial no que se refere às decisões que impactam as obrigações previdenciárias, como reajustes remuneratórios e o financiamento das pensões e reformas dos militares estaduais, sob pena de responsabilidade pelos prejuízos decorrentes de sua inação no dever de agir;

XXXIII – Alertar o Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. ***.231.857**), Governador do Estado de Rondônia, ou a quem vier a lhe substituir, sobre a necessidade de implementar medidas junto à gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – Iperon, para a visão de longo prazo e de ajustes contínuos, visando garantir a sua sustentabilidade financeira e atuarial a longo prazo, uma vez que, apesar das medidas de curto prazo implementadas pelo Iperon e pelo governo estadual, a sustentabilidade do RPPS demanda uma estratégia de continuidade, e, sem essa perspectiva de longo prazo, o sistema previdenciário pode enfrentar desafios ainda mais severos no futuro, sob pena de responsabilidade pelos prejuízos decorrentes de sua inação no dever de agir;

XXXIV – Alertar o Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. ***.231.857**), Governador do Estado de Rondônia, ou a quem vier a lhe substituir, quanto à necessidade de implementar medidas junto à gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – Iperon, de medidas para o reajuste das alíquotas de contribuição dos servidores do ente governamental, de modo a melhorar a arrecadação para compensar o passivo crescente, sob pena de responsabilidade pela inação no dever de agir;

XXXV – Alertar o Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. ***.231.857**), Governador do Estado de Rondônia, ou a quem vier a lhe substituir, quanto à obrigatoriedade de observância rigorosa dos prazos legais para a apresentação da Prestação de Contas, medida indispensável para assegurar a regularidade do controle externo e a responsabilidade na gestão pública, conforme disposições contidas na Instrução Normativa n. 013/2004/TCERO;

XXXVI – Alertar o Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. ***.231.857**), Governador do Estado de Rondônia, ou a quem vier a lhe substituir, quanto à necessidade de dedicar especial atenção aos alertas emitidos nesta decisão, os quais configuram obrigatoriedade de observância e cumprimento da ordem legal, bem como de o devido cumprimento integral das determinações emitidas por egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996;

XXXVII – Alertar o Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. ***.231.857**), Governador do Estado de Rondônia, ou a quem vier a lhe substituir, que, no envio ao TCERO das próximas contas anuais, atente para o prazo estabelecido pelo artigo 52 da Constituição do Estado de RO, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55 da Lei Complementar 154/96;

XXXVIII – Ordenar, nos termos do art. 26, §2º, da Resolução n. 00228/2016-TCERO, que Plano de Ação (ID 1709065) aprovado na forma do item III deste Acórdão, acompanhado de cópia desta decisão, seja autuado em processo específico para fins de acompanhamento, por parte deste Tribunal de Contas, assim constituído: Categoria: Auditoria e Inspeção, Subcategoria: Monitoramento, Assunto: Monitoramento do Plano de Ação decorrente das medidas compensatórias de equilíbrio fiscal decorrente da concessão de aumento salarial às carreiras da segurança pública concedido no 2023;

XXXIX – Ordenar que o cumprimento e acompanhamento da determinação imposta por meio do item VIII desta Decisão, seja materializada por meio de processo específico de acompanhamento de decisão, o qual deverá ser instrumentalizado com cópia desta Decisão e das documentações apresentadas em cumprimento às ordens emanadas, devendo ser assim constituído: Categoria: Decorrente de Decisão Colegiada, Subcategoria: Verificação de cumprimento de Decisão, Assunto: Cumprimento da determinação – VIII do Acórdão APL (número) - Processo 01539/2024/TC-RO - Prestação de Contas do Governo Estadual - Exercício de 2023;

XL – Ordenar que os autos constituídos na forma dos itens XXXVIII e XXXIX, após cumprido o fluxo processual aplicável à espécie, sejam encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise e instrução, autorizando de pronto toda e qualquer diligência que se faça necessária para a devida instrumentalização do feito;

XLI – Ordenar que expeça os ofícios necessários ao cumprimento da decisão e, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe cópia digital dos presentes autos à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia para apreciação e julgamento, nos termos da Constituição da República;

XLII – Intimar o Ministério Público de Contas do teor deste acórdão, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

XLIII – Intimar do teor deste acórdão o Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. ***.231.857**), com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

XLIV – Determinar que, após as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguel Inácio Loloia Neto. O Conselheiro Jailson Viana de Almeida declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, segunda-feira, 14 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em Substituição Regimental

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01742/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Natanael da Costa Arruda**
 CPF n. ***.701.111-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
 CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0366/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos calculados pela integralidade das médias do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de **Natanael da Costa Arruda**, CPF n. ***.701.111-**, ocupante do cargo de Especialista em Saúde, nível/classe D, referência 10, matrícula n. 300060859, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal Secretaria de Estado da Saúde - Sesau.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 853, de 6.12.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 238, de 18.12.2024 (ID 1761907), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 22, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1764684), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos calculados pela integralidade das médias, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 22, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
7. A servidora, nascida em 10.12.1960, ingressou no serviço público em 6.7.2005 e contava, na data da edição do ato concessório, com 64 anos de idade e 42 anos e 13 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID n. 1761908) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1764276). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
8. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1761910).
9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Natanael da Costa Arruda**, CPF n. ***.701.111-**, ocupante do cargo de Especialista em Saúde, nível/classe D, referência 10, matrícula n. 300060859, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal Secretaria de Estado da Saúde – Sesau/RO, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 853, de 6.12.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 238, de 18.12.2024, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 22, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;
- II – Registrar** o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);
- V – Intimar** o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Ordenar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
- VII – Ordenar** ao Departamento da Segunda Câmara que, após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01746/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Dulce Jonas Pereira
 CPF n. ***.898.718-**
RESPONSÁVEL: Delner do Carmo Azevedo – Presidente em exercício à época
 CPF n. ***.647.722-**
 Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
 CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0368/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Dulce Jonas Pereira**, CPF n. ***.898.718-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde, classe C, referência 11, matrícula n. 300016965, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Sesau/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 145, de 6.3.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 1º.4.2025 (ID 1762065), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1764685), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 73 anos de idade e 40 anos e 8 meses de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1762066) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1764560).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1762068).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Dulce Jonas Pereira**, CPF n. ***.898.718-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde, classe C, referência 11, matrícula n. 300016965, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Sesau/RO, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 145, de 6.3.2025,

publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 1º.4.2025, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a com posição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara, que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara, que, após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01760/2025– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADOS: **Sirlei Batista de Souza** (cônjuge)
CPF n. ***.163.212-**-
Arthur Oliveira de Sousa (filho),
CPF n. ***.290.352-**-
Ana Flávia Oliveira de Sousa (filha)
CPF n. ***.290.192-**-
Anthony Macedo de Oliveira Sousa (filho)
CPF n. ***.806.452-**-
INSTITUIDOR (A) Adenilson Ferreira De Sousa
CPF n. ***.319.862-**-
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**-
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA E TEMPORÁRIA. COMPANHEIRA E FILHOS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0367/2025-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Sirlei Batista de Souza** (cônjuge), CPF n. ***.163.212-**- e temporária, em favor de Arthur Oliveira de Sousa (filho), CPF n. ***.290.352-**-, Ana Flávia Oliveira de Sousa (filha), CPF n. ***.290.192-**-, Anthony Macedo de Oliveira Sousa (filho) CPF n. ***.806.452-**-, beneficiários do instituidor **Adenilson Ferreira De Sousa**, CPF n. ***.319.862-**-, falecido em 28.6.2024, ocupante do cargo de Policial Penal, classe Oficial, matrícula n. 300097813, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Justiça – Sejus.

2. A concessão do benefício foi materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 37, de 20.3.2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 63, de 3.4.2025, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I e II; 30, II; 31, §1º e §2º; 32, I e II, "a", e § 1º; 33; 34, I a III, e §2º; 38, 57 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 198, inciso I, do Código Civil e artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1762862), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o relatório necessário.

6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema Fiscap, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.

7. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalícia, em favor de **Sirlei Batista de Souza** (cônjuge), CPF n. ***.163.212-** e temporária, em favor de **Arthur Oliveira de Sousa** (filho), CPF n. ***.290.352-**, **Ana Flávia Oliveira de Sousa** (filha), CPF n. ***.290.192-**, **Anthony Macedo de Oliveira Sousa** (filho) CPF n. ***.806.452-**, beneficiários do instituidor **Adenilson Ferreira De Sousa**, nos termos dos artigos 10, I; 28, I e II; 30, II; 31, §1º e §2º; 32, I e II, "a", e § 1º; 33; 34, I a III, e §2º; 38, 57 e 62 todos da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 198, inciso I, do Código Civil e artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. O direito dos interessados à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 28.6.2024, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (fls. 3/4 do ID 1762504), aliado à comprovação da condição de beneficiários, conforme Certidão de Casamento (fl. 4 do ID 1762503) e as certidões de nascimento dos filhos (fls. 5/9 do ID 1762503).

9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato **apto** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1762505).

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **Decido**:

I. Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 37, de 20.3.2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 63, de 3.4.2025, de pensão vitalícia, em favor de **Sirlei Batista de Souza (cônjuge)**, CPF n. ***.163.212-** e temporária, em favor de **Arthur Oliveira de Sousa (filho)**, CPF n. ***.290.352-**, **Ana Flávia Oliveira de Sousa (filha)**, CPF n. ***.290.192-**, **Anthony Macedo de Oliveira Sousa (filho)** CPF n. ***.806.452-**, beneficiários do instituidor **Adenilson Ferreira De Sousa**, CPF n. ***.319.862-**, falecido em 28.6.2024, ocupante do cargo de Policial Penal, classe Oficial, matrícula n. 300097813, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Justiça – Sejus, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I e II; 30, II; 31, §1º e §2º; 32, I e II, "a", e § 1º; 33; 34, I a III, e §2º; 38, 57 e 62 todos da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 198, inciso I, do Código Civil e artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento do sinativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o seu inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que, após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02187/25– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão Civil
ASSUNTO: Pensão Civil Vitalícia
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: **Adalgiza Amorim de Melo (Cônjuge)**
CPF n. ***.667.342-**
INSTITUIDOR: **Fernando Pereira de Melo**
CPF n. ***.804.172-**
RESPONSÁVEIS: Delner Do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon à época
CPF n. ***.647.722-**
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. VITALÍCIA. COM PARIDADE E INTEGRALIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0370/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Civil, com paridade, em caráter vitalício à Senhora **Adalgiza Amorim de Melo (cônjuge)**, CPF n. ***.667.342-**, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor **Fernando Pereira de Melo**, CPF n. ***.804.172-**, falecido em 5.11.2015, que ocupava o cargo de Motorista, classe A, nível 3, referência 15, matrícula n. 300001967, carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Secretaria de Estado da Saúde – Sesau/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 32, de 17.3.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 56, de 25.3.2025 (ID 1781538), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I, e §2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1782622), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a *legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.
4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC4, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório necessário.
6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
7. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (I) a qualidade de segurado do instituidor, (II) a dependência previdenciária dos beneficiários e (III) o evento morte.
8. Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, encontrava-se regularmente investido em cargo efetivo de Motorista, classe A, nível 3, referência 15, matrícula n. 300001967, carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Secretaria de Estado da Saúde – Sesau/RO.
9. Cumpre esclarecer, quanto à forma de reajuste, que o evento morte ocorrido após a entrada em vigor da EC n. 41/2003 e o servidor se encontra em atividade não gera direito à paridade na pensão, a qual obedecerá ao reajuste previsto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal (redação da EC n. 41/2003).
10. Referente à dependência previdenciária da beneficiária, considerando que foi juntada a Certidão de Casamento entre as partes, restando comprovada a sua qualidade de dependente (fl. 8, do ID 1781538), nos termos do art. 10, incisos I, da Lei Complementar n. 432/2008.

11. No que diz respeito ao último requisito foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor, fato gerador da pensão em apreço, ocorrido em 5.11.2015, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1781539).

12. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

13. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I. Considerar legal do Ato Concessório de Pensão n. 32, de 17.3.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 56, de 25.3.2025, que concedeu a pensão por morte, com paridade, em caráter vitalício à Senhora **Adalgiza Amorim de Melo (cônjuge)**, CPF n. ***.667.342-**, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor **Fernando Pereira de Melo**, CPF n. ***.804.172-**, falecido em 5.11.2015, que ocupava o cargo de Motorista, classe A, nível 3, referência 15, matrícula n. 300001967, carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Secretaria de Estado da Saúde – Sesau/RO, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I, e §2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

II. Registrar o ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditoria e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 07205/17
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos Contratos
ASSUNTO: Acompanhamento das determinações exaradas no Processo n. 981/2017/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
RESPONSÁVEIS: Vanderlei Tecchio - CPF n. ***.100.202-**
José Walter da Silva - CPF n. ***.374.909-**
Isael Francelino - CPF n. ***.124.252-**
Adriana de Oliveira Sebben - CPF n. ***.434.102-**
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA. CONTAGEM DE PRAZO. PLANO DE AÇÃO. RELATÓRIO DE EXECUÇÃO. PRAZO ADICIONAL. PRAZO CONCEDIDO.

I. Contexto fático: Acórdão APL-TC 00040/25 determinou a apresentação, em 60 dias, do 1º Relatório de Execução do Plano de Ação, sob pena de aplicação de multa; foram expedidos ofícios e realizada notificação eletrônica automática, sem que o relatório fosse apresentado.

II. **Questão técnica e/ou jurídica:** A questão em discussão consiste em afirmar que a notificação eletrônica automática é válida e eficaz para contagem de prazo processual, mas pode-se conceder prazo adicional aos responsáveis para apresentação do relatório, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da razoabilidade administrativa.

III. **Entendimento:** concessão de novo prazo.

Tese de julgamento:

1. A Resolução TCERO n.303/2019, vigente à época, previa a notificação eletrônica automática após o decurso de cinco dias sem acesso, produzindo plenos efeitos processuais.

2. A notificação realizada nos termos do regramento vigente foi válida e eficaz para fins de contagem do prazo legal de cumprimento das determinações.

3. A observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da razoabilidade administrativa e do interesse público justifica a concessão de prazo adicional para regularização da pendência.

IV. Fundamento:

4. A Resolução n.303/2019/TCERO, art. 42, § 3º, disciplinava a notificação automática por decurso de prazo.

5. A notificação eletrônica automática observou o regramento aplicável, tornando válida a contagem do prazo para apresentação do relatório.

6. Os princípios do contraditório, da ampla defesa, da razoabilidade administrativa e o interesse público recomendam a concessão de prazo adicional de 15 dias para apresentação do relatório ou justificativa formal, sob pena de multa.

DM 0118/2025-GCJEPPM

1. Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, autuado a partir da auditoria realizada no Instituto de Previdência Municipal de Alvorada do Oeste IMPRES, em 2017, realizada por esta Corte no exercício de 2016/2017 (Processo n. 00981/2017–TCERO), que teve natureza de auditoria de conformidade e compreendia os seguintes eixos: gestão previdenciária; e, sobretudo, o levantamento de governança e controles dos Regimes Próprios, necessários para garantir o adequado funcionamento e cumprimento dos seus objetivos.

2. Devidamente instruído e processado, adveio o Acórdão APL-TC 00513/17 (Processo n. 00981/2017) de minha Relatoria, cujo cumprimento - aferido nestes autos - foi assim diagnosticado (APL-TC 00001/22, ID 1159276):

(...)

I – Declarar cumprido o Acórdão APL-TC 00513/17, do Processo 00981/17, com exceção dos seus itens I, “a” e “d”, e II, “f”;

II – Declarar não cumpridos os itens I, “a” e “d”, e II, “f”, do Acórdão APL-TC 00513/17, do Processo 00981/17;

III – Aplicar multa no valor de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais) ao Senhor José Walter da Silva – Ex-Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste, CPF n. xxx.374.909-xx, com fundamento no art. 55, IV, da LC n. 154/96 c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno, pelos itens I, “a” e “d”, e II, “f”, do Acórdão APL-TC 00513/17, do Processo 00981/17, por causa da ausência de pagamento das contribuições descontadas dos servidores da Prefeitura de Alvorada do Oeste e não repassadas ao IMPRES no valor de R\$ 17.600,43;

IV – **Determinar** ao atual prefeito do Município de Alvorada do Oeste - Vanderlei Tecchio, CPF n. xxx.100.202-xx, ou quem vier a lhe substituir, **que comprove**, no prazo de 30 (trinta) dias, **o repasse das contribuições descontadas dos servidores da Prefeitura de Alvorada do Oeste ao IMPRES**, em atenção ao inciso III, artigo 1º, Lei Federal n. 9.717/98;

V – **Determinar** ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste - Senhor Isael Francelino, CPF n. xxx.124.252-xx, ou quem o houver substituído, **que publique no portal da transparência**, no prazo de 30 (trinta) dias, **o relatório para credenciamento de instituições para aplicação financeira**, em atenção ao art. 3º, VIII, da Portaria n. 519/2011;

VI – **Determinar** ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste - Senhor Isael Francelino, CPF n. xxx.124.252-xx, ou quem o houver substituído, e à atual Controladora do Município – Senhora Adriana de Oliveira Sebben, CPF n. xxx.434.102-xx, para **que:**

a) **retifiquem**, no prazo de 30 (trinta) dias, **o plano de ação apresentado**, de modo que sejam: (i) especificados os objetivos a serem atendidos com a execução do plano de ação; (ii) sejam relacionadas de forma clara todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos e (iii) identificados os responsáveis pelo cumprimento das ações;

b) **apresentem, anualmente, relatório de execução do plano de ação**, com a exposição do estágio atual de implementação das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO.

VII – Determinar à Controladoria-Geral do Município Senhora Adriana de Oliveira Sebben, CPF n. xxx.434.102-xx, que fiscalize o cumprimento das determinações constantes da vertente conclusão, visto que essa Corte de Contas não mais se manifestará neste caso concreto, exceto em relação ao cumprimento do quanto ora decidido, o que se fará por meio de auditorias e/ou inspeções vindouras;

(...) (grifo nosso)

3. Após a regular tramitação dos autos, analisando os derradeiros pareceres técnico (ID 1662911) e ministerial (Parecer n. 0003/2025-GPYFM, ID 1700989), o Colegiado desta Corte de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00040/25 (ID 1736677), deliberou por homologar plano de ação para adoção de boas práticas no processo de melhoria da gestão do RPPS, dentre outras determinações:

(...)

ACÓRDÃO

(...)

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar cumpridas as determinações exaradas nos itens IV e VI, “a” do Acórdão APL-TC 00001/22, reiteradas pelos itens I e III, “a” da DM 00055/22-GCJEPPM, e item VI, letra “a” do Acórdão APL-TC 00001/22, reiterada pelo item III, “a”, da DM 00055/22-GCJEPPM, tendo em vista constar nos autos os elementos que comprovam o implemento das medidas estabelecidas.

II – Homologar o plano de ação protocolado pelo documento n. 01167/24 (ID=1539052) e apresentado pelo Diretor Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste, senhor Isael Francelino, CPF n. ***.124.252-**, e pela Controladora do Município Adriana de Oliveira Sebben, CPF n. ***.434.102-**, e, por conseguinte, determinar a sua publicação, na forma do art. 21, § 1º, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

III – Determinar ao Diretor Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste - senhor Isael Francelino, CPF n. xxx.124.252-xx, e à atual Controladora do Município – senhora Adriana de Oliveira Sebben, CPF n. xxx.434.102-xx, ou quem os houver substituído, que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, encaminhe o 1º Relatório de Execução do Plano de Ação constando informações atualizadas e documentação comprobatória acerca dos responsáveis, o estágio atual de execução das ações, os indicadores de atingimento das metas previstas e os prazos para conclusão das ações pendentes, dentre outras informações que acharem necessário encaminhar, nos termos dos arts. 19 e 24, ambos, da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, sujeitarem-se às penalidades do art. 55, IV, da LC n. 154/1996.

IV – Determinar ao Diretor Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste - senhor Isael Francelino, CPF n. xxx.124.252-xx, ou quem o houver substituído, que adote medidas visando cumprir o disposto no art. 3º, VIII, “d”, “e” e “f” da Portaria n. 519/2011, alterada pela Portaria MPS 440, de 09/10/2013, disponibilizando no portal da transparência aos seus segurados e pensionistas: os procedimentos de seleção das eventuais entidades autorizadas e credenciadas; as informações relativas ao processo de credenciamento de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS; relação das entidades credenciadas para atuar com o RPPS e respectiva data de atualização do credenciamento, comprovando-as quando do envio ao TCE-RO da apresentação da prestação de contas do Instituto, exercício de 2025, por meio de tópico específico no relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da LC n. 154/1996.

V – Determinar atual Controladora do Município – senhora Adriana de Oliveira Sebben, CPF n. xxx.434.102-xx, ou quem a houver substituído, que adote as medidas de sua alçada para o acompanhamento dos atos praticados pelo Diretor Executivo do Instituto de Previdência assim objetivando garantir o cumprimento tempestivo das determinações dos itens III e IV deste acórdão, inserindo em tópico específico em seu relatório de auditoria (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração; bem ainda comunicando a este Tribunal de Contas hipótese de omissão, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

VI – Deixar de aplicar sanção pecuniária aos jurisdicionados, considerando que o gestor do Instituto de Previdência comprovou o andamento das medidas necessárias ao cumprimento da deliberação exarada por este Tribunal, especialmente em razão da apresentação do estágio de execução do plano de ação.

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que após o transcurso do prazo do item III deste acórdão, aportando os documentos na Corte, encaminhe-os à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise quanto à necessidade de atuar processo de monitoramento, estando desde já autorizada a SGCE a requerer essa autuação; podendo ainda, a SGCE: i) diligenciar junto ao jurisdicionado para colher informações sobre o andamento das ações exaradas no plano de ação e ii) inserir o tema no planejamento de futuras inspeções ou auditorias, dispensando-se, nesse caso, a autuação do processo de monitoramento imediatamente.

(...) (grifo nosso)

4. Expedidos os Ofícios de notificação para cumprimento com prazo n. 542/25 e n. 543/25 (ID 1739592 e ID 1739878) e publicado o Plano de Ação no DOe TCE-RO n. 3295, de 08/04/2025 (ID 1739905), foram acostados aos autos os Termos de notificação eletrônica pelo decurso do prazo de acesso ao sistema de ID 1741931 e ID 1741932.

5. Certificado o trânsito em julgado (ID 1744444), os autos retornaram ao Gabinete, a fim de se deliberar sobre a certidão de decurso de prazo de ID 1784208.

6. É o relatório.

7. De plano, é de se mencionar que o objeto da presente deliberação se cinge à análise da certidão de ID 1784208, informando o transcurso do prazo concedido pelos itens III e IV do Acórdão APL-TC 00040/25 (ID 1736677) sem que o Diretor Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Alvorada do Oeste e a Controladora do Município apresentassem o 1º Relatório de Execução do Plano de Ação, nos seguintes termos:

(...)

III – Determinar ao Diretor Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste - senhor Isael Francelino, CPF n. xxx.124.252-xx, e à atual Controladora do Município – senhora Adriana de Oliveira Sebben, CPF n. xxx.434.102-xx, ou quem os houver substituído, que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, encaminhe o 1º Relatório de Execução do Plano de Ação constando informações atualizadas e documentação comprobatória acerca dos responsáveis, o estágio atual de execução das ações, os indicadores de atingimento das metas previstas e os prazos para conclusão das ações pendentes, dentre outras informações que acharem necessário encaminhar, nos termos dos arts. 19 e 24, ambos, da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, sujeitarem-se às penalidades do art. 55, IV, da LC n. 154/1996.

(...)

V – Determinar atual Controladora do Município – senhora Adriana de Oliveira Sebben, CPF n. xxx.434.102-xx, ou quem a houver substituído, que adote as medidas de sua alçada para o acompanhamento dos atos praticados pelo Diretor Executivo do Instituto de Previdência assim objetivando garantir o cumprimento tempestivo das determinações dos itens III e IV deste acórdão, inserindo em tópico específico em seu relatório de auditoria (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração; bem ainda comunicando a este Tribunal de Contas hipótese de omissão, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

(...)

8. Pois bem.

9. Compulsando os presentes autos, verifica-se que, disponibilizado o Acórdão APL-TC 00040/25 (ID 1736677) no Diário Oficial do TCE/RO n. 3294, de 07/04/2025 (ID 1738121), em 10/04/2025 foram expedidos os Ofícios n. 542/25 e n. 543/25 (ID 1739592 e ID 1739878) para que os responsáveis, por meio do Portal do Cidadão, fossem notificados para apresentação do 1º Relatório de Execução do Plano de Ação homologado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

10. Posteriormente, em 16/04/2025, em virtude da ausência de acesso ao Portal do Cidadão, foi realizada, de forma eletrônica, a notificação de ambos pelo decurso de prazo, conforme certidões de ID 1741931 e ID 1741932.

11. Neste contexto, verifica-se que, acertadamente, a comunicação eletrônica foi efetivada nos termos da então vigente Resolução n. 303/2019, que regulamentava o processo de contas eletrônicas no âmbito deste Tribunal. Nos termos do art. 42, § 3º, da referida Resolução:

(...)

Art. 42. (...)

(...)

§ 3º A consulta (...) deverá ser feita em até 5 (cinco) dias corridos, contados da data da disponibilização do ato processual no sistema, sob pena de considerar-se a citação e/ou a notificação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

(...)

12. Assim, ainda que tenha sido certificada a ausência de acesso ao conteúdo da notificação, a norma expressamente previa que, findo o prazo de 5 dias, considerava-se automaticamente realizada a notificação, produzindo seus regulares efeitos processuais.

13. Neste ponto, é de se mencionar que a atual norma regulamentadora da matéria, qual seja, a Instrução Normativa n. 84/2025, traz previsão idêntica quanto à notificação automática, em seu art. 61, § 3º.

14. Dessa forma, verifica-se que a notificação foi realizada em conformidade com o regramento vigente, sendo válida e eficaz para fins de contagem do prazo.

15. Todavia, em atenção aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da razoabilidade administrativa e da busca da verdade real, bem como diante do interesse público envolvido na apuração da efetiva execução do plano de ação, entendendo ser plausível a concessão de prazo adicional para regularização da pendência.

16. Neste contexto, concedo o prazo de 15 dias para que os responsáveis, o Diretor Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Alvorada do Oeste e a Controladora do Município, apresentem o 1º Relatório de Execução do Plano de Ação homologado, ou apresentem justificativa formal para a sua não apresentação no prazo originariamente fixado, sob pena de aplicação da multa do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

17. Pelo exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Diretor Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste - senhor Isael Francelino, CPF n. ***.124.252-**, e à atual Controladora do Município – senhora Adriana de Oliveira Sebben, CPF n. ***.434.102-**, ou quem os houver substituído, que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, encaminhe o 1º Relatório de Execução do Plano de Ação constando informações atualizadas e documentação comprobatória acerca dos responsáveis, o estágio atual de execução das ações, os indicadores de atingimento das metas previstas e os prazos para conclusão das ações pendentes, dentre outras informações que acharem necessário encaminhar, nos termos dos arts. 19 e 24, ambos, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, ou justifiquem a impossibilidade de fazê-lo no prazo originariamente fixado, sob pena de sujeitarem-se às penalidades do art. 55, IV, da LC n. 154/1996.

II - Determinar ao Departamento do Pleno que:

- a) publique esta decisão, na forma regimental.
- b) notifique os responsáveis indicados no item I, na forma do art. 61 da Instrução Normativa n. 84/2025, acerca da determinação contida nesta Decisão.
- c) intime as demais partes relacionadas no cabeçalho, nos termos do art. 59 da Instrução Normativa n. 84/2025.
- d) dê ciência ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.
- e) certifique o escoamento do prazo assinalado no item I, devolvendo os autos a este Gabinete no caso de não haver encaminhamento de documentação; aportando os documentos na Corte, encaminhe-os à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise quanto à necessidade de autuar processo de monitoramento, estando desde já autorizada a SGCE a requerer essa atuação; podendo ainda, a SGCE: i) diligenciar junto ao jurisdicionado para colher informações sobre o andamento das ações exaradas no plano de ação e ii) inserir o tem a no planejamento de futuras inspeções ou auditorias, dispensando-se, nesse caso, a atuação do processo de monitoramento imediatamente.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00427/25

PROCESSO: 00968/19 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.

ASSUNTO: Contrato n. 037/2018/DER-RO – construção da ponte em concreto pré-moldado protendido, localizada sobre o Rio da Vala (km 2,7) no ramal Aliança, trecho L-28 de Novembro/Nova Aliança, com extensão de 100,0m, largura 6,35m e área de 635,00m², no município de Porto Velho/RO (Processo administrativo n. 0009.077209/2018-19).

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

RESPONSÁVEIS: MSL Construções Eireli - ME – CNPJ n. 22.024.025/0001-68, por meio do seu representante legal, senhor Marcelo Savini de Souza Lima, CPF n. ***.157.216-**.

Murylo Rodrigues Bezerra – CPF n. ***.468.591-**.

Francisco Kleber Pimenta Aguiar – CPF n. ***.262.082-**.

ADVOGADOS: Thiago da Silva Dutra – OAB n. OAB/RO 10369.

João Closs Junior – OAB n. 327-A.

Renilson Mercado Garcia – OAB n. 2730.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma telepresencial, em 15 julho de 2025.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PONTE SOBRE O RIO DA VALA. VÍCIOS IRREMEDIÁVEIS. DEMOLIÇÃO RECOMENDADA. DANO FINANCEIRO E SOCIAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E PENA DE MULTA.

1. Há nos autos laudo pericial que atesta a natureza inservível de ponte construída sobre o Rio da Vala, objeto do contrato 037/2018/PJ/DER-RO, diante de graves vícios na execução do projeto;

2. Nos moldes do art. 70 da Lei 8.666/93 e contrato firmado, o contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado;
3. No caso, havendo indicação pela demolição da obra, deve ser responsabilizada a contratada pelos danos causados ao erário, bem como aplicada a sanção prevista pelo descumprimento de suas obrigações, que tem repercussão não apenas financeira como também social;
4. Inexigibilidade de conduta diversa. Princípio da presunção de inocência, o que impõe o afastamento da responsabilidade dos membros da comissão de fiscalização do contrato, por não restar comprovado nos autos o erro grosseiro na conduta dos agentes no caso concreto;
5. Contas julgadas irregulares com imputação de débito e da pena de multa;
6. Determinação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada para apuração de indícios de dano ao erário detectados no bojo de processo de Fiscalização de Atos e Contratos, no qual foram detectadas falhas na execução de contrato celebrado entre o DER e a empresa MSL Construções Eireli – ME (Contrato n. 037/2018/PPJ/DER/RO), cujo objeto era a construção de ponte sobre o Rio da Vala, localizado no Município de Porto Velho/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumpridas as determinações inseridas no item I da DM-00307/19-GPCPN (ID 826440), no item I, alíneas a, b, c, d, e, f, e item III, da DM 0252/2020-GCESS (ID 976915), no item I da DM-00118/21-GCESS (ID 1037437), no item II da DM-00179/21-GCESS (ID 1067578), e no item IV da DM 0151/2022/GCESS (ID 1288183);

II – Julgar regulares as contas dos agentes identificados abaixo, concedendo-lhes quitação plena, nos termos do art. 16, I e art. 17 da Lei Complementar n. 154/96, por não restar comprovado nos autos o erro grosseiro na conduta dos agentes no caso concreto, conforme exposto na fundamentação desta decisão:

a) Francisco Kleber Pimenta Aguiar, CPF n. ***.262.082-**, membro da comissão de fiscalização da obra, objeto do contrato n. 037/2018/PJ/DER/RO;

b) Murylo Rodrigues Bezerra, CPF n. ***.468.591-**, membro da comissão de fiscalização da obra, objeto do contrato n. 037/2018/PJ/DER/RO.

III – Julgar irregular, nos termos do art. 16, III, alínea c, da Lei Complementar n. 154/96, a presente tomada de contas especial, pelas irregularidades praticadas pela responsável abaixo arrolada:

a) Empresa MSL Construções Eireli-ME (CNPJ n. 22.024.025/0001-68), por meio do seu representante legal, senhor Marcelo Savini de Souza Lima, CPF n. ***.157.216-**, responsável pela execução do contrato n. 037/18/PJ/DER/RO, por não executar a obra da construção da ponte de acordo com as especificações técnicas de projeto e respectivas normas técnicas, inobservando as disposições contratuais que implicaram na perda total do empreendimento, identificando assim prejuízo no montante originário de R\$ 2.702.026,84, infringindo, desta forma, o disposto no art. 66 da Lei Federal n. 8.666/93.

IV – Imputar débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, à empresa MSL Construções Eireli-ME (CNPJ n. 22.024.025/0001-68), no valor originário de R\$ 2.702.026,84, cujo valor atualizado monetariamente a partir do mês de dezembro de 2019 até o mês de junho de 2025 é de R\$ 3.537.713,13, que acrescido de juros corresponde a R\$ 5.593.832,00, que deverá ser novamente atualizado até a data do efetivo pagamento;

V – Multar, com fundamento no artigo 54 da Lei Complementar n. 154/96, a empresa MSL Construções Eireli – ME, de forma individual, no percentual de 5% sobre o valor do dano causado ao erário, devidamente atualizado e sem incidência de juros de mora, o que perfaz o montante de R\$ 176.885,65;

VI – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, com supedâneo nos arts. 19, § 2º, e 31, III, "a", do Regimento Interno, para que a responsável recolha:

a) a importância consignada no item IV deste acórdão aos cofres do Estado de Rondônia, nos termos do art. 3º, caput, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO; e

b) a importância consignada no V deste acórdão ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do TCE-RO, na conta corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil, devidamente atualizada à época do respectivo recolhimento, cuja quitação deve ser comprovada perante este Tribunal, com base no art. 25 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 30 do Regimento Interno.

VII – Ordenar que, após transitado em julgado o acórdão sem o recolhimento do débito e da multa consignados nos itens IV e V deste acórdão, os valores sejam atualizados e iniciada a cobrança judicial, conforme arts. 27, II, e 56 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno e arts. 3º, caput, e 13, III, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;



VIII – Determinar ao DER/RO que, no prazo de 180 dias, realize e apresente a este Tribunal estudos acerca da viabilidade técnica e econômica das soluções possíveis para garantir o ir e vir da população sob o Rio da Vala (km 2,7), no ramal Aliança, trecho L-28 de novembro, no Município de Porto Velho/RO;

IX – Autorizar a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, a avaliar a possibilidade de incluir em programação futura de fiscalização junto ao PICE, ação de controle específica com o objetivo de analisar a legalidade e execução do Contrato n. 2/2023/PGE-DER, firmado entre o DER e a empresa Três Navegação Ltda.;

X – Ordenar ao Departamento da 1ª Câmara que:

a) promova a intimação do jurisdicionado, dos responsáveis e advogados das partes, mediante publicação do acórdão no Diário Eletrônico do TCE-RO, nos termos do art. 59 da Instrução Normativa n. 84/2025-TCERO;

b) promova a intimação do Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) dê ciência desta decisão, via memorando, ao Secretário-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão da autorização exarada no item IX.

XI – Efetivadas as providências acima, arquivem-se os autos.

Ao Departamento da 1ª Câmara, para cumprimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e o Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, Presidente em exercício; o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 15 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01879/2025 TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Incapacidade Permanente
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Luciane de Souza
CPF n. ***.250.412.-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502.-**
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. DOENÇA PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por incapacidade de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença equiparada pela Junta Médica ou prevista em lei, os proventos serão integrais ao tempo de contribuição do servidor.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0383/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por incapacidade permanente, proventos integrais (cálculo por média) e sem paridade, em favor **Luciane de Souza**, CPF n. ***.250.412 -**, ocupante do cargo de técnico de serviços em saúde, nível/classe C, referência 7, matrícula n. 300064148, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 230 de 7.4.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82 de 5.5.2025, e fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 20, § 9º; 45 e 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, Lei n. 10.887/2004 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 (ID 1768601).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1782614), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021..
4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.
5. É o necessário relato.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estabelecidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Após análise dos documentos acostados aos autos, conforme Laudo Médico Pericial restou comprovado que a servidora está acometida por doenças previstas em Lei, que a incapacitaram para a vida funcional (ID 1768605), ou seja, compatível com a definição de proventos de modo integral (cálculo por média) e sem paridade pois ingressou no serviço público após a EC n. 41/2003.
8. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1768604).
9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I - Considerar legal o ato concessório por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 230 de 7.4.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82 de 5.5.2025, referente à aposentadoria por incapacidade permanente, proventos integrais (cálculo por média) e sem paridade, em favor **Luciane de Souza**, CPF n. ***.250.412 -**, ocupante do cargo de técnico de serviços em saúde, nível/classe C, referência 7, matrícula n. 300064148, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 20, § 9º; 45 e 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, Lei n. 10.887/2004 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditoria e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, nos termos da lei, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Decisão Monocrática, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01766/2025– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam
INTERESSADO (A): **Maria Aparecida Silva Marçal** (cônjuge)
CPF n. ***.063.901-**
INSTITUIDOR (A): Nelson Marçal
CPF n. ***.669.779-**
RESPONSÁVEL: Claudineia Araujo de Oliveira Bortolete – Diretora-Presidente
CPF n. ***.967.302-**
Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam à época
CPF n. ***.628.052-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0379/2025-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Maria Aparecida Silva Marçal (cônjuge)**, CPF n. ***.063.901-**, beneficiária do instituidor **Nelson Marçal**, CPF n. ***.669.779-**, falecido em 16.2.2019, ocupante do cargo de motorista, classe B, referência 7, matrícula n. 807216, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio da Portaria n. 137/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 6.5.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2455, de 10.5.2019, com fundamento no artigo 40, § 2º e § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, "a", artigo 10, I, artigo 54, inciso I, artigo 55, inciso I, artigo 62, incisos I, alínea "a", artigo 64, I e demais situações supramencionadas, retroagindo a data do óbito em 16.2.2019 (ID 1763330).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1763589), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o relatório necessário.
6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema Fisap, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
7. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalícia, com fundamento no artigo 40, § 2º e § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, "a", artigo 10, I, artigo 54, inciso I, artigo 55, inciso I, artigo 62, incisos I, alínea "a", artigo 64, I e demais situações supramencionadas.
8. O direito da interessada à pensão por morte em apelo restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 16.2.2019, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (pág. 1 do ID 1763330), aliado à comprovação da condição de beneficiária, em favor de **Maria Aparecida Silva Marçal (cônjuge)**, conforme certidão de casamento (pág. 1 do ID 1763332).
9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apelo, estando o ato **apto** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1763332).

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **Decido**:

I. Considerar legal o Ato Concessório de Pensão materializada por intermédio da Portaria n. 137/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 6.5.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2455, de 10.5.2019, com efeitos a contar da data do óbito, 16.2.2019, de pensão vitalícia, em favor de **Maria Aparecida Silva Marçal** (cônjuge), CPF n. ***.063.901-**, beneficiária do instituidor **Nelson Marçal**, CPF n. ***.669.779-**, falecido em 16.2.2019, ocupante do cargo de motorista, classe B, referência 7, matrícula n. 807216, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com fundamento no artigo 10, artigo 40, § 2º e § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, "a", artigo 10, I, artigo 54, inciso I, artigo 55, inciso I, artigo 62, incisos I, alínea "a", artigo 64, I e demais situações supramencionadas;

II – Registrar o ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditoria e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Intimar, via Diário Oficial, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 0954/2025  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - Ipam.
INTERESSADO: Clemilda Almeida Silva.
 CPF n. ***.516.302-**.
RESPONSÁVEL: Claudinéia Araújo de Oliveira Bortolete – Diretora Executiva.
 CPF n. ***.967.302-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RETIFICAÇÃO DO ATO. DILIGÊNCIAS. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0437/2025-GABOPD.

- Trata-se de prorrogação de prazo requerida pela Senhora Claudinéia Araújo de Oliveira Bortolete, Diretora Executiva do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - Ipam, para cumprimento da Decisão n. 0319/2025- GABOPD (ID 1767717).
- A Decisão Monocrática em análise determinou a retificação do Ato Concessório de Aposentadoria da servidora, a fim de incluir a referência ao artigo 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre as prerrogativas específicas conferidas aos professores.
- Por meio do Ofício nº 0999/2025/PROGER/PRESIDÊNCIA/IPAM, a Diretora Executiva do IPAM requereu a dilação de prazo, visando viabilizar o integral cumprimento da determinação.
- Em resposta, consigno que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido por atender os requisitos de admissibilidade: a ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Deferir a prorrogação de prazo por **30 (trinta) dias** a partir do recebimento desta Decisão;

II – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara para que publique e envie esta Decisão, vi a ofício, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - Ipam, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete;

III – Alertar ao responsável que o não cumprimento da determinação imposta, poderá ensejar na aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02210/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO (A): **Maria Helena Da Silva Sombra**
CPF n. ***.995.172-**
RESPONSÁVEL: Claudinéia Araújo de Oliveira Bortotele – Diretora Presidente do IPAM
CPF n. ***.967.302-**
Ivan Furtado e Oliveira – Diretor Presidente à época
CPF n. ***.628.052-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0386/2025-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Helena Da Silva Sombra**, CPF n. ***.995.172-**, ocupante do cargo de Encarregado de Serviços Gerais, Classe A, referência XII, matrícula n. 23036, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.
- A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 374/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 5.8.2024, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3787 de 8.8.2024 (ID 1782358), e fundamentado no art. 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da EC N. 47/2005 c/c o § 9º, do art. 4º da EC n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1787328), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da EC N. 47/2005 c/c o § 9º, do art. 4º da EC n. 103/2019.

8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade e, 31 anos, 9 meses e 27 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1782359) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1785668).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1782361).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal a Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Maria Helena Da Silva Sombra**, CPF n. ***.995.172-**, ocupante do cargo de Encarregado de Serviços Gerais, Classe A, referência XII, matrícula n. 23036, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 374/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 5.8.2024, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3787 de 8.8.2024, e fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da EC N. 47/2005 c/c o § 9º, do art. 4º da EC n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, informando-o que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01639/25/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP.
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº. 90018/2024, Processo Administrativo Licitatório Eletrônico “e-PAL” nº. 000020/2024.
JURISDICIONADO: Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CINDERONDÔNIA.
RESPONSÁVEL: Jurandir de Oliveira Araújo - CPF nº. ***.662.192-**.
INTERESSADO: Vinícius de Almeida Campos - CPF nº. ***.635.051-**.
ADVOGADO: Sem advogado nos autos.
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

CONTROLE EXTERNO. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. ANÁLISE DE SELETIVIDADE. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO À ATA. IRREGULARIDADES. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO.

I. **Contexto fático:** Procedimento Apuratório Preliminar instaurado em razão de denúncia sobre supostas irregularidades em pregão eletrônico para registro de preços, envolvendo alegações de utilização indevida do mecanismo de adesão à ata, extrapolação de limites legais e ausência de comprovação de capacidade técnica compatível com o volume de contratações.

II. **Questão técnica e/ou jurídica:**

1. A questão em discussão consiste em definir se as alegações apresentadas atendem aos critérios de admissibilidade e seletividade estabelecidos na Resolução nº 291/2019/TCE-RO para instauração de ação específica de controle externo.

III. **Entendimento:** Procedimento Apuratório Preliminar processado como Representação.

Tese de julgamento:

1. O atendimento aos critérios de admissibilidade e seletividade autoriza o processamento de procedimento apuratório preliminar na categoria de representação.
2. A pontuação superior aos patamares mínimos no índice RROMa e na matriz GUT demonstra a necessidade de aprofundamento instrutório.
3. A complexidade da matéria envolvendo sistema de registro de preços justifica a instauração de ação específica de controle.

IV. **Fundamento:**

1. A Resolução nº 291/2019/TCE-RO estabelece critérios objetivos para priorização das ações de controle do Tribunal de Contas.
2. Os requisitos de admissibilidade compreendem a competência do Tribunal, a referência a objeto determinado e a existência de elementos de convicção razoáveis.
3. A análise técnica demonstra pontuação de 64,60 pontos no índice RROMa e 48 pontos na matriz GUT, superando os limites mínimos estabelecidos.
4. A matéria insere-se na competência constitucional da Corte para fiscalização de atos de gestão de recursos públicos.
5. O vulto dos recursos envolvidos e a multiplicidade de entes que podem aderir à ata evidenciam a relevância da questão.
6. A alegada utilização indevida do instituto da adesão reveste-se de especial importância para o controle externo.

DM 0121/2025-GCJEPPM

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de denúncia apresentada por Vinícius de Almeida Campos, versando sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 90018/2024, Processo Administrativo Licitatório Eletrônico "e-PAL" nº 000020/2024, promovido pelo Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento de Rondônia - CINDERONDÔNIA.
2. O comunicante noticia a ocorrência de possíveis irregularidades relacionadas à utilização do mecanismo de adesão ("carona") à Ata de Registro de Preços, especialmente quanto à aplicação de valores que deveriam representar montantes anuais sendo utilizados como se fossem mensais, sem qualquer justificativa técnica ou formal. Alega ainda extrapolação dos limites legais de adesão previstos no art. 86, §4º, da Lei nº 14.133/2021, e ausência de comprovação de capacidade técnica compatível com o volume de contratações efetivadas.
3. Conforme relatado, a empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda foi declarada vencedora dos lotes 01, 02, 04 e 06, no valor de R\$ 12.090.026,54, e a empresa Faciliti RO Representações Comercial e Serviços Ltda foi declarada vencedora dos lotes 03 e 05, no valor de R\$ 3.458.875,29.
4. A documentação foi devidamente autuada e remetida à Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.
5. A SGCE, por meio do Relatório Técnico (ID 1784693), concluiu pelo atendimento aos requisitos de admissibilidade e seletividade estabelecidos na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, propondo o processamento na categoria de representação, nos seguintes termos:

"No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação 64,60, no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle".

6. Assim aportaram os autos neste gabinete.

7. Percebendo que a peça exordial apresentava vício formal consistente na ausência de assinatura do comunicante, proferi o despacho (ID 1784693) determinando a regularização da peça inicial. O que foi devidamente atendido pelo interessado por meio da manifestação acostada ao ID 1787905, datada de 15 de julho de 2025, na qual procedeu à regularização da assinatura e esclareceu as circunstâncias que motivaram a necessidade de nova subscrição do documento.
8. É o necessário a relatar.
9. Passo a fundamentar e decidir.
10. A análise de seletividade constitui procedimento essencial para a priorização das ações de controle do Tribunal de Contas, conforme estabelecido na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que instituiu critérios objetivos destinados a garantir maior efetividade da atividade controladora em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.
11. O art. 6º da referida resolução estabelece os requisitos de admissibilidade que devem ser observados previamente à análise de seletividade, quais sejam: (I) competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria; (II) referência a objeto determinado e situação-problema específica; e (III) existência de elementos de convicção razoáveis para subsidiar eventual ação de controle.
12. No caso em análise, verifica-se o atendimento a todos os requisitos de admissibilidade. A matéria insere-se na competência constitucional desta Corte para fiscalização de atos de gestão de recursos públicos, há referência específica ao Pregão Eletrônico nº 90018/2024 e às empresas contratadas, e existem elementos fáticos suficientes para justificar eventual aprofundamento da análise.
13. Quanto aos critérios de seletividade propriamente ditos, a análise técnica demonstrou que a informação obteve pontuação significativamente superior aos patamares mínimos estabelecidos na regulamentação da matéria.
14. **CrITÉRIOS DO ÍNDICE RROMa (relevância, risco, oportunidade, materialidade): 64,60 pontos.**
15. **Matriz GUT (gravidade, urgência, tendência): 48 pontos.**
16. A pontuação alcançada supera os limites mínimos de 40 pontos para o índice RROMa e 40 pontos para a matriz GUT, conforme estabelecido na Portaria nº 32/GABPRES/25, que regulamentou a Resolução nº 291/2019/TCE-RO.
17. A relevância da matéria manifesta-se no vultu dos recursos envolvidos (R\$ 15.548.901,83), na multiplicidade de entes que podem aderir à ata de registro de preços e no impacto potencial das irregularidades comunicadas sobre o erário público. O risco evidencia-se na complexidade dos contratos de terceirização de mão de obra e na necessidade de rigoroso controle sobre a observância dos limites legais para adesão. A oportunidade mostra-se presente considerando que se trata de fatos em andamento, permitindo eventual adoção de medidas corretivas tempestivas. A materialidade revela-se pelo significativo valor dos recursos fiscalizados e seu impacto no orçamento dos entes envolvidos.
18. A competência desta Corte para apreciar a matéria decorre do art. 1º, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, que estabelece a jurisdição do Tribunal sobre as unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios, bem como sobre os consórcios públicos.
19. Ademais, o art. 52-A, inciso VII, da mesma lei complementar, com redação dada pela Lei Complementar nº 812/15, confere legitimidade aos licitantes, contratados ou pessoas físicas ou jurídicas para representar contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº 8.666/93 e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres, dispositivo aplicável por analogia à Lei nº 14.133/2021.
20. A questão envolvendo possível utilização indevida do instituto da adesão à ata de registro de preços, com alegada extrapolação dos limites legais estabelecidos no art. 86, §4º, da Lei nº 14.133/2021, reveste-se de especial relevância para o controle externo, considerando a crescente utilização deste mecanismo pelos entes públicos e a necessidade de assegurar o cumprimento dos princípios da legalidade, economicidade e eficiência na administração pública.
21. Cumpre registrar que a análise técnica da SGCE, embora tenha apontado inconsistências em algumas alegações do comunicante, especialmente quanto à interpretação dos valores constantes na ata como sendo mensais e não anuais, reconheceu a complexidade da matéria e a necessidade de aprofundamento instrutório para esclarecimento definitivo dos fatos.
22. Considerando que a matéria em apuração apresenta complexidade que demanda análise aprofundada e a realização de diligências complementares, faz-se necessária a instauração de ação específica de controle para exame minucioso tanto dos fatos e documentos trazidos pelo comunicante quanto das justificativas apresentadas pelo jurisdicionado.
23. Registre-se que o comunicante, em sua manifestação de regularização da assinatura (ID 1787905 - Doc. 4271/25/TCE-RO), trouxe à baila questão procedimental relevante ao mencionar que *"o documento foi novamente inserido nos autos por este Tribunal, sob ID 1758754 ocasião em que, por razões alheias ao controle do denunciante, a assinatura original não foi mantida no novo arquivo disponibilizado"*. Tal circunstância, embora não prejudique o prosseguimento do feito, merece esclarecimento para fins de aprimoramento dos procedimentos internos de tramitação processual.
24. Pelo exposto, DECIDO:

I - Processar o procedimento apuratório preliminar (PAP) na categoria de Representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º ^[1], c/c art. 10, § 1º, I, da Resolução nº. 291/2019 deste Tribunal de Contas, bem assim os de admissibilidade do art. 52-A, inciso VI, da Lei Complementar nº. 154/96 c/c o art. 82-A, VI, do Regimento Interno desta Corte.

II - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova a intimação, na forma do art. 59 da Resolução nº 084/2025/TCE-RO, do responsável relacionado no cabeçalho, Jurandir de Oliveira Araújo - CPF nº. ***.662.192-**, Presidente do Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CINDERONDÔNIA, ou a quem o substitua na forma legal, indicando-lhe o link (<https://pce.tce.ro.gov.br>) para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual, acerca do teor desta decisão;

III - DETERMINAR à Secretaria de Gabinete, que extraia cópia desta decisão e do expediente ID nº 1787905, anexo Doc. 04271/25/TCE-RO, e autue um **Processo SEI**, afim de que o Departamento de Gestão Documental - DGD esclareça a questão procedimental suscitada pelo interessado quanto à perda da assinatura digital original durante a tramitação (ID 1758754), para fins de aprimoramento dos procedimentos internos;

IV - Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive sua publicação no DOe-TCERO, após, encaminhar os autos à SGCE para realizar a instrução preliminar da presente fiscalização, conforme proposta de fiscalização já apresentada, autorizando, desde já, a empreender as diligências necessárias ao saneamento do feito, na forma do § 1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 21 de julho de 2024.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

^[1] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recebidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual. Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02209/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO (A): Rita Cordeiro Teixeira
CPF n. ***.084.362-**
RESPONSÁVEL: Claudinéia Araújo de Oliveira Bortolete – Diretora Presidente do IPAM
CPF n. ***.967.302-**
Ivan Furtado De Oliveira – Diretor Presidente à época
CPF n. ***.628.052-**
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário no termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0385/2025-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Rita Cordeiro Teixeira, CPF n. ***.084.362-**, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, Nível I, referência 18, matrícula n. 510801, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.
- A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 310/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 8.7.2024, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3767 de 11.7.2024 (ID 1782314), e fundamentado no art. 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da EC N. 47/2005 c/c o § 9º, do art. 4º da EC n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1787325), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estabelecidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da EC N. 47/2005 c/c o § 9º, do art. 4º da EC n. 103/2019.
8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 68 anos de idade e, 38 anos, 3 meses e 10 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1782315) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1785667).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1782317).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:
- I – Considerar legal** a Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Rita Cordeiro Teixeira**, CPF n. ***.084.362-**, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, Nível I, referência 18, matrícula n. 510801, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 310/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 8.7.2025, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3767 de 11.7.2024, e fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da EC N. 47/2005 c/c o § 9º, do art. 4º da EC n. 103/2019;
- II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0931/2025 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADO(A): Maria das Graças Costa.
 CPF n. ***.046.212-**.
RESPONSÁVEL: Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – Diretora-Presidente do Ipam.
 CPF n. ***.967.302-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. E PARITÁRIOS. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 4º DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL N. 146/2021. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0433/2025-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, em favor de **Maria das Graças Costa**, CPF n. ***.046.212-**, ocupante do cargo de Gari, Classe A, Referência X, cadastro n. 120990, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 461/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 11.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 3835, de 15.10.2024 (ID1736628), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 69, incisos I, II, III e IV e parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010, c/c §9º, do artigo 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID1743616, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 69, incisos I, II, III e IV e parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010, c/c §9º, do artigo 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2001 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público antes de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 71 anos de idade e, 30 anos, 5 meses e 14 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1742896).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da documentação acostada aos autos.
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 461/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 11.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 3835, de 15.10.2024, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 69, incisos I, II, III e IV e parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010, c/c §9º, do artigo 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019, por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Maria das Graças Costa**, CPF n. ***.046.212-**, ocupante do cargo de Gari, Classe A, Referência X, cadastro n. 120990, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura de Porto Velho/RO;

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, a senhora Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – CPF n. ***.967.302-**, Diretora-Presidente do Ipam, informando-a que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura digital.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1199/2025 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Maria Fernandes de Oliveira.
CPF n. ***.124.822-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade e registro. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0436/2025-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Fernandes de Oliveira**, CPF n. ***.124.822-**, ocupante do cargo de Auxiliar Oficial de Manutenção (Agente Administrativo Operacional da Saúde), classe A, referência 18, matrícula n. 30004593, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 182, de 1.2.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 28.2.2023 (ID1745021), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID1746308, manifestou-se preliminarmente pelo cumprimento dos requisitos necessários para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novo rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estabelecidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No presente caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 67 anos de idade e, 38 anos, 6 meses e 6 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com documentos acostados aos autos.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1745024).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 182, de 1.2.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 28.2.2023, por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Maria Fernandes de Oliveira**, CPF n. ***.124.822-**, ocupante do cargo de Auxiliar Oficial de Manutenção (Agente Administrativo Operacional da Saúde), classe A, referência 18, matrícula n. 30004593, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;
- II – Registrar** o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a com posição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Intimar**, via Diário Oficial, o senhor Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-o que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);
- V – Intimar** o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Ordenar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0879/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADO(A): Simão de Lima Izaias.
CPF n. ***.190.702-**.
RESPONSÁVEL: Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – Diretora-Presidente do Ipam.

CPF n. ***.967.302-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0435/2025-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Simão de Lima Izaías**, CPF n. ***.190.702-**, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, classe B, referência XIV, Cadastro n. 221440, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 355/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 7.7.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3513, de 11.7.2023 (ID1735506), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID1743609), manifestou-se preliminarmente pelo cumprimento dos requisitos necessários para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos e estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.
8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 72 anos de idade, 43 anos, 3 meses e 19 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID1735507) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1742873).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1735509).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal a Portaria n. 355/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 7.7.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3513, de 11.7.2023, de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Simão de Lima Izaías**, CPF n. ***.190.702-**, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, classe B, referência XIV, Cadastro n. 221440, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, a senhora Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete, CPF n.º ***.967.302-**, Diretora-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, informando-a que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-III

Administração Pública Municipal

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01889/24

CATEGORIA: Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Supostas irregularidades na execução dos serviços do Centro de Diagnóstico por Imagem do Município de Ji-Paraná

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO

INTERESSADO: Fábio Gonçalves, CPF nº ***.837.892-**

RESPONSÁVEIS: **Joaquim Teixeira dos Santos**, CPF nº ***.861.402-**, ex-Prefeito Municipal, entre 13.07.2023 e 15.12.2023 e entre 26.03.2024 e 12.04.2024; **Isaú Raimundo Fonseca**, CPF nº ***.283.732-**, ex-Prefeito Municipal, entre 01.01.2021 e 13.07.2023, entre 15.12.2023 e 26.03.2024, e entre 12.04.2024 e 31.12.2024;

Afonso Antônio Cândido, CPF nº ***.003.112-**, Prefeito Municipal, a partir de 01.01.2025;

Anderson Cavalcante Oliveira, CPF nº ***.133.512-**, Secretário Municipal de Fazenda;

Cristiano Ramos Pereira, CPF nº ***.385.731-**, Secretário Municipal de Saúde;

Diogo de Souza Oliveira, CPF nº ***.217.858-**, membro da comissão responsável pelo recebimento de materiais e serviços no Centro de Diagnóstico de Imagem, à época dos fatos;

Amarilson Barbosa dos Santos, CPF nº ***.027.751-**, membro da comissão responsável pelo recebimento de materiais e serviços no Centro de Diagnóstico de Imagem, à época dos fatos;

Joviano Aparecido de Paulo, CPF nº ***.127.902-**, membro da comissão responsável pelo recebimento de materiais e serviços no Centro de Diagnóstico de Imagem, à época dos fatos;

Alcyr dos Santos Lisboa, CPF nº ***.143.902-**, gestor do Contrato nº 58/PGMP/PMJP/2022;

Josimar Oliveira de Souza, CPF nº ***.686.712-**, fiscal do Contrato nº 58/PGMP/PMJP/2022;

Central de Laudos e Serviços Ltda, CNPJ nº 11.897.718/0001-49, empresa contratada no Contrato nº 58/PGMP/PMJP/2022

ADVOGADOS: [\[1\]](#) Aroldo Bueno de Oliveira, OAB/PR nº 54.249 e OAB/RO nº 12.425;

Brendha Maria de Sousa Lira, OAB/PI nº 19.433;

João Leonardo de Cerqueira Madeira Campos, OAB/PI nº 3.614;

Johnotas Mendes Pinheiro Machado, OAB/PI nº 5.444; e

Juliana Leal Macêdo, OAB/PI nº 5.443

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

Decisão Monocrática

DM nº 0161/2025-GCPCN

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. DETERMINAÇÃO DE SIGILO PARCIAL. DOCUMENTOS DE CARÁTER SENSÍVEL. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA PRIVACIDADE. PRECEDENTES. DETERMINAÇÕES.

1. Trata-se de representação convertida em Tomada de Contas Especial, instaurada para apurar possíveis irregularidades na contratação de equipamentos e serviços destinados ao atendimento no Centro de Diagnóstico por Imagem (CDI) do Município de Ji-Paraná, com fundamento na denúncia apresentada por Fábio Gonçalves (ID 1591431).



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



2. Esta relatoria, por meio da DM nº 00056/2025-GPCPN (ID [1729181](#)), determinou, dentre outras medidas, o levantamento do sigilo dos autos (item VII), "ressalvando-se os documentos identificados pelos IDs 1681342 e 1681352, que devem permanecer sob sigilo", nos termos do art. 247-A, §1º, inciso III, do RITCERO.

3. O Departamento do Pleno, ao cumprir a referida medida, verificou que o sistema PCe não dispõe de funcionalidade que viabilize a aplicação de sigilo seletivo (parcial) diretamente sobre as peças processuais dentro do mesmo processo, nos termos consignados na supracitada decisão.

4. Em razão dessa limitação técnica, a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC, após reunião com membros do gabinete do Conselheiro Relator, da Corregedoria e da própria Setic, sugeriu a adoção do seguinte procedimento operacional:



Cleildo Gomes da Silva 02/06/2025 08:31

Informamos que, em reunião realizada na última terça-feira, dia 27 de maio de 2025, com a participação de Paulo Ribeiro de Lacerda (chefe de gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto), Vinicius L. P. Lima (chefe de gabinete da Corregedoria), Hugo Viana (secretário da Setic), Rafael Gomes Vieira e Alessandro Trindade, membros da Setic, deliberou-se, com o propósito de viabilizar a aplicação do sigilo seletivo (parcial) no PCe n. 1889/2024, em cumprimento à DM n. 056/2025/GPCPN, a adoção do seguinte procedimento:

Tramitação do processo ao Departamento de Gestão Documental (DGD): O gabinete deve encaminhar o processo ao DGD para que este efetue o desentranhamento das peças indicadas pelo Relator;

Utilização da funcionalidade de baixar arquivos sem o rodapé: O DGD deve utilizar a funcionalidade específica que permite baixar os arquivos sem o rodapé, garantindo a integridade e confidencialidade das informações;

Geração de novo processo sigiloso: Com base nas peças desentranhadas, deve ser gerado um novo processo sigiloso da mesma classe processual, assegurando que apenas as peças necessárias estejam incluídas;

Tornar sem efeito as peças correspondentes no processo originário: As peças que foram desentranhadas e incluídas no novo processo sigiloso devem ser tornadas sem efeito no processo original, preservando a coerência documental; e

Expedição e inserção, pelo DGD, de certidão no processo principal. Desse expediente deverá constar a razão pela qual as peças foram desentranhadas do processo.

5. Essa orientação, dada por meio do SAS02-1657, objetiva dar cumprimento ao item VII da DM nº 00056/2025-GPCPN por meio de uma solução tecnológica alternativa, até que outra mais definitiva e automatizada seja desenvolvida pela SETIC.

6. É o relatório. Decido.

7. Pois bem. Inicialmente, cumpre registrar que a aplicação do sigilo seletivo encontra respaldo na jurisprudência pátria e no art. 189 do Código de Processo Civil, que admite exceções à publicidade processual quando presentes razões de proteção à intimidade, segurança ou interesse social, que assim estabelece:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores

8. No caso em análise, tal medida mostra-se plenamente justificada, uma vez que os documentos envolvidos contêm dados pessoais sensíveis^[2], notadamente os laudos médicos (ID 1681342) e os relatórios fotográficos de pacientes que se submeteram a exames de imagem no CDI de Ji-Paraná (ID 1681352). Ademais, a solução ora proposta revela-se a mais adequada e equilibrada, pois estabelece uma restrição pontual à publicidade dos atos processuais, limitada ao necessário para salvaguardar os direitos de personalidade de terceiros, relativamente a dados que, embora não sejam o cerne da demanda, constituem elementos probatórios relevantes para a apuração dos fatos e da responsabilidade dos agentes envolvidos.

9. A jurisprudência tem admitido o sigilo seletivo em face da necessidade de proteger dados pessoais sensíveis, sem obstar por completo o princípio da publicidade dos atos processuais, uma vez que a regra é publicidade dos atos administrativos, sendo o sigilo a exceção. O artigo 189 do Código de Processo Civil é frequentemente citado como fundamento para a aplicação do sigilo seletivo, permitindo que apenas partes específicas dos autos sejam mantidas em sigilo quando envolvem a defesa da intimidade ou o interesse social. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes:

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL CUMULADA COM PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA AOS AUTOS. DECISÃO JUDICIAL QUE HOMOLOGOU O ACORDO, MAS INDEFERIU O PEDIDO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. INSURGÊNCIA. PRETENSÃO DE TRAMITAÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS AUTOS EM SEGREDO DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE **RESTRICÇÃO PARCIAL DE ACESSO A DOCUMENTOS DE CARÁTER SENSÍVEL. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA PRIVACIDADE. ROL DO ART. 189 DA LEI N. 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)** NÃO É TAXATIVO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, EM SEDE RECURSAL. INAPLICABILIDADE DO § 11 DO ART. 85 DA LEI N. 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). 1. O art. 189 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), em consonância com a Constituição da República de 1988, prevê, via de regra, que os atos processuais são públicos, todavia, admite-se, em alguns casos, o trâmite processual em segredo de justiça. 2. No vertente caso legal, em que pese os Autos não se amoldarem nas hipóteses elencadas no art. 189 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), **foram acostados documentos que trazem informações sensíveis e sigilosas profissionais, financeiras e pessoais das partes e da própria empresa, em que não se vislumbra interesse público na sua publicidade de tais documentos.** 3. **In casu, para preservar a privacidade das partes e da própria empresa, admite-se a mitigação do princípio da publicidade, para que se permita a decretação de sigilo a documentos sensíveis, devendo o restante dos autos permanecer em caráter público.** 4. A majoração quantitativa dos honorários advocatícios sucumbenciais, em sede recursal, segundo a previsão do § 11 do art. 85 da vigente legislação processual civil, é descabida, haja vista que o presente recurso não se mostrou desnecessário, abusivo e infundado. 5. Recurso de apelação cível conhecido e, no mérito, parcialmente provido. (TJ-PR 00219068020238160014 Londrina, Relator.: substituto sergio luiz patitucci, Data de Julgamento: 11/03/2024, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/03/2024)

ACÓRDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGREDO DE JUSTIÇA. PERÍCIA DE INFORMÁTICA. OBJETO DA PERÍCIA. **INFORMAÇÕES BANCÁRIAS SENSÍVEIS.** LAUDO PERICIAL E MANIFESTAÇÕES CORRELATAS. **SIGILO PARCIAL.** PODER GERAL DE CAUTELA. ART. 297, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO. CASO EM EXAME Agravo interposto por instituição bancária contra decisão que indeferiu a tramitação do feito sob segredo de justiça, embora os documentos a serem submetidos à perícia envolvam dados sensíveis do sistema de segurança bancário. **I. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Possibilidade de decretação parcial de sigilo sobre documentos específicos em razão do risco à segurança bancária e ao interesse público ou de criação de sigilo sobre todo o processo.** II. RAZÕES DE DECIDIR Inexistência de fundamento legal para a decretação de sigilo integral do processo. Contudo, **havendo elementos que evidenciam a sensibilidade das informações periciadas, admite-se o sigilo parcial, nos termos do art. 297 do CPC, como medida cautelar apta a resguardar o resultado útil do processo.** III. DISPOSITIVO E TESE DÁ-SE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DETERMINAR QUE O SIGILO RECAIA SOBRE O LAUDO PERICIAL E AS MANIFESTAÇÕES A ELE RELACIONADAS, MANTIDA A PUBLICIDADE DOS DEMAIS ATOS PROCESSUAIS. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00307008020258190000, Relator.: Des(a). GUARACI DE CAMPOS VIANNA, Data de Julgamento: 26/06/2025, SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 30/06/2025).

MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO CIVIL PREPARATÓRIO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **DECRETAÇÃO DE SIGILO PARCIAL. POSSIBILIDADE.** ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. A decretação parcial do sigilo, motivada na segurança dos denunciante que não queriam ser identificados, não encerra, na singularidade do caso concreto, ato ilegal e arbitrário, tampouco viola garantias constitucionais, mormente em se tratando o inquérito civil de procedimento administrativo preparatório de natureza meramente informativa, que visa a preservar a integridade daqueles que se dispuseram a trazer ao Ministério Público notícias de possíveis irregularidades na administração pública. Inteligência do Provimento nº 71/2017, do Procurador-Geral de Justiça e artigo 23, inciso VIII, da Lei 12.527/2011. Precedentes jurisprudenciais. SEGURANÇA DENEGADA. UNÂNIME. (Mandado de Segurança Cível, Nº 70082621418 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 29/01/2020, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 03/02/2020).

10. À luz do exposto, depreende-se que a jurisprudência tem reconhecido o sigilo seletivo como uma medida de caráter excepcional, cabível apenas em situações específicas que envolvam a salvaguarda de dados sensíveis. Sua adoção deve ser sempre devidamente fundamentada, de forma a compatibilizar a proteção da informação com os princípios da transparência e da publicidade dos atos processuais.

11. Assim, verifica-se que a determinação de sigilo seletivo está amparada tanto pela jurisprudência quanto pelos princípios constitucionais da publicidade, da eficiência administrativa e da proteção de dados pessoais revelando-se, portanto, uma medida legítima e necessária à preservação de direitos fundamentais, quando devidamente justificada.

12. No que se refere ao cumprimento da referida determinação, além das medidas indicadas pela SETIC — tais como: (a) tramitação do processo ao DGD; (b) utilização da funcionalidade para baixar arquivos sem rodapé; (c) geração de novo processo com classificação sigilosa; (d) tomar sem efeito as peças constantes no processo originário; e (e) expedição e inserção de certidão —, faz-se igualmente necessário definir as partes que terão acesso aos autos e aos respectivos documentos sigilosos, a fim de viabilizar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

13. Para tanto, impõe-se a realização de uma avaliação individualizada entre as acusações formuladas e o conteúdo dos documentos protegidos por sigilo, com a devida apreciação, caso a caso, da essencialidade dessas informações para o pleno exercício do direito de defesa. Tal análise deve envolver um juízo valorativo específico sobre a relevância e a necessidade de acesso, à luz das particularidades de cada imputação.

14. No presente caso, conforme a Decisão Monocrática nº 00056/2025-GPCPN (itens II e III), os autos foram convertidos em Tomada de Contas Especial (TCE), sendo atribuída responsabilidade solidária a determinados agentes por possível dano ao erário decorrente de falha na liquidação de despesa relativa à locação de equipamentos, formalizada pelo Contrato nº 058/PGMP/PMJP/2022, no mês de janeiro de 2023. Verificou-se que dois dos equipamentos contratados ainda não haviam sido instalados, o que resultou na cobrança e pagamentos indevidos por itens não entregues, configurando, em tese, prejuízos aos cofres públicos.

15. Em razão dessa imputação foram arrolados os senhores **Diego Souza Oliveira, Amarilson Barbosa dos Santos, Jovano Aparecido de Paulo**, membros da comissão responsável pelo recebimento de materiais e serviços do CDI, **Alcyr dos Santos Lisboa**, gestor do contrato, **Josimar Oliveira de Souza**, fiscal do contrato e da empresa **Central de Laudos e Serviços Ltda.**

16. Ainda nos termos da referida decisão (item III), foi definida a responsabilidade individual dos senhores **Joaquim Teixeira dos Santos e Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeitos à época dos fatos pela nomeação de servidores comissionados para operar os equipamentos instalados no CDI de Ji-Paraná/RO, em violação ao art. 37, inciso V, da Constituição Federal.

17. Paralelamente a essas apurações, a DM nº 00056/2025 (itens V e VI), também ordenou a expedição de determinação e alerta ao atual Secretário da SEMUSA, senhor **Cristiano Ramos Pereira**, para que adotasse medidas de controle voltadas à mitigação de riscos relacionados ao descumprimento de obrigações contratuais constantes dos Contratos nº 148/PGM/PMJP/2023 (ID 1681187, p. 284-289), nº 151/PGM/PMJP/2023 (ID 1681193, p. 10-14) e nº 152/PGM/PMJP/2023 (ID 1681209, p. 27-31), firmados com vistas à prestação de serviços de emissão de laudos de exames de imagem. Dentre os pontos críticos identificados, destacam-se a emissão de laudos fora do prazo e os riscos de vazamento de dados sensíveis de pacientes.

18. Considerando que os laudos e os relatórios fotográficos dos pacientes constituem elementos centrais para a verificação do cumprimento das obrigações contratuais referentes à prestação dos serviços de emissão de laudos — especialmente no tocante ao cumprimento de prazos e à salvaguarda de dados pessoais —, é imprescindível que o Secretário de Saúde tenha acesso aos documentos sigilosos. Tal acesso mostra-se essencial à implementação de medidas administrativas necessárias ao cumprimento da determinação e do alerta expedidos por esta Corte, assegurando-se, com isso, a efetividade do controle público e a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

19. Por outro lado, é importante esclarecer que os referidos laudos e relatórios fotográficos não guardam relação direta com as irregularidades apuradas na liquidação da despesa relativa à locação de equipamentos, uma vez que se referem a contrato distinto (Contrato nº 058/PGMP/PMJP/2022), cujo objeto é a locação de equipamentos.

20. Diante disso, não se justifica, neste momento, o acesso a tais documentos sigilosos pelos responsáveis arrolados exclusivamente em razão das irregularidades vinculadas ao contrato de locação, haja vista a inexistência de correlação direta entre as acusações que lhes foram imputadas e o conteúdo dos documentos protegidos por sigilo.

21. No que tange ao denunciante, senhor Fábio Gonçalves, verifica-se que sua atuação se exauriu com a apresentação da denúncia, tendo sido devidamente cientificado acerca das apurações empreendidas e das deliberações posteriormente adotadas por esta Corte. Nesse contexto, à luz do princípio da proteção à informação sigilosa e da ausência de participação ativa no polo passivo da demanda, conclui-se pela inexistência de legítimo interesse que justifique o acesso, por parte desse agente, aos novos autos sigilosos.

22. **Por fim, cumpre registrar que a presente decisão não possui natureza peremptória, não havendo óbice para que, caso se comprove a necessidade de acesso, as partes requeiram novamente o acesso aos documentos sigilosos, hipótese em que o pedido será devidamente analisado à luz das circunstâncias então apresentadas.**

23. Antes exposto, decido:

I – Encaminhar o presente processo ao Departamento de Gestão Documental (DGD), para que adote as providências indicadas pela SETIC, conforme a seguir descrito:

- a) Promover o desentranhamento dos documentos de IDs 1681342 e 1681352 dos autos de nº 1889/24;
- b) Realizar o download dos arquivos desentranhados, sem rodapé, por meio de ferramenta específica, de forma preservar a integridade e a confiabilidade das informações;
- c) Autuar, com base nas peças desentranhadas, novo processo com classificação sigilosa e da mesma classe processual, o qual deverá ser apensado aos autos principais (PCE 1889/24);
- d) **Tornar sem efeito, no processo principal, as peças desentranhadas que foram incluídas no novo processo sigiloso, preservando a coerência documental;**
- e) **Expedir certidão consignando os motivos pelos quais as peças foram desentranhadas do processo;**
- f) Promover a habilitação e o cadastramento, no sistema Pce, do senhor **Cristiano Ramos Pereira**, CPF nº. ***.385.731-**, ao novo processo atuado como sigiloso conforme indicado na alínea “c”;

II – Após o cumprimento das medidas acima descritas, promova o levantamento do sigilo dos presentes autos (Pce 1889/24);



III - Publique a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

IV – Determino ao Departamento do Pleno que cumpra este *decisum*;

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Relator
Matrícula 450

[1] Instrumentos de mandatos juntados sob os IDs nºs 1750217, 1750218 e 1715050.

[2] Cf. o art. 5º da LGPD: "Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: [...] II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; [...]".

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01312/25

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

ASSUNTO: Possível utilização indevida de recursos da educação para despesas pessoais e de outras secretarias municipais

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia – 3ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná

Luiz Antônio Albuquerque – CPF nº. ***.461.108-**

RESPONSÁVEL: Affonso Antônio Cândido, CPF nº. ***.003.112-**- Prefeito Municipal de Ji-Paraná

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0162/2025-GCPCN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. FILTRO DE SELETIVIDADE. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO. PORTARIA N. 32/GABPRES/2025. ÍNDICE RROMA. ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. MATRIZ GUT. NÃO ATINGIMENTO. NOVOS ELEMENTOS. REANÁLISE DA MATRIZ GUT.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) constitui instrumento de filtro de seletividade adotado por esta Corte de Contas, nos termos da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO, com o objetivo de priorizar o exame de matérias dotadas de maior relevância e impacto social, financeiro e orçamentário, e para tanto, a admissibilidade da informação depende do atingimento da pontuação mínima nos indicadores RROMA e Matriz GUT.

2. Sobrevindo documentação que possa impactar a análise de seletividade, entende-se pelo retorno dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para exame dos novos elementos.

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado em decorrência do encaminhamento, por parte do Ministério Público do Estado de Rondônia, de cópia do Registro de Manifestação de Denúncia, emitido pela Ouvidoria daquela instituição, solicitando a verificação da veracidade dos fatos relatados, os quais apontam possível uso indevido e ilícito de recursos vinculados à educação, nos exercícios de 2023 e 2024, para custear despesas pessoais e de outras secretarias do Município de Ji-Paraná.

2. Em síntese, o referido documento narra que os servidores Adriel da Fonseca, Presidente da Fundação Cultural de Ji-Paraná, Renato de Moura Sutile, Vice-Presidente da Fundação Cultural, e Marcilene dos Santos Feitosa, assessora administrativa, participaram de viagem a Fortaleza/CE, alegadamente com o objetivo de obter referências sobre celebrações de fim de ano. No entanto, questionando-se a pertinência da viagem, em razão das diferenças culturais entre os municípios e da suspeita de que o deslocamento teria, na realidade, finalidade de cunho pessoal.

3. A denúncia também aponta a existência de vínculos afetivos entre os envolvidos, destacando-se que Adriel da Fonseca seria irmão do então Prefeito Isaú Raimundo da Fonseca e namorado de Marcilene dos Santos Feitosa, nomeada assessora administrativa pelo referido Chefe do Executivo. Consta ainda que Renato Sutile, Vice-Presidente da Fundação Cultural e membro da comitiva, mantém relação próxima com Adriel, inclusive integrando com ele dupla musical. A comitiva teria sido composta também por Thaís de Lima Sutile, esposa de Renato e nomeada Diretora do Centro de Especialidades em Saúde da Mulher, o que, segundo o denunciante, reforçaria indícios de prática de nepotismo.

4. Além disso, a denúncia relata que veículos pertencentes a diversas Secretarias Municipais, como Semagri, Semosp, Semfaz, CGM, PGM e Fundação Cultural, teriam sido abastecidos com recursos da Secretaria Municipal de Educação, bem como utilizados por servidores lotados em pastas distintas, configurando possível desvio de finalidade. Relatam-se, ainda, episódios específicos de utilização da frota da Semed para deslocamentos a outras cidades, inclusive para transporte de servidores ao aeroporto de Porto Velho, em viagem ocorrida no período anterior ao Carnaval de 2024. A denúncia foi acompanhada de registros extraídos de redes sociais, com a finalidade de comprovar os vínculos pessoais entre os envolvidos.

5. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), ao realizar a análise de seletividade, concluiu por: i. deixar de processar o presente PAP, com o consequente arquivamento, diante da não obtenção da pontuação mínima na Matriz GUT; ii. encaminhar cópia da documentação aos atuais Presidente e Controlador Geral do Município de Porto Velho, para conhecimento e eventual adoção de providências cabíveis; e iii. dar ciência ao Ministério Público de Contas (ID 1784290).

6. Posteriormente, foi juntado aos autos o Documento n. 04239/25, subscrito por Luiz Antônio Albuquerque, por meio do qual o manifestante apresenta impugnação às conclusões da Unidade Técnica, rebatendo os fundamentos que embasaram a proposta de arquivamento do feito e colacionando documentos.

7. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.

8. É o relatório. Decido.

9. Inicialmente, cumpre destacar que o controle externo deve atuar em matérias consideradas relevantes, as quais atinjam ou ultrapassem a pontuação mínima exigida nos critérios de seletividade estabelecidos por este Tribunal por intermédio da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Dessa forma, antes da apreciação do mérito das questões suscitadas, impõe-se a verificação de sua admissibilidade e, posteriormente, a análise do cumprimento dos critérios de seletividade.

10. Como anteriormente exposto, o presente PAP foi instaurado a partir do recebimento de cópia de denúncia realizada no Ministério Público Estadual, noticiando suposta utilização indevida e ilícita de recursos da educação nos anos de 2023 e 2024, no âmbito do Município de Ji-Paraná.

11. A análise realizada pela SGCE concluiu que, embora os requisitos de admissibilidade tenham sido atendidos e a pontuação mínima no índice RROMa tenha sido alcançada [\[1\]](#), a matéria não atingiu a pontuação mínima na Matriz GUT [\[2\]](#). Esse resultado indicou que, à luz dos critérios de gravidade, urgência e tendência, o caso não se qualificaria para a realização de controle específico por este Tribunal.

12. Não obstante a pontuação insuficiente, a Unidade Técnica efetuou análise perfunctória das irregularidades noticiadas, manifestando-se nos seguintes termos (ID 1784480):

[...]

29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

30. Saliencia-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

31. A notícia trata de informações encaminhadas pelo Ministério Público Estadual (MPE) sobre a utilização indevida e ilícita de recursos próprios da educação nos anos de 2023 e 2024 para pagamento de despesas pessoais e de outras secretarias.

32. Os fatos noticiados referem-se à concessão de diárias com recursos da Secretaria de Educação e ao abastecimento de veículos com verbas daquela mesma secretaria.

33. O noticiante informa que os servidores Adriel da Fonseca, Renato de Moura Sutile e Marcilene dos Santos Feitosa estiveram em Fortaleza, no estado do Ceará, em busca de “conhecimento sobre as celebrações de fim de ano”.

34. Entretanto, levantou-se a questão se o município de Ji-Paraná compartilha com as mesmas tradições daquela região, em particular a cidade visitada pelos agentes. Ademais, não se pode comparar o nível de atração turística entre as cidades.

35. Argumenta, o noticiante, que a viagem teve caráter pessoal, em razão dos vínculos afetivos dos servidores, isto é, o Presidente da Fundação Cultural, Adriel de Fonseca, é irmão do então Prefeito da cidade, Isaú Raimundo, que nomeou Marcilene dos Santos como assessora administrativa da prefeitura, sendo ela namorada do então presidente da daquela fundação. Com essa relação de vínculo, segundo a notícia, o prefeito estaria cometendo o crime de nepotismo.

36. Como prova do vínculo afetivo entre Adriel e Marcilene foi anexado à peça de denúncia endereços da rede social dos servidores.

37. Também foi mencionado que Renato de Moura Sutile, vice-presidente da Fundação Cultural e integrante da comitiva a Fortaleza, forma dupla sertaneja com Adriel da Fonseca em apresentações noturnas. Como comprovação desse vínculo, foi anexada à denúncia uma foto, extraída de rede social, na qual ambos aparecem juntos em um show musical.

38. O noticiante sustenta, ainda, que a nomeação de Thaís de Lima Sutile, diretora do Centro de Especialidades em Saúde da Mulher, configura nepotismo, pois ela é esposa de Renato de Moura Sutile, amigo de Adriel da Fonseca. Em razão desse vínculo, Thaís também integrou a comitiva que foi a Fortaleza.

39. Além das despesas com diárias, a notícia também trata sobre o desvio de recursos específicos para educação. A respeito desse fato, apontou-se que diversos setores da administração municipal tiveram seus veículos abastecidos com recursos da educação, a exemplo da SEMAGRI, da SEMOSP, da SEMFAZ, do Gabinete da CGM, da PGM e da Fundação Cultural, sob a responsabilidade do então presidente Adriel da Fonseca.

40. Segundo o comunicado, veículos da secretaria municipal de educação era utilizado por outros setores administrativos, o que configura desvio de finalidade. Além disso, coloca em dúvida alguns abastecimentos feitos por servidores de outras secretarias, utilizando veículos da secretaria municipal de educação.

41. O comunicante relata que o então presidente da Fundação Cultural utilizou veículos da Secretaria de Educação em deslocamentos para Ji-Paraná e Vilhena. O abastecimento ocorreu no sábado que antecedeu o Carnaval de 2024.

42. Além do Secretário da Fundação Cultural, os veículos da SEMED foram utilizados pelo Procurador-Geral, Rodrigo Sampaio Souza, pelo encarregado da Usina de Asfalto, Klecius Modesto de Araújo Filho em viagem a Porto Velho. Também se utilizou da frota da educação o Coordenador-Geral de Tráfego da Secretaria de Administração, Juliano Joel Ruis Nogueira, no ano de 2023. Além do gasto com viagem de Ji-Paraná a Porto Velho com os servidores que viajaram a Fortaleza em 2024, que foram conduzidos ao aeroporto em Porto Velho com veículo oficial.

43. A seguir serão abordados temas elencados na denúncia.

Do Nepotismo

44. Entendimento doutrinário de Hely Lopes Meirelles, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Celso Antônio Bandeira de Mello configura nepotismo a nomeação, designação ou manutenção de participação, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por componentes, até o terceiro grau, em cargo em comissão ou função de confiança. Essa prática viola os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, porquanto subordina critérios técnicos ao favorecimento pessoal ou familiar.

45. A Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal (STF) veda, em toda a administração pública direta e indireta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, para o exercício de cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada, quando o agente público nomeante — ou servidor de direção, chefia ou assessoramento — integra a mesma pessoa jurídica.

46. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o namoro, por si só, não é suficiente para caracterizar um parentesco ou uma relação de dependência que justifique o nepotismo. Para que haja a configuração de nepotismo é necessário que a relação seja de união estável ou que haja coabitação contínua entre os envolvidos. A simples existência de um namoro, sem que haja essa coabitação ou união, não é suficiente para que a lei de nepotismo seja aplicada.

47. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) também manifestou acerca do nepotismo, cujo entendimento é que não há nepotismo sem interferência em seleção para cargo de chefia ou direção, senão vejamos:

Vedar o acesso a cargo público a alguém que possua relação de parentesco com servidor ou servidora sem competência para selecionar candidatos ou nomear para cargo de chefia é o mesmo que negar princípios constitucionais. A interpretação foi proposta pelo corregedor nacional de Justiça, ministro Luis Felipe Salomão, e seguida na terça-feira (12/3) pela maioria do Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), durante a 1ª Sessão Extraordinária de 2024.

O entendimento foi firmado no julgamento do Recurso Administrativo no Pedido de Providências 0002473-80.2023.2.00.0000. O processo avaliou o caso de nomeação de uma mulher como chefe do 5º Juizado Especial Cível do Juízo de Vila Velha, no Espírito Santo. Ela teve a posse in deferida por suposto nepotismo. Ao solicitar a reconsideração da decisão, ela alegou que a sua posse em cargo comissionado no tribunal de justiça em que seu cônjuge exerce o cargo em comissão de assessor de Juiz de 1ª instância na Comarca de Linhares não violaria a Constituição Federal em razão da ausência de subordinação hierárquica entre os cargos.

48. Quanto aos fatos narrados da denúncia tem-se a seguinte relação entre os servidores:

49. Marcilene dos Santos – “namorada” do presidente da Fundação (Adriel de Fonseca, irmão do então Prefeito Isaú Raimundo), que para o STJ namoro sem coabitação ou objetivo de constituir família, não gera divisão legal.

50. Renato de Moura Sutil – parceiro musical de Adriel, relação de amizade ou parceria artística não se confunde com parentesco.

51. Thais de Lima Sutil – esposa de Renato (amigo do presidente da Fundação), ainda que Thais seja parceira de Renato, este não é nem parente nem intermediário do prefeito nem o nomeou para o cargo. Ausente qualquer relação de parentesco/afinidade entre Thais e autoridade nomeante.

52. Diante dos fatos, em análise perfunctória, não se verifica os requisitos – parentesco ou hierarquia até o terceiro grau ou existência de união estável – exigidos pela doutrina e pela especificação (Súmula Vinculante 13 do STF e entendimento STJ e CNJ) para configurar nepotismo.

53. Contudo, tramita no Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário 1.133.118, com repercussão geral (Tema 100), que discute se as disposições contra o nepotismo alcançam também os chamados cargos políticos. A decisão que o Tribunal proferir deverá ser aplicada a todos os casos semelhantes nas demais instâncias do Judiciário.

54. Até o julgamento definitivo, a nomeação de Adriel de Fonseca – presidente da Fundação Cultural e irmão do então prefeito Isaú Raimundo – não se enquadra na restrição ao nepotismo, nos termos do entendimento legal e jurisprudencial atualmente em vigor.

Da Utilização de Diárias de Forma Irregular



55. No que se refere às despesas com diárias, foram obtidas, por meio do Portal de Transparência do Município de Ji-Paraná, informações sobre a concessão de diárias aos servidores Renato de Moura Sutile, Adriel da Fonseca, Marcilene dos Santos Feitosa e Thaís de Lima Sutile, relativas a viagem a Fortaleza no ano de 2024.

56. A viagem ocorreu de 12 a 22 de outubro de 2024, com a participação dos servidores Adriel da Fonseca (presidente da Fundação Cultural), Renato de Moura Sutile (vice-presidente) e Marcilene dos Santos Feitosa (assessora). O objetivo foi conhecer o projeto natalino da capital cearense e adaptá-lo ao município de Ji-Paraná.

57. Em viagem, também à cidade de Fortaleza, foi concedido diárias à servidora Thaís de Lima Sutile (Diretora do Centro de Especialidade em Saúde da Mulher), para o período de 12 a 23 de outubro de 2024. Sendo que o deslocamento de Ji-Paraná a Porto Velho ocorreu com o veículo ONIX de placa OHT 9473. No Portal de Transparência do Município constam as informações acerca da concessão, conforme print de tela constante do Apêndice I.

58. Verificou-se que as concessões seguiram o ritual normativo, com a devida prestação de contas conforme observou-se nos processos administrativos n. 1-012702/2024 (ID 1765917), 1-012704-2024 (IDs.1766077, 1766079 e 1766080), 1-012731-2024 (ID 1765925) e 1-013484-2024 (IDs.1766081 e 1766083).

59. Ademais, importa mencionar que as concessões de diárias mencionadas no presente comunicado de irregularidade já foram objeto de análise nos PAPs n. 3361/24 e 3362/24. Ambos foram arquivados, pois não foram alcançados os índices de seletividade para deflagração de ação de controle.

60. Diante disso, não se vislumbra irregularidade na concessão de diária no aspecto formal.

Utilização Irregular de Recursos da Educação.

61. O uso de veículos Secretaria de Educação em outras atividades da administração não constitui impedimento, visto que não prejudica o funcionamento regular daquela secretaria. Esta situação poderá ser levantada pela Controladoria Interna do Município, inclusive, averiguando os abastecimentos questionados pelo comunicante e, se confirmado eventuais danos, instaure tomada de contas especial, nos termos da Instrução Normativa n. 68/2019.

62. Consoante já explicado no item 2 deste relatório técnico, as atividades desta Corte de Contas devem ser direcionadas para buscar maior efetividade do seu objeto (fiscalização), o que pode resultar em priorização de atividades de controle mais relevantes em detrimento de situações pontuais de menor impacto econômico e/ou social, sendo que tal análise é feita de forma objetiva, conforme estabelecido na Resolução n. 291/2019/TCERO.

63. Ou seja, a realização ou não de ação de controle, *prima facie*, deve ser definida com base em critérios técnicos-objetivos, já definidos por esta Corte de Contas, e não com fulcro, exclusivamente, na possibilidade ou não da existência da irregularidade noticiada.

64. Considerando as informações fornecidas e em conformidade com os critérios estabelecidos na Portaria n. 32/GABPRES/25, a gravidade (G) dos fatos relatados é classificada como grau 1, "sem gravidade", visto que apenas um dos quatro elementos que compõe esse requisito está presente.

65. Não há indicação de risco iminente que exija intervenção urgente. Como se trata de uma situação já consumada, sem evidências de continuidade, assim, uma eventual ação de controle, "pode esperar", o que confere a pontuação = a 1 para urgência (U) e, a tendência não indica um agravamento, a situação "não irá mudar", o que confere a pontuação = a 1 para a tendência (T). Assim, com base na Portaria n. 32/GABPRES/25, concluímos que a matriz GUT alcançou 1 (ponto) ponto.

66. Assim, considerando que a matéria não atingiu os índices de seletividade estabelecidos, não encontramos guarida, por ora, para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para a adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

67. Além disso, a matéria não ficará sem tratamento nesta Corte de Contas, haja vista que ele integrará base de dados da SGCE para subsidiar futuras auditorias.

[...]

13. Pois bem. A análise de seletividade das manifestações encaminhadas a este Tribunal tem por finalidade priorizar ações de controle com maior impacto social, financeiro e orçamentário, além de assegurar a defesa do interesse público, permitindo selecionar demandas alinhadas à estratégia organizacional e ao planejamento das fiscalizações. Assim, somente devem ser processadas as informações de irregularidades que atinjam ou ultrapassem as pontuações mínimas exigidas tanto no índice RROMa quanto na Matriz GUT.

14. Conforme previsto na Portaria n. 32/GABPRES, de 20 de março de 2025, o índice RROMa corresponde a uma avaliação preliminar baseada em critérios objetivos, sem apreciação de mérito sobre a irregularidade noticiada. A Matriz GUT, por sua vez, somente é aplicada caso a manifestação atinja, no mínimo, 40 pontos no índice RROMa, oportunidade em que se avaliam os critérios de gravidade, urgência e tendência da demanda.

15. No caso em tela, em razão de ter sido alcançada a pontuação mínima no índice RROMa, o Corpo Técnico procedeu à aplicação da Matriz GUT, a qual, entretanto, não atingiu a pontuação necessária para o processamento da demanda, resultando na sugestão de arquivamento do feito.

16. Contudo, após a emissão do relatório de seletividade, foi protocolado neste Corte o Documento n. 04239/25, subscrito pelo senhor Luiz Antônio Albuquerque, contendo manifestação contrária às conclusões da Unidade Técnica e colacionando possíveis novos elementos e documentos.

relativos às supostas irregularidades noticiadas. Ressalta-se que o referido manifestante foi o responsável por formalizar a denúncia inicial junto ao Ministério Público do Estado de Rondônia, a qual ensejou o envio de cópia a este Tribunal e a consequente autuação do presente PAP.

17. Em sua manifestação, Luiz Antônio refuta os fundamentos do opinativo técnico para o arquivamento dos autos, argumentando, em síntese, que os recursos da educação possuem vinculação constitucional específica à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, sendo vedada qualquer destinação diversa, ainda que não resulte em prejuízo direto ao funcionamento da Secretaria Municipal de Educação. Dessa forma, alega, com base nos documentos anexados, que tais recursos foram indevidamente empregados, entre 2023 e 2024, em despesas alheias à pasta, como o custeio de combustíveis e a utilização de veículos para transporte de equipes esportivas privadas, deslocamentos em eventos sem relação com a política educacional e apoio a outras secretarias municipais.

18. Relata, ainda, que servidores sem vínculo funcional com a Semed, a exemplo de Gilberto Filho da Silva Dacol, teriam feito uso frequente da frota de veículos da educação, gerando elevados custos com combustíveis sem justificativa compatível com as respectivas atribuições.

19. Além disso, destaca a ausência de transparência ativa e passiva por parte da Semed, que não respondeu a pedidos formais de informações e mantém desatualizadas as informações no portal da transparência municipal, prejudicando a fiscalização e o controle social.

20. Ademais, o senhor Luiz Antônio refuta a recomendação técnica de arquivamento, a qual se baseou no pressuposto de inexistência de prejuízo direto ao funcionamento da Semed, pois tal entendimento ignora o caráter cogente da vinculação constitucional das verbas educacionais cuja destinação deve respeitar estritamente os limites impostos pelo ordenamento jurídico. Argumenta, ainda, que a Controladoria Interna do Município carece de independência para conduzir apuração isenta, na medida em que teria sido, ela própria, beneficiária dos recursos supostamente desviados.

21. Assim, diante da gravidade e da relevância dos indícios apresentados, o manifestante requereu a reconsideração do opinativo pelo arquivamento e a conversão do PAP em processo de auditoria ou tomada de contas especial, abrangendo o exercício de 2021 a 2024. Para embasar sua manifestação, anexou diversos documentos, constantes dos IDs 1787382 a 1787390.

22. Diante dos novos elementos trazidos aos autos, entende-se necessário o retorno do feito à Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que examine se os novos elementos noticiados impactam a pontuação atribuída na Matriz GUT.

23. Releva destacar que, conforme disposto na Portaria n. 32/GABPRES, de 20 de março de 2025, a Matriz GUT deve aferir a gravidade, urgência e tendência dos fatos descritos na informação de irregularidade encaminhada, e considerando que no índice RROMa a matéria já preencheu os critérios mínimos exigidos, mostra-se essencial verificar se os documentos e argumentos ora juntados modificam a valoração inicialmente atribuída, justificando o prosseguimento da apuração por esta Corte.

24. Ademais, o entendimento da Unidade Técnica de que o uso de veículos da Semed em atividades de outras pastas não configuraria irregularidade, desde que não prejudicasse o funcionamento da secretaria, não deve prosperar como fundamento para o arquivamento da demanda.

25. A natureza jurídica dos recursos da educação, por serem de vinculação constitucional obrigatória, exige sua aplicação exclusiva em ações finalísticas da política pública educacional, e a sua destinação a outras áreas, além de ter o potencial de comprometer a aplicação mínima de recursos na educação, viola a legalidade, a moralidade e a própria efetividade da norma constitucional.

26. Assim, diante da nova manifestação apresentada e dos documentos que a acompanham, impõe-se a reavaliação da Matriz GUT, de modo a aferir se o conjunto probatório ora apresentado supera os critérios de seletividade e autoriza o regular processamento da matéria por este Tribunal de Contas.

27. Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar o retorno dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que proceda à reavaliação da Matriz GUT, à luz dos novos elementos apresentados pelo senhor Luiz Antônio Albuquerque, por meio do Documento n. 04239/25, verificando se os fatos e documentos ora noticiados impactam a pontuação anteriormente atribuída e permitem o regular processamento do feito;

II – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial deste Tribunal, aos agentes arrolados no cabeçalho;

III – Dar ciência deste *decisum* à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Publique-se;

V – Ordenar ao Departamento do Pleno a adoção das providências necessárias para o cumprimento desta decisão.

Porto Velho/RO, 22 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

[1] Pontuação mínima: 40; pontuação obtida: 51,6.

[2] Pontuação mínima: 40; pontuação obtida: 1.

Município de Ministro Andreazza

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01637/25– TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Processo Seletivo Simplificado n. SEMOSP/SEMAGRI n. 01/2024
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
INTERESSADOS: **Wilgner Vitor Limeira de Sousa.**
CPF n. ***.618.872-**.
RESPONSÁVEIS: José Alves Pereira – Prefeito do Município de Ministro Andreazza.
CPF n.***.096.582-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATO DE ADMISSÃO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. PRECEDENTE DA CORTE DE CONTAS. NÃO INCIDÊNCIA DO INCISO III DO ART. 71 DA CF/88. ARQUIVAMENTO. SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0364/2025-GABEOS

1. Tratam os autos sobre Análise da Legalidade do Ato de Admissão de Processo Seletivo Simplificado deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, regido pelo Edital Normativo SEMOSP/SEMAGRI n. 01/2024, de 24.6.2024, para fins de registro nesta Corte de Contas, com o objetivo de verificar o cumprimento das disposições estabelecidas no artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, bem como no artigo 241 do Regimento Interno, em conformidade com o artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID ...), registrou que esta Corte de Contas, ao apreciar o Processo n. 04305/03, proferiu a Decisão n. 041/2008-Pleno, sedimentando entendimento de que as contratações temporárias decorrentes de processos seletivos simplificados não seriam mais submetidas à análise de legalidade para fins de registro, decidindo pelo arquivamento, conforme transcrito (ID 1777820):

(...)

I – Arquivar os autos sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - Dar conhecimento desta Decisão ao Gestor Municipal de Ji-Paraná;

III - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

(...)

3. Destacou que, após serem comunicadas sobre essa Decisão, a maioria das unidades jurisdicionadas deixou de enviar os documentos exigidos pela IN 13/2004-TCE-RO. Entretanto, eventualmente, ainda são recebidos expedientes dessa natureza, como ocorreu no presente caso.

4. Diante deste fato, o Corpo Técnico concluiu que:

(...)

3. CONCLUSÃO

Haja vista o posicionamento já assentado por esta Corte de Contas, por meio da Decisão nº 041/2008 – PLENO, sugerimos, se assim entender o eminente Relator, o ARQUIVAMENTO dos autos, sem análise de mérito, na forma da Decisão citada.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Em face de todo o exposto, submetemos o presente relatório ao excelentíssimo conselheiro relator, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

(...)

5. É o necessário a relatar. Decido.

6. O Corpo Técnico (ID 1777820) constatou que, de acordo com o entendimento consolidado por esta Corte de Contas na Decisão n. 041/2008-Pleno, proferida no Processo n. 04305/03, os atos de contratação temporária resultantes de processos seletivos simplificados não devem ser submetidos à análise de legalidade para fins de registro. Assim, não há justificativa para a continuidade da tramitação dos presentes autos. Ademais, a falta de envio regular de documentos pelas unidades jurisdicionadas após a referida decisão confirma que tal procedimento está em conformidade com o entendimento vigente.

7. Em consonância com a conclusão do Corpo Técnico e considerando o entendimento adotado por esta Corte de Contas na Decisão n. 041/2008-Pleno, entendo que o presente processo deve ser arquivado, sem análise de mérito.

8. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – Arquivar os presentes autos, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do art. 71, III da Constituição Federal;

II – Encaminhar os autos ao Departamento da Segunda Câmara para providências ao cumprimento desta Decisão.

Gabinete do Relator, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1165/2022
CATEGORIA :Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA :Representação
ASSUNTO :Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 54/2022, processos administrativos n. 852 e 583/2022/SEMSAU
JURISDICIONADO :Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno
REPRESENTANTE :Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda.
CNPJ n. **.674.500/0001-**
RESPONSÁVEIS :Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**
Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno
Marineide Goulart Mariano, CPF n. ***.251.462-**
Ex-secretária Municipal de Saúde
Ronipeterson Kruger, CPF n. ***.459.002-**
Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Trânsito
Gilmara Alves Macedo Guerreiro, CPF n. ***.280.542-**
Secretária Municipal de Fazenda e Administração Geral
Juliana Soares Lopes, CPF n. ***.895.152-**
Pregoeira do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno
Thiago Roberto Graci Estevanato, CPF n. ***.640.391-**
Procurador-geral do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno
Fátima Araújo da Silva, CPF n. ***.171.212-**
Auditora Interna da Controladoria Geral do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADOS :Sérgio Aparecido Tobias, CPF n. ***.557.302-**
Vereador do Município de Pimenta Bueno
Álvaro Deboni, CPF n. ***.471.922-**
Vereador do Município de Pimenta Bueno
Ministério Público do Estado – 3ª Promotoria de Justiça
Cooperativa de Trabalho Vale dos Teles Pires, CNPJ n. 21.679.098/0001-25
José Roberto Vieira, CPF n. ***.536.681-**
Representante legal da Cooper Vale
ADVOGADOS :Felipe Gurjão Silveira, OAB/RO n. 5.320
Renata Fabris Pinto Gurjão, OAB/RO n. 3.126
Larissa Mendes dos Santos, OAB/PB n. 27.792 e OAB/RO 12.058
Fabris & Gurjão Advocacia, OAB/RO n. 005/2014
Alexandre Eduardo Barbosa Simões, OAB/MS 19.497 e OAB/MT 24.789-B

IMPEDIMENTOS : Não há
SUSPEIÇÕES : Não há
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0104/2025-GCJVA

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVA. PRESTAÇÃO CONTINUADA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO. VEDAÇÃO. SUBORDINAÇÃO. HABITUALIDADE. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. PROCEDENTE EM PARTE. SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. DETERMINAÇÕES. DECURSO DE PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO. CUMPRIMENTO PENDENTE. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO. OBSERVÂNCIA AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ARTIGO 5º, INCISO LV, CF/88.

1. Decorrido o prazo em aberto, em prestígio ao princípio da busca da verdade real e formalismo moderado, imperioso se faz conceder novo prazo, para manifestação.
2. A concessão de prazo tem por objetivo garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, estabelecidos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna.
3. A falta de comprovação do cumprimento de determinação emanada por esta Corte de Contas pode ensejar a aplicação de penalidade cabível à espécie, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e Regimento Interno desta Corte de Contas.

Trata-se de representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pela pessoa jurídica de direito privado Empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda., CNPJ n. **674.500/0001-**, por seus Advogados legalmente constituídos, Dr. Felipe Gurjão Silveira, OAB/RO n. 5.320, Dra. Renata Fabrís Pinto Gurjão, OAB/RO n. 3.126, e Dra. Larissa Mendes dos Santos, OAB/PB n. 27.792, na qual noticiam supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 54/2022 (processos administrativos n. 852 e 583/2022/SEMSAU), deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno.

2. O referido certame licitatório teve por objeto a contratação de empresa para prestação continuada de serviços de limpeza, conservação e higienização da área física interna e externa dos prédios públicos, pelo período estimado de 12 meses.

3. De início, cabe destacar que após regular instrução processual, os autos foram apreciados, resultando no Acórdão APL-TC 00099/24 (ID 1586955), de minha relatoria. Na mencionada decisão colegiada assim constou:

[...]

I - Conhecer a representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda., CNPJ n. **674.500/0001-**, representada por seus Advogados legalmente constituídos, nominados no cabeçalho desta decisão, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, insculpidos no art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, VII e §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II - No mérito, julgar procedente, em parte, a representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda., CNPJ n. **674.500/0001-**, nos termos delineados ao longo desta Decisão, para declarar ilegal o edital do Pregão Eletrônico n. 54/2022, porém, sem pronúncia de nulidade, diante da impossibilidade de participação de cooperativas em licitações para prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra.

III – Abster de aplicar multa aos(as) senhor(as) **Arismar Araújo de Lima**, CPF n. **728.841-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, **Marineide Goulart Mariano**, CPF n. **251.462-**, Ex-secretária Municipal de Saúde, **Ronipeterson Kruger**, CPF n. **459.002-**, Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Trânsito, **Gilmara Alves Macedo Guerreiro**, CPF n. **280.542-**, Secretária Municipal de Fazenda e Administração Geral, **Juliana Soares Lopes**, CPF n. **895.152-**, Pregoeira do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, **Thiago Roberto Graci Estevanato**, CPF n. **640.391-**, Procurador-geral do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, **Fátima Araújo da Silva**, CPF n. **171.212-**, Auditora Interna da Controladoria Geral do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, uma vez que, nada obstante a falha consignada no item II, do dispositivo desta decisão, há nos autos elementos capazes de mitigar o sancionamento, a saber, o cumprimento integral do objeto do certame pela licitante vencedora, sem que haja nos autos indícios de dano ao erário, tampouco prejuízo na execução do contrato, cujos efeitos concretos alcançaram os fins sociais da licitação, exaurindo-se assim o interesse público, conforme exposto na fundamentação deste Acórdão.

IV - Determinar, via ofício/e-mail, ao Senhor Arismar Araújo de Lima, CPF n. **728.841-, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, que no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de notificação desta decisão, adote providências para realização de novo procedimento licitatório, conforme juízo de conveniência e oportunidade, quanto à continuidade dos serviços objetos dos processos administrativos nº 852 e 583/2022/SEMSAU.**

V - Notificar, via ofício/e-mail, Arismar Araújo de Lima, CPF n. **728.841-, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, Marineide Goulart Mariano, CPF n. **251.462-**, Secretária de Saúde de Pimenta Bueno, Ronipeterson Kruger, CPF n. **459.002-**, Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Trânsito de Pimenta Bueno, Gilmara Alves Macedo Guerreiro, CPF n. **895.152-**, Secretária Municipal de Fazenda e Administração Geral de Pimenta Bueno, Juliana Soares Lopes, CPF n. **895.152-**, Pregoeira do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno e de Fátima Araújo da Silva, CPF n. **171.212-**, Auditora Interna da Controladoria Geral do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, ou quem vier a lhes substituir legalmente, para que nos próximos editais envolvendo a contratação de empresa especializada em serviços de limpeza, conservação e higienização, idênticos ao ora examinado, avaliem mais detidamente o atendimento das exigências, nos termos da lei, quanto à participação de cooperativas, sob pena de não o fazendo ensejarem na aplicação da penalidade prevista no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.**

VI – Advertir aos responsáveis elencados no item III deste dispositivo, ou a quem vier a substituí-los, que, em certames futuros, insiram cláusula no edital que vede a participação de cooperativas, quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, a prestação de serviço demandar requisitos próprios da relação de emprego, como subordinação, habitualidade e pessoalidade, o que deve ser previamente demonstrado e justificado, em consonância com a Lei n. 12.690/2012, a Súmula n. 281/TCU, o Acórdão APL-TC 00116/23, e com o Parecer Prévio nº 06/2008-PLENO/TCE-RO;

[...] (grifo nosso)

4. Oportuno salientar que o referido Acórdão transitou em julgado em 09/12/2024, conforme Certidão (ID 1682884).

5. Nessa senda, consoante certidão ID 1785073, considerando a ausência de acesso ao Portal do Cidadão, para ciência da notificação expedida por meio do Ofício n. 1059/24-DP-SPJ quanto aos presentes autos, o Departamento do Pleno certificou que decorreu o prazo sem que o senhor Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, ou quem veio a lhe substituir legalmente, apresentasse justificativa/manifestação relativa à determinação inserta no item IV do Acórdão APL-TC 00099/24 (ID 1586955).

6. Após, vieram-me os autos conclusos para deliberação. É o breve relato, passo a decidir.

7. Conforme relatado, o Tribunal Pleno desta Corte de Contas proferiu o Acórdão APL-TC 00099/24 (ID 1586955), por meio do qual se determinou ao prefeito do município de Pimenta Bueno, adotar providências relativas à realização de novo procedimento licitatório, visando à continuidade da prestação continuada de serviços de limpeza, conservação e higienização da área física interna e externa dos prédios públicos, objetos dos processos administrativos n. 852 e 583/2022/SEMSAU.

8. Da análise realizada no processo, compreendo imperioso que, no caso concreto, considerando que atualmente há novo gestor municipal, seja concedido ao jurisdicionado novo prazo para que comprove o cumprimento da determinação proferida por este Tribunal. Tal medida se amolda ante a imprescindibilidade de esclarecimentos, a fim de que se obtenha uma análise justa, contemplando o princípio da busca da verdade real e do formalismo moderado.

9. Nesse sentido, impende aludir a jurisprudência desta Corte de Contas em casos semelhantes, consoante observa-se dos julgados abaixo ementados:

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. CARGOS EM COMISSÃO. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. DECURSO DE PRAZO. COMPROVAÇÃO PENDENTE.

Decorrido o prazo de 12 meses, fixado em acórdão para correção de irregularidade, e não vindo aos autos informações acerca das providências adotadas, **importa seja fixado prazo** para que os responsáveis comprovem as medidas implementadas e apresentem dados atualizados acerca do quadro de servidores. (DM-GCESS/TC 00003/24, Processo n. 683/2021. Conselheiro Edilson Sousa Silva.) (Destacou-se)

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO IMPRORROGÁVEL. MEDIDA EXCEPCIONAL. CARÁTER COLABORATIVO DA CORTE. EMISSÃO DE ALERTA.

1. A dilação de prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva à prática de ato processual.

2. No caso, em atenção ao caráter colaborativo da Corte, reputo razoável a concessão do prazo improrrogável de 15 dias para que o gestor municipal apresente documentação comprobatória do cumprimento do acórdão proferido.

3. Emite-se alerta acerca da possibilidade de aplicação da pena de multa prevista no artigo 55, IV, da LC n. 154/96, no caso de descumprimento injustificado de decisões da Corte. (DM-GCESS/TC 00047/23, Processo n. 336/2022. Conselheiro Edilson Sousa Silva.) (Destacou-se)

SUMÁRIO: CONCESSÃO DE PRAZO. PLAUSIBILIDADE DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA E MINISTERIAL. NATUREZA PÚBLICA DAS QUESTÕES DECIDIDAS PELO TCE-RO. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE POSSÍVEL. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, NOTADAMENTE AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ARTIGO 5º, INCISO LV, CF/88. AUDIÊNCIA. RENOVAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES.

De acordo com a moldura normativa preconizada no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, **afigura-se como necessária a abertura do contraditório e da ampla defesa quando houver a imputação de responsabilidade atribuída a jurisdicionado**. Prosseguimento da marcha jurídico-processual. (DM-GCWCS/TC 00010/22, Processo n. 2817/2020. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.) (Destacou-se)

10. Diante disso, entendo por medida da boa justiça fixar novo prazo para que o responsável venha aos autos, comprovar o cumprimento das determinações assentadas por este Tribunal.

11. Nesse contexto fático e processual, sem maiores digressões, com base nos termos da fundamentação, **decido**:

I – Determinar, via Ofício/e-mail, à chefe do Poder Executivo de Pimenta Bueno, senhora **Marcilene Rodrigues da Silva Souza**, CPF n. ***.947.732-**, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, que no **prazo de 05 (cinco) dias**, contados do recebimento desta decisão, apresente a informação determinada no item IV, do Acórdão APL-TC 00099/24 (ID 1586955), quanto à realização de novo procedimento licitatório, visando à continuidade da prestação continuada de serviços

de limpeza, conservação e higienização da área física interna e externa dos prédios públicos, e os esclarecimentos que entend a pertinente, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da penalidade pecuniária prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

II – Ordenar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, por meio do Departamento do Pleno, adote providências a fim de:

2.1 - Publicar a presente decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte;

2.2 - Notifique, via Ofício/e-mail, a senhora **Marcilene Rodrigues da Silva Souza**, CPF n. ***.947.732-**, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, sobre o teor desta Decisão, nos termos do art. 30 do RIT CE-RO;

2.3 - Intimar o Ministério Público de Contas, nos termos regimentais, sobre o teor desta decisão.

III - Adotadas todas as providências determinadas, sobre stem-se os autos no Departamento do Pleno até o decurso do prazo estabelecido no item I deste dispositivo, com posterior devolução a esta Relatoria para deliberação.

IV - Informar que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tceror.br – menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 22 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VI

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1579/25
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Análise da Legalidade do Edital de Processo Seletivo para a Contratação de Serviços Voluntários – Edital nº 01/SEMUSB/2025.
RESPONSÁVEL: Giovanni Bruno Souto Marini - Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos (CPF ***.542.732-**).
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0163/2025-GPCPN

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXAME DA LEGALIDADE DE PROCEDIMENTO SELETIVO. REVOGAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

01. Cuidam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos instaurado para a análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo nº 01/SEMUSB/2025, pelo qual o Executivo Municipal desta capital pretendia selecionar voluntários para trabalhar no Programa Auxiliar de Ordem Pública do Município de Porto Velho a fim de promover a conscientização e a orientação da população sobre as normas estabelecidas no Código de Postura do Município de Porto Velho, conforme a Lei nº 53-A/1972 e suas alterações.

02. Em análise preliminar, o Corpo Técnico (ID 1777235), após constatar que o edital em exame foi revogado pela própria Administração, sugeriu o arquivamento dos autos em razão da perda superveniente do objeto. Eisa conclusão e a proposta de encaminhamento consignadas na mencionada peça técnica:

Conclusão

*Em razão da constatação por esta unidade técnica de que o Edital de Processo Seletivo nº 01/SEMUSB/2025 (ID=1777181) foi anulado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, pelos motivos expostos no parágrafo 3, **infere-se que resta prejudicada a análise no presente processo em razão da perda do seu objeto.***

Proposta de encaminhamento



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Isto posto, propõe-se o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, razão da **PERDA DO OBJETO**, na forma do art. 35 da Instrução Normativa nº. 13/TCER-2004.

03. É o relatório.

04. Poisbem. Sem delongas, considera-se apropriada a manifestação técnica pela perda do objeto e o, consequente, arquivamento dos autos, uma vez que o documento intitulado “Despacho Decisório” (ID 1777183) revogou o Edital de Processo Seletivo nº 01/SEMUSB/2025.

05. À luz do mencionado documento, o edital restou revogado devido a edição da Lei Complementar nº 1.000, de 7 de janeiro de 2025, que promoveu significativa reestruturação na Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de Porto Velho, sobretudo no que concerne à redistribuição de competências do Departamento de Posturas Urbanas entre a SEMINFRA e outras secretarias, o que tornou imperiosa a reavaliação da relevância do Processo Seletivo 001/SEMUSB/2025.

06. Portanto, não há como divergir da conclusão da Unidade instrutiva pela perda superveniente do objeto, uma vez que o certame seletivo sindicado, restou revogado pela Administração, o que reclama a extinção do processo, sem resolução do mérito, e o arquivamento dos autos por Decisão Monocrática, conforme precedente e, também, nos termos do art. 62, §4º do Regimento Interno, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. (DM 0271/2019-GPCPN proferida no processo n. 01726/19. Relator: Cons. Paulo Curi Neto) (destaquei)

Regimento Interno

Art. 62. Ao apreciar **processo relativo à fiscalização** de que trata este Capítulo, o Relator:

§ 4º **Em juízo monocrático**, o relator **decidirá pelo arquivamento ou não de processos** relativos à fiscalização de licitações que, posteriormente, **tenham sido revogadas ou anuladas pelos jurisdicionados**. (Incluído pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO).

07. Ante o exposto, em consonância com a Secretaria Geral de Controle Externo, decido:

I – Julgar extinto o presente processo, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto, que se deu em decorrência da revogação do Edital de Processo Seletivo nº 01/SEMUSB/2025, pela Administração;

II - Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que

a) Notifique, por meio eletrônico, nos moldes dispostos no artigo 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, o responsável identificado no cabeçalho, informando-o que esta decisão e o relatório técnico, em seus inteiros e corretos, estão disponíveis no sítio eletrônico desta Corte de Contas em www.tce.ro.gov.br;

b) Publique a presente decisão no DOe-TCERO;

c) Dê ciência desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas e à Secretaria Geral de Controle Externo;

d) adote as medidas necessárias para o cumprimento desta decisão, **arquivando os autos** em seguida.

Porto Velho, 22 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Matrícula 450

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01660/25–TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2024/SEMED.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena.
INTERESSADOS: **Adelaine Boaventura da Silva Souza** e outros.
CPF n. ***.202.412-**.
RESPONSÁVEIS: Flóri Cordeiro de Miranda Júnior – Prefeito do Município de Vilhena
CPF n. ***.160.068-**.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATO DE ADMISSÃO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. PRECEDENTE DA CORTE DE CONTAS. NÃO INCIDÊNCIA DO INCISO III DO ART. 71 DA CF/88. ARQUIVAMENTO. SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0363/2025-GABEOS

1. Tratam os autos sobre Análise da Legalidade do Ato de Admissão de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2024/SEMED, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, referente ao Edital Normativo n. 001/2024/SEMED, de 29.1.2025, para fins de registro nesta Corte de Contas, com o objetivo de verificar o cumprimento das disposições estabelecidas no artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, bem como no artigo 241 do Regimento Interno, em conformidade com o artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, registrou que esta Corte de Contas, ao apreciar o Processo n. 04305/03, proferiu a Decisão n. 041/2008-Pleno, sedimentando entendimento de que as contratações temporárias decorrentes de processos seletivos simplificados não seriam mais submetidas à análise de legalidade para fins de registro, decidindo pelo arquivamento, conforme transcrito (ID 1777839):

(...)

I – Arquivar os autos sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - Dar conhecimento desta Decisão ao Gestor Municipal de Ji-Paraná;

III - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

(...)

3. Destacou que, após serem comunicadas sobre essa Decisão, a maioria das unidades jurisdicionadas deixou de enviar os documentos exigidos pela IN 13/2004-TCE-RO. Entretanto, eventualmente, ainda são recebidos expedientes dessa natureza, como ocorreu no presente caso.

4. Diante deste fato, o Corpo Técnico concluiu que:

(...)

3. CONCLUSÃO

Haja vista o posicionamento já assentado por esta Corte de Contas, por meio da Decisão nº 041/2008 – PLENO, sugerimos, se assim entender o eminente Relator, o ARQUIVAMENTO dos autos, sem análise de mérito, na forma da Decisão citada.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face de todo o exposto, submetemos o presente relatório ao excelentíssimo conselheiro relator, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

(...)

5. É o necessário a relatar. Decido.

6. O Corpo Técnico (ID 1777839) constatou que, de acordo com o entendimento consolidado por esta Corte de Contas na Decisão n. 041/2008-Pleno, proferida no Processo n. 4305/03, os atos de contratação temporária resultantes de processos seletivos simplificados não devem ser submetidos à análise de legalidade para fins de registro. Assim, não há justificativa para a continuidade da tramitação dos presentes autos. Ademais, a falta de envio regular de documentos pelas unidades jurisdicionadas após a referida decisão confirma que tal procedimento está em conformidade com o entendimento vigente.

7. Em consonância com a conclusão do Corpo Técnico e considerando o entendimento adotado por esta Corte de Contas na Decisão n. 041/2008-Pleno, entendo que o presente processo deve ser arquivado, sem análise de mérito.

8. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – Arquivar os presentes autos, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do art. 71, III da Constituição Federal;

II – Encaminhar os autos ao Departamento da Segunda Câmara para providências ao cumprimento desta Decisão.

Gabinete do Relator, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01816/25–TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2024/SEMED.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena.
INTERESSADOS: **Clarina da Silva Cardoso** e outros.
CPF n. ***.148.712-**.
RESPONSÁVEIS: Flóri Cordeiro de Miranda Junior – Prefeito do Município de Vilhena
CPF n. ***.160.068-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATO DE ADMISSÃO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. PRECEDENTE DA CORTE DE CONTAS. NÃO INCIDÊNCIA DO INCISO III DO ART. 71 DA CF/88. ARQUIVAMENTO. SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0362/2025-GABEOS

1. Tratam os autos sobre Análise da Legalidade do Ato de Admissão de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2024/SEMED, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, referente ao Edital Normativo n. 001/2024/SEMED, de 26.12.2024, para fins de registro nesta Corte de Contas, com o objetivo de verificar o cumprimento das disposições estabelecidas no artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, bem como no artigo 241 do Regimento Interno, em conformidade com o artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, registrou que esta Corte de Contas, ao apreciar o Processo n. 04305/03, proferiu a Decisão n. 041/2008-Pleno, sedimentando entendimento de que as contratações temporárias decorrentes de processos seletivos simplificados não seriam mais submetidas à análise de legalidade para fins de registro, decidindo pelo arquivamento, conforme transcrito (ID 1777921):

(...)

I – Arquivar os autos sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - Dar conhecimento desta Decisão ao Gestor Municipal de Ji-Paraná;

III - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

(...)

3. Destacou que, após serem comunicadas sobre essa Decisão, a maioria das unidades jurisdicionadas deixou de enviar os documentos exigidos pela IN 13/2004-TCE-RO. Entretanto, eventualmente, ainda são recebidos expedientes dessa natureza, como ocorreu no presente caso.

4. Diante deste fato, o Corpo Técnico concluiu que:

(...)

3. CONCLUSÃO

Haja vista o posicionamento já assentado por esta Corte de Contas, por meio da Decisão nº 041/2008 – PLENO, sugerimos, se assim entender o eminente Relator, o ARQUIVAMENTO dos autos, sem análise de mérito, na forma da Decisão citada.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face de todo o exposto, submetemos o presente relatório ao excelentíssimo conselheiro relator, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

(...)

5. É o necessário a relatar. Decido.

6. O Corpo Técnico (ID 1777921) constatou que, de acordo com o entendimento consolidado por esta Corte de Contas na Decisão n. 041/2008-Pleno, proferida no Processo n. 4305/03, os atos de contratação temporária resultantes de processos seletivos simplificados não devem ser submetidos à análise de legalidade para fins de registro. Assim, não há justificativa para a continuidade da tramitação dos presentes autos. Ademais, a falta de envio regular de documentos pelas unidades jurisdicionadas após a referida decisão confirma que tal procedimento está em conformidade com o entendimento vigente.

7. Em consonância com a conclusão do Corpo Técnico e considerando o entendimento adotado por esta Corte de Contas na Decisão n. 041/2008-Pleno, entendo que o presente processo deve ser arquivado, sem análise de mérito.

8. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – Arquivar os presentes autos, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do art. 71, III da Constituição Federal;

II – Encaminhar os autos ao Departamento da Segunda Câmara para providências ao cumprimento desta Decisão.

Gabinete do Relator, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA N. 10/2025

ATA N. 10/2025

ATADA 6ª (SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 25 DE JUNHO DE 2025, EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida. Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 25 de junho de 2025 e os processos constantes da Pauta de Julgamento da 6ª Sessão Extraordinária Virtual, publicada no DOe TCE-RO n. 3343, de 23.6.2025, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02041/25 – Proposta

Assunto: Projeto de Resolução que altera o Anexo Único da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, que regulamenta a concessão de auxílio-alimentação, auxílio-saúde, auxílio-transporte, auxílio-creche, auxílio-educação e auxílio-funeral aos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, e dá outras providências.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Decisão: “Aprovar os termos da Minuta de reajuste do auxílio-saúde dos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no percentual de 15,50% (quinze vírgula cinquenta por cento), com vigência a partir de 1º de junho de 2025, conforme as razões aqui lançadas na fundamentação expendida na motivação *ut supra*; e demais determinações” à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

2 - Processo-e n. 02032/25 – Proposta

Assunto: Projeto de Resolução que altera dispositivos da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, que regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro **WILBER COIMBRA**



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Decisão: “Aprovar os termos da Minuta de Resolução, para o fim de conformar as disposições insertas na Resolução n. 306/2019/TCE-RO aos preceitos veiculados no art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 1.023/2019”, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

3 - Processo-e n. 02057/25 – Proposta

Assunto: Projeto de Lei Complementar com vistas à revogação do § 5º do art. 10 da Lei Complementar n. 1.023, de 06 de junho de 2019, e dá outras providências (SEI n. 004466/2025).

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Decisão: “Convalidar o envio à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia da minuta de Projeto de Lei Complementar, com a respectiva Mensagem (ID n. 0883204 do Processo-SEI n. 004466/2025), remetidas por meio do Ofício n. 618/2025/GABPRES/TCERO (ID n. 0883199 do Processo-SEI n. 004466/2025), que visou à revogação do § 5º do art. 10 da LC n. 1.023/2019, bem como edição normativa prevendo que “os auxílios-saúde, alimentação, transporte, educação, creche, funeral e extraordinário, além de outros que vierem a ser instituídos não se aplicam aos agentes públicos inativos e aos pensionistas do Tribunal de Contas”, por razão de ordem orçamentária e em observância aos princípios da responsabilidade fiscal, eficiência administrativa e interesse público primário, cujo referido projeto se consubstanciou na Lei Complementar n. 1.286, de 18 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia, Edição 114, de 18 de junho de 2025”, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

4 - Processo-e n. 02029/25 – Proposta

Assunto: Projeto de Resolução que regulamenta a Lei Federal n. 14.129/2021 no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Decisão: “Aprovar os termos da Minuta de Resolução que regulamenta a Lei Federal n. 14.129, de 2021, porquanto, referida norma tem o condão de conferir efetividade aos princípios da governança digital, promover a modernização administrativa, assegurar a interoperabilidade dos sistemas e ampliar a transparência, a acessibilidade e a eficiência na prestação dos serviços públicos digitais no âmbito deste Tribunal”, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

5 - Processo-e n. 02056/25 – Proposta

Assunto: Projeto de Resolução que altera a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, para regulamentar o regime de plantão no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, incluindo nova hipótese para concessão de folgas compensatórias aos servidores que atuarem em finais de semana e feriados, e dá outras providências.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Decisão: “Aprovar os termos da proposta de alteração da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, para incluir o inciso VII ao art. 2º e o § 7º ao art. 5º, para o fim de regulamentar o regime de plantão no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), conforme as razões aquilatadas na fundamentação expendida na motivação *ut supra*; e demais determinações”, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Às 17h do dia 25.6.2025, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 25 de junho de 2025.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI:009567/2024.

ASSUNTO: Requerimento de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI.

INTERESSADO: Ana Lúcia Ferreira da Rocha.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0269/2025-GP

EMENTA: PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA – PAI. RESOLUÇÃO N. 385/2023/TCE-RO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.176/2022. CARGO EFETIVO EM EXTINÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA FORMALIZAÇÃO DA ADESÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

1. Requerimento de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), instituído pela Lei Complementar Estadual n. 1.176/2022 e regulamentado pela Resolução n. 385/2023/TCE-RO, formulado por servidora ocupante de cargo efetivo declarado, por lei, em extinção.
2. Constatação do descumprimento de requisito temporal essencial, consubstanciado na inobservância do prazo legal para apresentação do pedido de aposentadoria e formalização da adesão, conforme previsto no art. 32 da norma instituidora e nas disposições regulamentares aplicáveis.
3. Impossibilidade jurídica de acolhimento da pretensão, diante da ausência de cumprimento das condições estabelecida sem lei que impõe óbice à concessão do benefício pleiteado, sob pena de afronta ao princípio da legalidade administrativa.
4. Pedido indeferido.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), formulado pela servidora Ana Lúcia Ferreira da Rocha (0795916), Auxiliar Administrativo, matrícula n. 259, por meio do qual pretende ingressar no referido Programa, sob a alegação do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, com fulcro no art. 32, da Lei Complementar Estadual n. 1.176, de 2022 c/c o art. 1º, da Resolução n. 385/2023/TCE-RO.
2. A Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP) promoveu a competente Instrução Processual n. 0037/2025/DASP/SEGESP (0823677), opinando pelo indeferimento do pedido de adesão formulado pela Requerente ao PAI, em razão de sua intempestividade, nos termos das disposições contidas na Lei Complementar Estadual n. 1.176/2022 e na Resolução n. 385/2023/TCE-RO.
3. A Secretaria-Geral de Administração (SGA) (0871796), por sua vez, anuiu às conclusões firmadas pela SEGESP, manifestando-se em igual direção quanto à inviabilidade jurídica da adesão pleiteada, porquanto não atendidos os pressupostos normativos exigidos para fruição do benefício, acrescentando a ausência de protocolo de pedido de aposentadoria até a data limite de 31 de dezembro de 2024.
4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
5. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Nos termos do art. 31 da Lei Complementar n. 1.176, de 2022, o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI) se destina exclusivamente aos servidores do quadro efetivo em extinção do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que preencham os requisitos para aposentadoria voluntária, com prazo de vigência até 31 de dezembro de 2024, como previsto expressamente em referido diploma legal.
7. Para tanto, devem ser preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos: (i) ser servidor efetivo, ocupante de cargo em extinção; (ii) que até 31 de dezembro de 2024 preencha os requisitos para a aposentadoria voluntária e não tenha atingido a idade limite para a permanência no serviço público; (iii) não esteja respondendo a processo disciplinar; (iv) não esteja respondendo a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique em perda do cargo ou a restituição de valores ao erário; e (v) que requeira o benefício até 60 dias após a implementação dos requisitos de aposentadoria ou após a publicação da Resolução n. 385/2023/TCE-RO.
8. Verifico, a partir da instrução procedida pela SEGESP (0823677), corroborada pela SGA (0871796), que a Requerente ostenta vínculo com o quadro permanente de pessoal deste Tribunal de Contas, ocupante do cargo em extinção de Auxiliar Administrativo, consoante normatividade inserida no art. 2º, inciso II, alínea “e”, da Lei Complementar n. 1.023, de 2019.
9. Observo, ainda, que a servidora passou a reunir os requisitos constitucionais para a aposentadoria voluntária desde 15 de janeiro de 2017, nos moldes do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 2005, c/c o art. 4º da Emenda Constitucional n. 146, de 2021 (0823658).
10. Quanto à inexistência de pendência disciplinar, verifico o atendimento ao disposto no § 3º, inciso I, do art. 1º da Resolução n. 385/2023/TCE-RO, conforme comprova a Certidão n. 024/2025-CG (0806830), razão pela qual se conclui, até este ponto, pelo preenchimento dos requisitos referentes ao cargo em extinção, à elegibilidade constitucional para aposentadoria e à ausência de impedimentos disciplinares, ainda que pendentes de atualização formal em algumas certidões judiciais.
11. Superada a análise dos requisitos até então atendidos, passo à apreciação do ponto fulcral que compromete a regularidade do pleito: o não atendimento ao requisito temporal de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), bem como a ausência de protocolo do pedido de aposentadoria até o termo final de vigência do programa, qual seja, 31 de dezembro de 2024.

12. A esse respeito, impende recordar que a norma entabulada no inc. III do art. 32 da Lei Complementar n. 1.176, de 2022, estabelece, de forma expressa, que o servidor elegível deverá requerer a adesão ao PAI no prazo de até 60 (sessenta) dias após o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, os quais, por sua vez, devem ser implementados até 31 de dezembro de 2024.

13. Excepciona-se dessa regra, tão somente, o servidor que, na data da entrada em vigor da referida lei, já tivesse preenchido os requisitos para inativação, hipótese na qual lhe restou assegurado o prazo de até 60 (sessenta) dias contados da publicação do ato regulamentador, qual seja, a Resolução n. 385/2023/TCE-RO, para requerer sua adesão, no termos da normatividade inserida no § 1º do art. 32 da Lei Complementar n. 1.176, de 2022.

14. Acrescento que a Portaria n. 19/2023/GABPRES, em seu art. 1º, prorrogou, de forma excepcional, o prazo previsto no § 1º do art. 32 da Lei Complementar n. 1.176/2022, permitindo que os servidores que já haviam preenchido os requisitos para aposentadoria antes da entrada em vigor da norma pudessem aderir ao PAI até 1º de dezembro de 2023, entretanto, tal prorrogação não alterou o prazo fixado no inciso III do caput do mesmo dispositivo legal, que continua válido para os servidores que venham a completar os requisitos de aposentadoria até 31 de dezembro de 2024, os quais deverão formalizar a adesão ao programa no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data em que atingirem tais requisitos.

15. Elucido que a supracitada Portaria, em seu artigo 3º, reforçou a obrigatoriedade de que o pedido de aposentadoria, para fins de fruição do benefício instituído pelo PAI, seja formalizado até 31 de dezembro de 2024, e ainda, que tal exigência foi expressamente reafirmada na Decisão Monocrática n. 0503/2023-GP (0587967), na qual se delimitou, com clareza, a distinção entre os prazos aplicáveis ao requerimento de adesão ao programa e ao protocolo do pedido de aposentadoria, os quais se revelam simultaneamente indispensáveis e autônomos, não se confundindo nem se sobrepondo.

16. No caso dos autos, verifico que a requerente, embora tenha preenchido os requisitos para a aposentadoria desde 15 de janeiro de 2017, quedou-se inerte quanto à formalização do pedido de aposentadoria até 31 de dezembro de 2024, tampouco apresentou requerimento tempestivo de adesão ao PAI nos prazos excepcionados ou ordinários previstos na legislação, de modo que tal omissão compromete o atendimento aos requisitos essenciais à fruição do benefício, circunstância que impede o acolhimento do pleito, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

17. Amparado, portanto, na situação fático-jurídica delineada alhures, tenho que a inobservância dos requisitos de natureza temporal, nesse caso, insuperável, repete-se, relativamente ao prazo para protocolar o pedido de aposentadoria quanto à formalização da adesão ao PAI, configura óbice jurídico intransponível, esvaziando a pretensão deduzida e impondo, por consequência, o seu indeferimento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, ao acolher as manifestações aforadas pela SEGESP e SGA, DECIDO:

I – INDEFERIR o pedido de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI) formulado pela servidora Ana Lúcia Ferreira da Rocha, matrícula n. 259, em razão do descumprimento dos prazos legalmente estabelecidos para a formalização do pedido de aposentadoria e para a apresentação da solicitação de adesão ao programa, conforme preceituam o art. 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.176/2022 c/c art. 1º, § 1º, da Resolução n. 385/2023/TCE-RO e arts. 1º e 3º da Portaria n. 19/GABPRES, de 22 de setembro de 2023;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, via DOe TCERO;

III – REMETA-SE o presente procedimento à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para conhecimento;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência (SGP) para que diligencie pelo que for necessário.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente TCE-RO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI: 004837/2023.

ASSUNTO: Requerimento de renovação do regime de teletrabalho ordinário fora do município -sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO.

INTERESSADO: Marcus Vinnicius Sampaio Silva.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0270/2025-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR PARA RENOVAÇÃO DE TELETRABALHO ORDINÁRIO. CONVIVÊNCIA FAMILIAR E GUARDA COMPARTILHADA DE MENOR. ADESÃO AO TELETRABALHO ORDINÁRIO FORA DO ESTADO DE RONDÔNIA. RESOLUÇÃO N. 305/2019/TCE-RO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS CONFIGURADAS. NECESSIDADE FAMILIAR COMPROVADA. DESEMPENHO EXEMPLAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO SERVIÇO PÚBLICO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÕES.

1. A renovação do regime de teletrabalho ordinário impõe o atendimento dos requisitos insertos nos arts. 26, 27 e 28 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO e, em se tratando de teletrabalho fora do município-sede deste Tribunal, há a necessidade, ainda, de prévia autorização da Presidência, consoante a normatividade do art. 20, § 1º do mesmo diploma legal.
2. A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo do servidor, devendo-se demonstrar o interesse público, de maneira que a medida pleiteada deva, no caso concreto, perpassar pela conveniência e oportunidade por parte do Presidente deste Tribunal, na forma do preceptivo legal inserto no art. 23 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, após a demonstração efetiva do justo motivo para o desempenho das atividades funcionais na jornada diferenciada e observados os termos preconizados pela aludida resolução.
3. A necessidade de preservação da convivência familiar, especialmente quando envolve guarda compartilhada de menor, configura circunstância excepcional que justifica o juízo positivo de conveniência e oportunidade, especialmente quando conjugada com o histórico de desempenho exemplar do servidor, precedente administrativo exitoso e a ausência de prejuízo ao serviço público.
4. Nesse sentido, cumpridas as exigências da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, observado precedente jurisprudencial desta Presidência e o juízo positivo de conveniência e oportunidade, defere-se o pleito de renovação de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, por tempo determinado.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de pedido de renovação formulado pelo servidor Marcus Vinnicius Sampaio Silva, matrícula n. 568, Auditor de Controle Externo, lotado na Coordenadoria Especializada de Controle Externo 9 (CECEX-9), por meio do qual solicitou autorização para continuidade do desempenho de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia (0863317), para o fim de exercer suas funções laborais em Brasília-DF, pelo período de 2 (dois) anos, a partir de 3 de agosto de 2025, nos termos da Resolução n. 305/2019/TCE-RO.
2. O Requerente argumentou que a renovação do regime de teletrabalho fora do Estado de Rondônia é essencial em razão da necessidade de convivência familiar, especificamente para manutenção da guarda compartilhada de sua filha menor, L. V. S. e S., atualmente com 6 (seis) anos, residente em Brasília-DF, bem como para acompanhamento de sua esposa, a Senhora Mariana Muniz Ferreira, servidora do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), lotada naquela cidade.
3. O servidor fundamentou seu pedido na inviabilidade econômica dos deslocamentos frequentes que, em média, alcança o importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aproximadamente, por viagem, bem como na importância da presença paterna para o desenvolvimento emocional da criança e da preservação da estabilidade conjugal, invocando os princípios da dignidade humana, da proteção integral da criança e da solidariedade familiar.
4. Destacou, ainda, seu desempenho profissional exemplar, com evolução crescente das avaliações de 96% (noventa e seis por cento), em 2022, para 100% (cem por cento) em 2025, em que executou 60% (sessenta por cento) de trabalhos de alta complexidade nos últimos 36 (trinta e seis) meses, todos realizados remotamente com resultados avaliados como “excelentes”.
5. O Coordenador da CECEX-9, Senhor Francisco Vagner de Lima Honorato, por meio do Despacho de ID n. 0864475, manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido, ressaltando que “no contexto de desenvolvimento atual não se vislumbram impactos e/ou prejuízos à Instituição, havendo inclusive agregação de valor e contribuição para a melhoria da qualidade de vida da população rondoniense por meio da atuação do servidor”.
6. O Secretário-Geral de Controle Externo, Marcus César Santos Pinto Filho, por meio do Despacho de ID n. 0881971, concordou com o pedido na forma pleiteada, em que destacou que “a continuidade do teletrabalho não gera qualquer impacto negativo à este TCE-RO, ao passo que contribui para a qualidade de vida do servidor e, indiretamente, para a efetividade do controle externo”.
7. Consta nos autos informação oriunda da Divisão de Gestão de Desempenho (DIVGD) (0891458) que certificou que o requerente apresentou média de desempenho de 9,95 (nove vírgula noventa e cinco), portanto, superior à média de desempenho de 70% (setenta por cento).
8. Há, ainda, a Certidão n. 168/2025-CG (0891417), dimanada da Corregedoria Geral, na qual se atestou a inexistência de procedimentos em desfavor do servidor no âmbito de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.
9. A Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas (DISDEP), por meio da Instrução Processual n. 0891830/2025/DISDEP (0891830), pronunciou-se pelo atendimento integral das condições de elegibilidade para exercício das atividades laborais fora do Estado de Rondônia.
10. A Secretaria-Geral de Administração (SGA) corroborou a validação dos critérios adotados pela DISDEP e submeteu o feito à deliberação desta Presidência, destacando que o servidor já exerceu teletrabalho fora do Estado de Rondônia no período de 2023-2025, conforme autorização anterior (0565775), sem qualquer intercorrência negativa, demonstrando a viabilidade prática do modelo solicitado.
11. O Processo-SEI em epígrafe está concluso no Gabinete da Presidência.

12. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

13. A normatividade impressa no art. 19 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO versa sobre a jornada diferenciada de trabalho do servidor pertencente aos quadros funcionais deste Tribunal de Contas.

14. A renovação do regime remoto ordinário, nos moldes insertos na Resolução supracitada, impõe ao interessado a demonstração do atendimento das exigências contidas nos preceitos normativos insertos nos arts. 26, 27 e 28, desde que suas atividades laborais sejam passíveis de realização mediante teletrabalho, na forma preconizada na normatividade do art. 24 do mesmo diploma legal.

15. Além do preenchimento dos aludidos requisitos regulamentares, o deferimento do teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia reclama o juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente deste Tribunal (art. 20, § 1º c/ art. 23, ambos da Resolução n. 305/2019/TCERO).

16. Nessa inteligência cognitiva, vê-se que a migração para o regime do home office não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição exige a demonstração do interesse público. Logo, o trabalho remoto deve ser necessário e relevante/vantajoso para a Administração Pública, além de não representar qualquer risco de prejuízo no que tange à contraprestação laboral.

17. Tanto é assim que, nos termos alinhavados pelo Ministro do TCU, Jorge Oliveira, no Acórdão n. 2564/2022-Plenário, o teletrabalho não constitui direito adquirido dos servidores públicos, de modo que sua autorização, mormente em se tratando de labor em outro Estado da Federação deve se dar com muita parcimônia.

18. Dadas as cautelas necessárias, o entendimento desta Presidência caminha no sentido de admitir o regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia quando o servidor lograr êxito na demonstração efetiva das razões que legitimam o desempenho das suas atividades funcionais nessa modalidade e de jornada diferenciada, e, não menos importante, na compatibilidade do referido regime com o desempenho das atribuições de cada função ou cargo, isto é, denota-se imperativa a comprovação das circunstâncias excepcionais, a serem ponderadas em cada caso concreto, hábeis a evidenciar que o interesse da Administração e, por consectário, o interesse público, será melhor atendido por meio de tal medida, tratando-se, aliás, de precaução que serve para afirmar e não infirmar o modelo.

19. Por outros dizeres, além dos critérios dispostos na Resolução n. 305/2019/TCERO, deve o servidor em apreço se desincumbir da demonstração inequívoca do justo motivo para exercer as funções de seu cargo nos moldes pretendidos, o que, na hipótese de pedido fundado na necessidade de residir em outra região do País.

20. No caso dos presentes autos processuais, vê-se configurado o justo motivo a facultar o juízo positivo de oportunidade e conveniência da medida almejada, uma vez que o servidor necessita preservar a convivência familiar com filha menor em situação de guarda compartilhada, bem como manter a estabilidade conjugal com cônjuge lotada em Brasília-DF, configurando situação familiar que demanda presença continuada naquela localidade.

21. A proteção integral da criança, prevista nos arts. 226 e 227 da Constituição Federal de 1988, e a proteção da família com o base da sociedade, aliadas ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), conferem especial relevância à motivação apresentada pelo servidor, que transcende interesses meramente pessoais para alcançar a esfera dos direitos fundamentais.

22. Ademais, diferentemente de pedidos meramente voltados ao interesse particular, o caso em análise demonstra circunstâncias excepcionais múltiplas e convergentes, a saber: a (i) guarda compartilhada de menor; a (ii) necessidade de acompanhamento de cônjuge servidora federal; a (iii) inviabilidade econômica de deslocamentos constantes; e a (iv) primazia do melhor interesse da criança.

23. Com efeito, o supervisor hierárquico do Requerente, no caso, o Coordenador da CECEX9, bem como o Secretário-Geral de Controle Externo anuíram à presente demanda, atentando-se para o cumprimento das obrigações impostas, nos termos do art. 35 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO.

24. Destaco, por prevalente, que o servidor já desempenha suas atividades em regime de teletrabalho fora do Estado, há aproximadamente 2 (dois) anos, conforme autorização anterior (Decisão Monocrática n. 0425/2023-GP), período durante o qual manteve desempenho excepcional (média 9,95), executou 60% de trabalhos de alta complexidade e demonstrou evolução crescente nas avaliações (de 96% em 2022 para 100% em 2025).

25. Assim, ao passo que os requisitos objetivos impostos pela Resolução n. 305/2019/TCE-RO foram preenchidos e dadas as circunstâncias fáticas favoráveis e reveladoras do juízo positivo de conveniência e de oportunidade, a julgar pela inexistência de óbice por parte da chefia imediata, verifico que está demonstrada a viabilidade do deferimento do pedido de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, formulado pelo servidor em comento, além do cumprimento dos demais requisitos constantes no art. 26 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO.

26. Cabe realçar, ainda, que o descumprimento dos ditames da referida resolução, em especial dos deveres e responsabilidades, bem como do Código de Ética ou de outras normas deste Tribunal de Contas, acarreta a revisão do regime de teletrabalho, ora tratado, nos termos do Parágrafo único do art. 37 da Resolução n. 305/2019/TCERO.

27. Não é demais mencionar, por fim, que o ato administrativo de concessão do teletrabalho é discricionário do gestor, ato esse que se sujeita ao juízo da Administração Pública quanto à conveniência e oportunidade, consoante acima mencionado, de forma que cabe o controle do Poder Judiciário apenas quanto à legalidade, exatamente por não configurar direito líquido e certo do servidor.



28. Assim, a medida que se impõe é o deferimento do pedido de renovação manejado pelo servidor Marcus Vinnicius Sampaio Silva, para que realize suas funções fora do Estado de Rondônia, em regime de teletrabalho ordinário, na cidade de Brasília-DF, em razão das necessidades familiares demonstradas, por 2 (dois) anos, contados de 3 de agosto de 2025, tudo conforme fundamentação, ut supra.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas, ao acolher a manifestação manejada pela DISDEP (0891830) e SGA (0894278), DECIDO:

I – AUTORIZAR, com substrato jurídico no § 1º do art. 20 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, o servidor Marcus Vinnicius Sampaio Silva, matrícula n. 568, Auditor de Controle Externo, lotado na CECEX-9, a realizar, excepcionalmente, suas funções fora do Estado de Rondônia, em regime de teletrabalho ordinário, em Brasília-DF, por 2 (dois) anos, contados de 3 de agosto de 2025, para preservação da convivência familiar e guarda compartilhada de menor, sob as seguintes obrigações inerentes ao caso, entre outras:

- a) cumprir as metas estabelecidas pelo gestor imediato, corresponsável pela prestação eficaz do serviço, a fim de evitar prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas sob sua responsabilidade;
- b) manter o gestor informado acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou fato que possa comprometer seu desempenho e, conseqüentemente, o andamento das atividades da Unidade onde atua;
- c) preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
- d) atender ao programa normativo inserido no art. 36 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO;
- e) consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;
- f) manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita;
- g) atender às convocações para comparecimento às dependências deste Tribunal de Contas;
- h) comparecer presencialmente no mínimo 2 (duas) vezes por ano, conforme cronograma estabelecido pela SGCE, para fins de capa citação, troca de experiências e acompanhamento das atividades;
- i) manter as estruturas física e tecnológica adequadas para execução das atividades, conforme declaração apresentada;
- j) cumprir integralmente os deveres previstos no art. 35 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO;

II – ALERTAR o servidor Marcus Vinnicius Sampaio Silva acerca da imperiosa necessidade do integral cumprimento das obrigações impostas no item I desta Decisão e demais normas e princípios incidentes na espécie, sob pena de suspensão da autorização;

III – DETERMINAR ao servidor Francisco Vagner de Lima Honorato, Coordenador da CECEX9, ou a quem o substituir na chefia imediata do servidor Marcus Vinnicius Sampaio Silva, sem prejuízo da devida supervisão por parte do Secretário-Geral de Controle Externo, que mantenha e, se necessário, aprimore as medidas gerenciais bastantes para assegurar o devido acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo referido servidor, enquanto perdurar o período de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, sob pena de eventual responsabilidade em caso de omissão no dever jurídico de exigir o fiel cumprimento de todas as disposições contidas na normatividade do art. 35 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, notadamente, quanto à quantidade, qualidade e cumprimento de metas exigidas, consoante a regra do inciso II do art. 29, bem como observar os deveres impostos pelo art. 37, ambos da referida Resolução, a que se somam, por evidente, as obrigações funcionais do servidor público estadual, no caso, notadamente, a pontualidade e assiduidade, a lealdade institucional, a observância de normas legais e regulamentares, a obediência e a moralidade administrativa, previstos no art. 154 da Lei Complementar n. 68, de 1992.

IV – ORDENAR à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas – SEGESp, notadamente quanto às incumbências de publicação anual da relação dos servidores em regime de teletrabalho e a manutenção da lista atualizada no Portal da Transparência;

V – ESTABELECEER que a presente autorização poderá ser renovada por períodos sucessivos, mediante novo requerimento fundamentado, avaliação de desempenho satisfatória e permanência das circunstâncias que justificaram a concessão inicial;

VI – INTIME-SE, na forma regimental, o servidor Marcus Vinnicius Sampaio Silva, da presente decisão;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA ao servidor Francisco Vagner de Lima Honorato, Coordenador da CECEX9, ou quem vier a substituí-lo, na forma legal, bem como ao Secretário-Geral de Controle Externo, Marcus Cézar Santos Pinto Filho, para pleno e formal conhecimento da obrigação de fazer constituída neste decisum;

VIII – PUBLIQUE-SE.

IX – CUMPRE-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência (SGP) para as providências de estilo.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente TCE-RO

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 105/GABPRES, de 21 de julho de 2025.

Altera a composição do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação - CETIC, designado conforme Portaria n. 178, de 11 de abril de 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019;

CONSIDERANDO a Resolução n. 289/2019/TCE-RO, que institui o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação - CETIC, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e

CONSIDERANDO o Processo-SEI n. 004500/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar as servidoras Rossana Denise Iuliano Alves, matrícula n. 543, e Cleice de Pontes Bernardo, matrícula n. 432, do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação - CETIC, designado conforme Portaria n. 178, de 11 de abril de 2024, publicada no DOeTCE-RO n. 3054, de 15 de abril de 2024.

Art. 2º Designar os servidores Vinicius Luciano Paula Lima, matrícula n. 990511, e Felipe Alexandre Souza da Silva, matrícula n. 990758, atuais titulares da Chefia de Gabinete da Corregedoria Geral e da Secretaria-Geral de Administração (SGA), respectivamente, para integrar o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação - CETIC, o qual passará a ter a seguinte composição:

Nome	Cargo	Matrícula	Função
Wilber Carlos dos Santos Coimbra	Conselheiro Presidente	456	Presidente do Comitê
Francisco Júnior Ferreira da Silva	Conselheiro-Substituto	467	Membro-Coordenador
Miguidônio Inácio Loiola Neto	Procurador-Geral do MPC	563	Membro
Nancy Fontinele Carvalho	Secretária-Geral da Presidência	990616	Membra
Vinicius Luciano Paula Lima	Chefe de Gabinete da CG	990511	Membro
Felipe Alexandre Souza da Silva	Secretário-Geral da SGA	990758	Membro
Hugo Viana de Oliveira	Secretário da SETIC	990266	Membro
Marcus César Santos Pinto Filho	Secretário-Geral da SGCE	505	Membro
Fernando Soares Garcia	Diretor-Geral da ESCon	990300	Membro

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente do TCE-RO

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 177, de 21 de julho de 2025.

Lota servidora.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 2º, parágrafo único, inciso XXXV, da Resolução n. 344, de 8 de fevereiro de 2021, publicada no DOe TCE-RO n. 2292 ano XI, de 12 de fevereiro de 2021, e

Considerando o Processo SEI n. 005279/2025,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora VANESSA PIRES VALENTE, Auditora de Controle Externo, matrícula n. 559, na Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 15 de agosto de 2025.

LARISSA GOMES LOURENÇO CUNHA
Secretária Executiva de Gestão de Pessoas

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90014/2025/TCERO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o resultado e homologação do Pregão Eletrônico n. 90014/2025/TCERO, vinculado ao Processo SEI n. 000724/2025/TCERO, cujo objeto consiste na aquisição de bens permanentes, incluindo geladeiras, micro-ondas, fogões, desumidificadores e cadeiras, para suprir as necessidades do edifício Anexo III.

O certame, de critério de julgamento do tipo menor preço por grupo e por item, obteve o seguinte resultado:

Grupo 1: CANCELADO;

Grupo 2: BRASIL POLTRONAS E CADEIRAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 08.920.924/0001-18, no valor total de R\$ 60.759,00 (sessenta mil setecentos e cinquenta e nove reais), conforme proposta; e

ITEM 5: FRACASSADO.

(datado e assinado eletronicamente)

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária-Geral Adjunta de Administração

AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90005/2025/TCERO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o resultado e homologação do Pregão Eletrônico n. 90005/2025/TCERO, vinculado ao Processo SEI n. 008391/2024/TCERO, cujo objeto consiste na contratação de empresa visando à contratação de empresas especializadas para fornecer serviços e

equipamentos de Tecnologia da Informação e Comunicação (serviços de moving de data center, instalação de fibra ótica e fornecimento de equipamentos para expansão do datacenter), visando à estruturação no Anexo III.

O certame, de critério de julgamento do tipo menor preço por grupo e por item, obteve o seguinte resultado:

Grupo 1: TELTEC SOLUTIONS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 04.892.991/0001-15, no valor total de R\$499.000,00 (quatrocentos e noventa e nove mil reais);

Item 1: DATA CRITICAL TI TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 36.310.543/0001-52, no valor total de R\$154.500,00 (cento e cinquenta e quatro mil e quinhentos reais);

Item 2: ANDRE LIMA DE SOUZA EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o n. 10.720.502/0001-40, no valor total de R\$449.900,00 (quatrocentos e quarenta e nove mil e novecentos reais); e,

Item 7: TELTEC SOLUTIONS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 04.892.991/0001-15, no valor total de R\$102.000,00 (cento e dois mil reais).

(datado e assinado eletronicamente)

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária-Geral Adjunta de Administração

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DO CONTRATO N. 22/2023/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa MEDICANDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 21.474.357/0001-81.

DO PROCESSO SEI - 001235/2022.

DO OBJETO - O objeto do presente contrato consiste na cujo objetivo consiste na Contratação de Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT, atendendo às legislações e orientações de boas práticas vigentes, especialmente, as Normas Regulamentadoras do Trabalho, orientações para implantação do eSocial e Resoluções da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil ATRICON, de forma a atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 000020/2023/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 001235/2022.

DA ALTERAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Termo Aditivo tem por finalidade modificar o item 4 que trata DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE e o item 5 que diz respeito a VIGÊNCIA E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, ratificando as demais cláusulas anteriormente pactuadas.

DO VALOR

CLÁUSULA QUARTA – Com a alteração, o item 4 do Contrato n. 22/2023/TCERO passa a ter a seguinte redação:

"4. DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE

4.1. O valor global da despesa previsto com a execução do presente contrato importa o valor de R\$ 1.425.275,81 (um milhão, quatrocentos e vinte e cinco mil duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos)

4.1.1 O Contrato foi inicialmente firmado no valor de R\$ 585.000,00 (quinhentos e oitenta e cinco mil reais) com vigência pre vista para 24 (vinte e quatro) meses.

4.1.2 Com a formalização do Primeiro Termo de Apostilamento, o valor mensal passou a representar a quantia de R\$ 25.405,49 (vinte e cinco mil quatrocentos e cinco reais e quarenta e nove centavos) devido aplicação de 4,06% (quatro inteiros e seis centésimos por cento) de reajuste aos valores praticados a partir de junho/2024, atualizando o valor global do contrato para R\$ 598.396,37 (quinhentos e noventa e oito mil trezentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos).

4.1.3 Com a formalização do Primeiro Termo Aditivo, a ampliação das horas de serviço do engenheiro do trabalho implicará no acréscimo de R\$ 6.351,37 (seis mil trezentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos) sob a parcela mensal, majorando o custo mensal do contrato para R\$ 31.756,86 (trinta e um mil setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

4.1.3 Portanto, fica acrescido ao contrato a quantia de R\$ 22.229,80 (vinte e dois mil duzentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos) correspondente ao total da execução de aproximadamente 3 meses e meio de execução, majorando o valor global do contrato para R\$ 620.626,17 (seiscentos e vinte mil seiscentos e vinte e seis reais e dezessete centavos).

4.1.4 Com a aplicação do 2º reajuste, a parcela mensal do contrato passará a ser de R\$ 33.456,26 (trinta e três mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos), a qual incidirá a contar de julho/2025 até o final do contrato.

4.1.4.1 Sobre a parcela de julho, a aplicação do segundo reajuste incidirá na diferença apurada de R\$ 1.669,40 (um mil seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos).

4.1.5 O Segundo Termo Aditivo que, por sua vez, prorrogou a vigência do contrato por mais 24 (vinte e quatro) meses, acrescerá ao contrato o valor de R\$ 802.950,24 (oitocentos e dois mil novecentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos).

4.1.5.1 Com isso, a vigência totalizará 48 (quarenta e oito) meses, de forma a atualizar o valor global de R\$ 622.325,57 (seiscentos e vinte e dois mil trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos) para R\$ 1.426.945,21 (um milhão, quatrocentos e vinte e seis mil novecentos e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos).

(...)"

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA QUINTA - Com a alteração, o item 5 do Contrato n. 22/2023/TCERO passa a ter a seguinte redação:

5. DA VIGÊNCIA E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1 A vigência total do contrato é de 48 (quarenta e oito) meses a contar da data de assinatura do contrato, prorrogável nos termos do artigo 57, da Lei Federal 8.666/93.

5.1.1 Inicialmente, a vigência foi estabelecida para 24 (vinte e quatro) meses. Com a formalização do Segundo Termo Aditivo, fica acrescido ao contrato mais 24 (vinte e quatro) meses, de forma a totalizar 48 (quarenta e oito) meses total de vigência.

(...)

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM - A senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração Adjunta do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o senhor DIONES CLAUDINEI CAVALI, representante legal da empresa MEDICANDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 22.07.2025.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

SEGUNDO TERMO DE APOSTILAMENTO ao contrato n. 42/2023

I - CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 42/2023/TCE-RO

II – CONTRATADA: MORAES & SANTOS SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ n. 13.912.590/0001-70.

III – OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços de facilities, abrangendo serviços de natureza continuada, com dedicação de mão de obra exclusiva, para execução de limpeza, conservação e higienização dos ambientes e internos, copeiragem e jardinagem nas instalações do TCE-RO, o qual compreende, além dos postos de serviço, o fornecimento de uniformes, materiais, insumos diversos de limpeza, jardinagem e copa, incluso água mineral em galões, e o emprego dos equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços nos edifícios do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, abrangendo, também, serviços sob demanda de fornecimento, tais como manutenção e recarga de extintores, serviços de chaveiro in loco, cópias de chaves, confecção de carimbos e serviços de dedetização.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



IV – OBJETO DO APOSTILAMENTO: Alterar as cláusulas primeira e quinta do termo contratual, que tratam respectivamente do objeto e do preço da contratação, ratificando as demais cláusulas anteriormente pactuadas.

Com a alteração do item 1.1, o item 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO (ART. 92, I, II)

1.1. O objeto do presente instrumento é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de facilities, abrangendo serviços natureza continuada, com dedicação de mão de obra exclusiva, para execução de limpeza, conservação e higienização dos ambientes internos e externos, copeiragem e jardinagem, nas instalações do TCE-RO, abrangendo, também, serviços sob demanda de fornecimento, tais como manutenção e recarga de extintores, serviços de chaveiro in loco, cópias de chaves, confecção de carimbo e serviços de dedetização, conforme as quantidades, especificações, obrigações e demais condições expressas no Edital, no Termo de Referência e seus anexos, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:

FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA					
ITEM	NOMENCLATURA POSTO	JORNADA	UND	QUANTIDADE DE POSTOS	VALOR MENSAL DOS POSTOS
1	Servente sem insalubridade	44h	Serviço	17	R\$ 73.160,17
2	Servente com insalubridade	44H	Serviço	5	R\$ 27.314,98
3	Encarregado	44h	Serviço	1	R\$ 6.874,15
4	Jardineiro	44h	Serviço	1	R\$ 5.487,26
5	Copeira	44h	Serviço	2	R\$ 8.859,85
TOTAL DE POSTOS				26	R\$ 121.696,41

FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA				
ITEM	NOMENCLATURA POSTO	QUANTIDADE ESTIMATIVA	VALOR COM BDI	VALOR MENSAL
6	Diarista - Servente sem insalubridade	5/mês	R\$ 207,72	R\$ 1.038,60
7	Diarista - Copeira	5/mês	R\$ 191,71	R\$ 958,55
8	FORNECIMENTO DE MATERIAIS E INSUMOS (estimativa anual)			R\$ 466.312,92
9	FORNECIMENTO DE SERVIÇOS SOB DEMANDA (estimativa anual)			R\$ 309.360,33

Com a alteração do item 5.1, o item 5 passa a ter a seguinte redação:

"5. CLÁUSULA QUINTA - PREÇO

5.1. A estimativa de valor global desta contratação é de R\$ R\$ 4.551.638,53 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e um mil seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e três centavos).

5.1.1. O ajuste foi inicialmente pactuado com o valor global de R\$ 4.248.900,00 (quatro milhões, duzentos e quarenta e oito mil e novecentos reais).

5.1.2. Com a formalização do primeiro termo de apostilamento ao contrato foi acrescida a quantia de R\$ 171.327,44 (cento e setenta e um mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos) decorrente da repactuação calculada e aplicada com base na Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2025 do Sindicato das empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Locação de Mão de Obra do Estado de Rondônia. A estimativa do valor global da contratação passou a ser a quantia de R\$ 4.420.227,44 (quatro milhões, quatrocentos e vinte mil, duzentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos).

5.1.3. Com a formalização do segundo termo de apostilamento ao contrato foi acrescida a quantia de R\$ 131.441,09 (cento e trinta e um mil quatrocentos e quarenta e um reais e nove centavos) decorrente da repactuação calculada e aplicada com base na Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2025 do Sindicato das empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Locação de Mão de Obra do Estado de Rondônia. A estimativa do valor global da contratação passou a ser a quantia de R\$ 4.551.638,53 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e um mil seiscentos e trinta e oito reais e cinco centavos)."

V - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 136 da Lei n. 14.133/2021 e art.54, § 1º e § 4º da Instrução Normativa Nº 05/2017-SEGES/MP, visando anotar no contrato a alteração do seu valor, conforme disposição constante do Contrato n. 42/2023/TCE -RO e alterações, não implicando em modificação da base negocial inicialmente ajustada.

VI - DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições avençadas no Contrato n. 42/2023/TCE -RO.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90021/2025/TCE-RO - PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI/ME/EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 003099/2025. Legislação regente: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de garrafas térmicas personalizadas. Valor total estimado: R\$ 53.592,63 (cinquenta e três mil quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos).

Data de realização: 05/08/2025, horário: 09h30m (horário de Brasília-DF).

Pregoeiro: Márlon Lourenço Brígido.
MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90022/2025/TCE-RO

participação exclusiva MEI/ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço global, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 008216/2024. Legislação regente: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: Fornecimento de peças de reposição para servidores e storages com vistas a atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Valor total estimado: R\$ 69.150,64 (sessenta e nove mil, cento e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos)

Data de realização: 06/08/2025, horário: 09h (horário de Brasília-DF).

Pregoeira: Nilseia Ketes Costa

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 8ª (OITAVA) SESSÃO VIRTUAL DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 30 DE JUNHO DE 2025 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 13 HORAS DO DIA 4 DE JULHO DE 2025 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA.

Presente, ainda, os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria.

Secretária, Belª Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 30 de junho de 2025, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 8, publicada no DOe TCE-RO n. 3338, de 16 de junho de 2025, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n.

02460/23

Responsáveis:

Marcelo Juraci da Silva - CPF n. ***.817.728-**, Mauro Usanovich - CPF n. ***.409.859-**

Assunto:

Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022

Jurisdicionado:

Instituto de Previdência de Vale do Paraíso

Relator:

Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

Decisão:

"Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso - IPMVP, exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Marcelo Juraci da Silva – Presidente, concedendo-lhe quitação", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.

2 - Processo-e n.

03425/24

Responsável:

Sebastião Pereira da Silva - CPF n. ***.183.342-**

Assunto:

Análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2024/IPSMETOPO

Origem:

Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator:

Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

Decisão:

"Considerar legal o Edital de Concurso Público n. 001/2024/IPSMETOPO/RO (ID 1659526), deflagrado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.

3 - Processo-e n.

00909/24

Responsável:

Eder André Fernandes Dias - CPF n. ***.198.249-**

Assunto:

Monitoramento do cumprimento do item IX do Acórdão AC2-TC 00473/23, proferido processo 02537/22

Jurisdicionado:

Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transporte

Relator:

Conselheiro **PAULO CURI NETO**

Manifestação

Ministerial



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Eletrônica:	O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA , manifestou-se da seguinte forma "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."
Decisão:	"Considerar cumprida a determinação disposta no item IX do Acórdão AC2-TC 00473/2023, proferido no Processo n. 2537/2022 por parte do destinatário da ordem, o senhor Eder André Fernandes Dias – Diretor Geral do DER (CPF n.***.198.249-**), com determinações", à unanimidade, no termos do Voto do Relator.
4 - Processo-e n.	00801/24
Interessados:	José Abrantes Alves de Aquino, Débora Lúcia Raposo da Silva - CPF n.***.140.697-** Responsável: Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini - CPF n.***.246.038-**
Assunto:	Acompanhamento da implementação da Lei n. 5.735/2024, que instituiu o Programa de Alfabetização do Estado de Rondônia - PROALFA (SEI n. 003137/2024).
Jurisdicionado:	Secretaria de Estado da Educação
Relator:	Conselheiro PAULO CURI NETO
Manifestação Ministerial Eletrônica:	O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA , manifestou-se da seguinte forma "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."
Decisão:	"Considerar cumprida a determinação contida no item II da DM 0223/2024-GPCPN, com determinações", à unanimidade, no termos do Voto do Relator.
5 - Processo-e n.	01796/24
Interessado:	Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-RO
Responsável:	Marcos Rogério Garcia Franco - CPF n.***.303.022-**
Assunto:	Representação acerca da omissão do dever de cobrar o débito imputado por esta Corte de Contas, decorrente do Acórdão APL-TC 0134/08, proferido nos autos n. 00744/96-TCE-RO.
Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Costa Marques
Relator:	Conselheiro PAULO CURI NETO
Manifestação Ministerial Eletrônica:	O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA , manifestou-se da seguinte forma "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."
Decisão:	"Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas e, no mérito, julgar improcedente, com determinações", à unanimidade, no termos do Voto do Relator.
6 - Processo-e n.	00796/24
Interessado:	Nastri & Borges Ltda 36.726.322/0001-60
Responsáveis:	Vitor Pereira de Albuquerque - CPF n.***.752.492-**, Jefferson Ribeiro da Rocha - CPF n.***.686.602-**, INAO - Instituto de Neuroc. e Neurologia da Amazônia Ocid. Ltda., rep. por Alcione Pantoja de Lima 09.434.557/0001-05, Ezequiel Kleber Carpes Menezes - CPF n.***.881.972-**, Maíara Marcelia Lima Santos - CPF n.***.023.652-**
Assunto:	Supostas irregularidades praticadas no processo de Contratação Direta n. 00184/2023/SESAU e Contrato n. 188/2024/PGE/SESAU.
Jurisdicionado:	Secretaria de Estado da Saúde
Advogados:	Sociedade Fabris & Gurjão Advocacia - OAB n. 005/2014, Valéria Moreira de Alencar Ramalho - OAB n. 3719, Larissa Mendes dos Santos - OAB n. 12058 RO, Felipe Gurjão Silveira - OAB n. 5320 RO, Renata Fabris Pinto Gurjão - OAB n. OAB/RO 3126
Relator:	Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Manifestação Ministerial Eletrônica:	O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA , manifestou-se da seguinte forma "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."
Decisão:	"Conhecer da representação, formulada pela pessoa jurídica de direito privado Nastri & Borges Ltda., CNPJ n. 36.726.322/0001-60 e, no mérito, julgar parcialmente procedente, com determinações", à unanimidade, no termos do Voto do Relator.
7 - Processo-e n.	00408/25
Interessado:	Florian Dan - CPF n.***.473.347-**
Responsável:	Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n.***.077.502-**
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS , em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
Manifestação Ministerial Eletrônica:	O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA , manifestou-se da seguinte forma "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."
Decisão:	"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, com determinações", à unanimidade, no termos da Proposta de Decisão do Relator.

8 - Processo-e n.**00581/25**

Interessado: Francisco de Assis Araújo de Castro - CPF n. ***.542.352-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva**Manifestação****Ministerial****Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

Decisão:

"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria n. 462, de 20.6.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 123, de 5.7.2024 (ID 1722651), que ratificou a Portaria n. 2123/PGJ, de 29.12.2023, publicada no Diário MPRO n. 2, de 4.1.2024", à unanimidade, no termos da Proposta de Decisão do Relator.

9 - Processo-e n.**02749/23**

Interessado: Rogério Rissato Júnior - CPF n. ***.079.112-**

Responsável: Geziel Soares - CPF n. ***.089.662-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva**Manifestação****Ministerial****Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

Decisão:

"Considerar ilegal e negar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, no termos da Proposta de Decisão do Relator.

10 - Processo-e n.**01508/25**

Interessada: Maria José Siqueira Silva - CPF n. ***.965.288-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva**Manifestação****Ministerial****Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

Decisão:

"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, no termos da Proposta de Decisão do Relator.

11 - Processo-e n.**02359/24**

Interessada: Helena Terezinha de Almeida - CPF n. ***.667.000-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva**Manifestação****Ministerial****Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

Decisão:

"Considerar legal e determinar a averbação da retificação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 71, de 5.8.2024, publicada no DOE n. 160, de 27.8.2024, que retificou o de n. 1352, de 1º.11.2023", à unanimidade, no termos da Proposta de Decisão do Relator.

12 - Processo-e n.**00587/25**

Interessada: Ester de Souza Alves - CPF n. ***.362.319-**

Responsáveis: Roney da Silva Costa - CPF n. ***.862.192-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva**Manifestação****Ministerial****Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

Decisão:

"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, no termos da Proposta de Decisão do Relator.

**DOeTCE-RO**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

13 - Processo-e n.

Interessada: 00884/25
Responsável: Marilene Freitas da Silva - CPF n. ***.489.012-**
Assunto: Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete - CPF n. ***.967.302-**
Origem: Fiscalização de Atos de Pessoal
Relator: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho
 Conselho-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselho-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação
Ministerial
Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

14 - Processo-e n.

Interessado: 01393/25
Responsável: Dercilio Amaro dos Santos - CPF n. ***.856.919-**
Assunto: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
Origem: Fiscalização de Atos de Pessoal
Relator: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Conselho-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselho-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação
Ministerial
Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

15 - Processo-e n.

Interessada: 01047/25
Responsável: Joelza Marinheiro de Souza Rocha - CPF n. ***.139.104-**
Assunto: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
Origem: Fiscalização de Atos de Pessoal
Relator: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Conselho-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselho-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação
Ministerial
Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

16 - Processo-e n.

Interessado: 01739/25
Responsáveis: Roberto Antunes de Carvalho - CPF n. ***.048.258-**
Assunto: Delner do Carmo Azevedo - CPF ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Origem: Fiscalização de Atos de Pessoal
Relator: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Conselho-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselho-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação
Ministerial
Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

17 - Processo-e n.

Interessada: 01808/25
Responsáveis: Luciane Maria Martins Alves - CPF n. ***.805.561-**
Assunto: Delner do Carmo Azevedo - CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
Origem: Fiscalização de Atos de Pessoal
Relator: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Conselho-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselho-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação
Ministerial
Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

18 - Processo-e n.

Interessado: 00839/25
 Belmiro Soares Cardoso - CPF n. ***.818.402-**

Responsável:	Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS , em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
Manifestação Ministerial Eletrônica:	O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA , manifestou-se da seguinte forma "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."
Decisão:	"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.
19 - Processo-e n.	01675/25
Interessada:	Samara Rose Maia - CPF n. ***.312.109-**
Responsáveis:	Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS , em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
Manifestação Ministerial Eletrônica:	O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA , manifestou-se da seguinte forma "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."
Decisão:	"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.
20 - Processo-e n.	01552/25
Interessada:	Maria Josinete Marques de Souza - CPF n. ***.156.484-**
Responsável:	Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS , em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
Manifestação Ministerial Eletrônica:	O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA , manifestou-se da seguinte forma "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."
Decisão:	"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.
21 - Processo-e n.	01050/25
Interessado:	Antônio Francisco da Silva - CPF n. ***.773.386-**
Responsável:	Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS , em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
Manifestação Ministerial Eletrônica:	O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA , manifestou-se da seguinte forma "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."
Decisão:	"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.
22 - Processo-e n.	01422/25
Interessada:	Maria José Araújo Martins - CPF n. ***.630.203-**
Responsável:	Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS , em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
Manifestação Ministerial Eletrônica:	O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA , manifestou-se da seguinte forma "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."
Decisão:	"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.
23 - Processo-e n.	01686/25
Interessado:	Antônio Lisboa dos Santos Filho - CPF n. ***.124.029-**
Responsável:	Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS , em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
Manifestação Ministerial Eletrônica:	O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA , manifestou-se da seguinte forma "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."
Decisão:	"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.
24 - Processo-e n.	01338/25
Interessada:	Marina Brabo Lopes - CPF n. ***.845.712-**
Responsável:	Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS , em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
Manifestação Ministerial Eletrônica:	O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA , manifestou-se da seguinte forma "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."
Decisão:	"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.
25 - Processo-e n.	01590/25
Interessada:	Maria Niuma Moreira Alves - CPF n. ***.939.204-**
Responsável:	Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS , em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
Manifestação Ministerial Eletrônica:	O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA , manifestou-se da seguinte forma "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opinou pela legalidade e o respectivo registro."
Decisão:	"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.
26 - Processo-e n.	01353/25
Interessada:	Cleude Martins - CPF n. ***.605.742-**
Responsável:	Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS , em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
Manifestação Ministerial Eletrônica:	O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA , manifestou-se da seguinte forma "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."
Decisão:	"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.
27 - Processo-e n.	01415/25
Interessada:	Marla Martins Gomes de Souza Farina - CPF n. ***.542.192-**
Responsáveis:	Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS , em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
Manifestação Ministerial Eletrônica:	O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA , manifestou-se da seguinte forma "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."
Decisão:	"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.
28 - Processo-e n.	01043/25
Interessada:	Silvia Marques Jacovozzi da Silva - CPF n. ***.151.179-**
Responsável:	Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS , em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**Manifestação
Ministerial
Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

Decisão:

"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

29 - Processo-e n.**01518/25**

Interessada:

Maria da Conceição de Luna Alves Cunha - CPF n. ***.996.694-**

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva**Manifestação****Ministerial****Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

Decisão:

"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

30 - Processo-e n.**01063/25**

Interessada:

Maria Inês de Lara - CPF n. ***.089.832-**

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva**Manifestação****Ministerial****Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

Decisão:

"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

31 - Processo-e n.**01348/25**

Interessada:

Maristela Wiltrudes Martins - CPF n. ***.084.629-**

Responsáveis:

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva**Manifestação****Ministerial****Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

Decisão:

"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

32 - Processo-e n.**01035/25**

Interessada:

Maria Rosângela Libardi Araújo - CPF n. ***.068.662-**

Responsáveis:

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva**Manifestação****Ministerial****Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

Decisão:

"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

33 - Processo-e n.**01743/25**

Interessada:

Sandra Alves da Silva Nogueira - CPF n. ***.331.082-**

Responsáveis:

Delner do Carmo Azevedo - CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva**Manifestação****Ministerial****Eletrônica:**

Eletrônica:	O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA , manifestou-se da seguinte forma "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."
Decisão:	"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.
34 - Processo-e n.	01714/25
Interessado:	Marcos Francisco de Castro - CPF n. ***.913.909-**
Responsáveis:	Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo - CPF n. ***.647.722-**
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS , em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
Manifestação Ministerial Eletrônica:	O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA , manifestou-se da seguinte forma "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."
Decisão:	"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.
35 - Processo-e n.	02604/24
Interessada:	Marivone Resende de Araújo - CPF n. ***.730.282-**
Responsável:	Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS , em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
Manifestação Ministerial Eletrônica:	O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA , manifestou-se da seguinte forma "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."
Decisão:	"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.
36 - Processo-e n.	01535/25
Interessada:	Marli Rodrigues de Oliveira - CPF n. ***.858.152-**
Responsável:	Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS , em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
Manifestação Ministerial Eletrônica:	O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA , manifestou-se da seguinte forma "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."
Decisão:	"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.
37 - Processo-e n.	01303/24
Interessada:	Kátia Rosângela Rodrigues - CPF n. ***.243.192-**
Responsável:	Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS , em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
Manifestação Ministerial Eletrônica:	O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA , manifestou-se da seguinte forma "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."
Decisão:	"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.
38 - Processo-e n.	02545/23
Interessada:	Elizabeth Rodrigues de Paula - CPF n. ***.260.102-**
Responsável:	Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS , em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
Manifestação Ministerial Eletrônica:	O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA , manifestou-se da seguinte forma "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

Decisão:	"Ordenar a averbação no Registro de Aposentadoria n. 01220/23/TCE-RO, de 5.10.2023, do ato consubstanciado na Portaria n. 9422, de 14.10.2022, que retificou o Ato Concessório de Aposentadoria n. 733, de 18.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 216, de 29.10.2021", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.
39 - Processo-e n.	01735/25
Interessada:	Maria Gorete Oliveira Nogueira de Souza - CPF n. ***.086.411-**
Responsáveis:	Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo - CPF n. ***.647.722-**
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS , em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
Manifestação Ministerial Eletrônica:	O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA , manifestou-se da seguinte forma "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."
Decisão:	"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.
40 - Processo-e n.	00566/25
Interessada:	Rita de Cássia Wrobel - CPF n. ***.701.209-**
Responsável:	Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS , em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
Manifestação Ministerial Eletrônica:	O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA , manifestou-se da seguinte forma "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."
Decisão:	"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.
41 - Processo-e n.	01039/25
Interessada:	Claudete Izabel de Souza - CPF n. ***.473.892-**
Responsável:	Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS , em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
Manifestação Ministerial Eletrônica:	O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA , manifestou-se da seguinte forma "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."
Decisão:	"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.
42 - Processo-e n.	00661/25
Interessada:	Jocely Michalczuk - CPF n. ***.785.092-**
Responsáveis:	Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-**
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS , em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
Manifestação Ministerial Eletrônica:	O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA , manifestou-se da seguinte forma "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."
Decisão:	"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.
43 - Processo-e n.	01467/25
Interessada:	Sueli Gomes Pereira - CPF n. ***.123.602-**
Responsável:	Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS , em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
Manifestação Ministerial Eletrônica:	O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA , manifestou-se da seguinte forma "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

44 - Processo-e n.

01357/25

Interessada: Nelci Aparecida de Campos Vieira - CPF n. ***.593.738-**
 Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

45 - Processo-e n.

01619/25

Interessada: Ana Angélica Cidade da Silveira - CPF n. ***.114.022-**
 Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo - CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

46 - Processo-e n.

01549/25

Interessada: Conceição de Maria da Silva Leal - CPF n. ***.540.912-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

47 - Processo-e n.

00671/24

Interessados: Luis Miguel Lino Menezes - CPF n. ***.512.882-**, Geiciane Lino da Silva - CPF n. ***.621.752-**, Kauan Matheus Lino Menezes - CPF n. ***.796.862-**
 Responsável: Régis Wellington Braguin Silverio - CPF n. ***.252.992-**
 Assunto: Pensão Militar
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão militar n. 150/2023/PM-CP6, de 31.7.2023, publicado no DOE n. 144, de 1.8.2023 (fls. 104/107, ID 1537894), que alterou o ato concessório de pensão militar n. 531/2021/PM-CP6, de 15.12.2021, publicado no Diário Oficial do Estado n. 247, de 16.12.2021 (fls. 59/61 ID 1537893)", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

48 - Processo-e n.

01468/25

Interessado: Ailton Ferreira - CPF n. ***.591.908-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:	O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA , manifestou-se da seguinte forma "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."
Decisão:	"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.
49 - Processo-e n.	01462/25
Interessado:	Willes Miquilino da Cunha - CPF n. ***.919.222-**
Responsável:	Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n.***.077.502-**
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS , em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
Manifestação Ministerial Eletrônica:	O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA , manifestou-se da seguinte forma "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."
Decisão:	"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.
50 - Processo-e n.	01453/25
Interessada:	Ruth Leia da Gama Bragança - CPF n. ***.752.332-**
Responsável:	Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS , em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
Manifestação Ministerial Eletrônica:	O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA , manifestou-se da seguinte forma "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."
Decisão:	"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.
51 - Processo-e n.	00893/25
Interessada:	Deuzeli Sales de Sousa Pereira - CPF n. ***.899.553-**
Responsáveis:	Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete - CPF n. ***.967.302-**, Ivan Furtado de Oliveira - CPF n. ***.628.052-**
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem:	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS , em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
Manifestação Ministerial Eletrônica:	O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA , manifestou-se da seguinte forma "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."
Decisão:	"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.
52 - Processo-e n.	02942/24
Interessada:	Mauri de Souza - CPF n. ***.478.352-**
Responsável:	Régis Wellington Braguin Silverio - CPF n. ***.252.992-**
Assunto:	Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva 1º SGT PM RR RE 100064458 - Mauri de Souza.
Origem:	Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS , em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
Manifestação Ministerial Eletrônica:	O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA , manifestou-se da seguinte forma "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."
Decisão:	"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de reserva, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.
53 - Processo-e n.	01306/24
Interessado:	Valmir Aparecido Barbosa - CPF n. ***.036.498-**
Responsável:	Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS , em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
Manifestação Ministerial	

Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

Decisão: "Considerar legal a Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 81, de 16.10.2024, publicada no DOE n. 205, de 31.10.2024, que retificou o Ato Concessório de Aposentadoria n. 883, de 1º.8.2023", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

54 - Processo-e n. **03603/24**
Interessada: Maria Emilia Chiesa de Oliveira - CPF n. ***.996.948-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

55 - Processo-e n. **00945/25**
Interessado: Eric Zanovello - CPF n. ***.463.878-**
Responsáveis: Ivan Furtado de Oliveira ***.628.052-**, Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete - CPF n. ***.967.302-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

56 - Processo-e n. **00653/25**
Interessado: Hélio Araújo dos Santos - CPF n. ***.182.442-**
Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo - CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

57 - Processo-e n. **01818/24**
Interessado: Reginaldo Marcelino de Castro - CPF n. ***.061.122-**
Responsável: Régis Wellington Braguin Silverio - CPF n. ***.252.992-**
Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reforma do 3º SGT PM 100058980 Reginaldo Marcelino de Castro
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de reforma n. 89/2024/PM-CP6, de 9.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 69, de 16.4.2024, retificado pelo Ato n. 211/2024/PM-CP6, de 30.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 164, de 2.9.2024", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

1 - Processo-e n. **00536/25**
Responsável: Jefferson Ribeiro da Rocha - CPF n. ***.686.602-**
Assunto: Aviso de Contratação Direta n. 90512/2024: Contratação de empresa especializada para o gerenciamento da estrutura física e de pessoal do Hospital de Guajará Mirim/RO - Processo Administrativo 0036.051031/2024-05
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Relator: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Observação: **RETIRADO DE PAUTA**, por solicitação do relator.

Às 13h do dia 4 de julho de 2025, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Presidente da 2ª Câmara

Pautas

PAUTA DO PLENO

Pauta de Julgamento Virtual – Departamento do Pleno 11ª Sessão Ordinária de 4 a 8.8.2025

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, a ser realizada entre as 9 horas do dia 4 de agosto de 2025 (segunda-feira) e as 13 horas do dia 8 de agosto de 2025 (sexta-feira).

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo-e n. 02461/23 – Prestação de Contas

Interessada: Valdirene Oliveira Caitano da Rocha - CPF n. ***.435.242-**

Responsáveis: Jerriane Pereira Salgado - CPF n. ***.023.552-**, Armando Bernardo da Silva - CPF n. ***.857.728-**, Cesar Gonçalves de Matos - CPF n. ***.696.192-**, Sarah Domingos dos Santos - CPF n. ***.350.562-**, Cleidiane Soares Lorencini - CPF n. ***.479.382-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras

Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

2 - Processo-e n. 03122/24 – Representação

Interessado: Brascon Comércio e Serviços Ltda. – CNPJ n. 03.558.963/0001-01

Responsáveis: Hildon de Lima Chaves - CPF n. ***.518.224-**, Daiane Di Souza Botelho - CPF n. ***.153.722-**, Jonhy Milson Oliveira Martins - CPF n. ***.521.742-**, Ian Barros Mollmann - CPF n. ***.177.372-**, Antônio Figueiredo de Lima Filho - CPF n. ***.924.632-**

Assunto: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 032/2024/SML/PVH

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)

3 - Processo-e n. 02233/25 – Acompanhamento da Receita do Estado (Referendo de Decisão Monocrática DM-00111/25-GCESS-Decisão Inicial)

Interessados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Responsáveis: Marcos Jose Rocha dos Santos - CPF n. ***.231.857-**, Luis Fernando Pereira da Silva Silva, Jurandir Cláudio Dadda

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de JUNHO DE 2025 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de JULHO DE 2025, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

Impedido: Conselheiro Wilber Coimbra

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** (em substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA)

4 - Processo-e n. 00957/23 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Maxwell Mota de Andrade - CPF n. ***.152.742-**

Assunto: Fiscalização para apurar possíveis prejuízos decorrentes da prescrição de créditos constituídos em favor do estado de Rondônia

Jurisdicionado: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia – PGE

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** (em substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA)

Porto Velho, 22 de julho de 2025.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCE-RO**